

FUNDAÇÃO DE ENSINO “EURÍPIDES SOARES DA ROCHA”
CENTRO UNIVERSITÁRIO “EURÍPIDES DE MARÍLIA” - UNIVEM
PROGRAMA DE MESTRADO EM DIREITO

ANDRÉ LUÍS DE TOLEDO ARAÚJO

**O CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA COMO INSTRUMENTO DE
MINIMIZAÇÃO DA MOROSIDADE PROCESSUAL**

MARÍLIA
2009

ANDRÉ LUÍS DE TOLEDO ARAÚJO

**O CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA COMO INSTRUMENTO DE
MINIMIZAÇÃO DA MOROSIDADE PROCESSUAL**

Dissertação apresentada ao Programa de Mestrado do Centro Universitário Eurípides de Marília, mantido pela Fundação de Ensino Eurípides Soares da Rocha, como requisito parcial para obtenção do Título de Mestre em Direito. (Área de Concentração: Teoria do Direito e do Estado).

Orientador:
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado

MARÍLIA
2009

ANDRÉ LUÍS DE TOLEDO ARAÚJO

**O CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA COMO UMA DAS FORMAS
DE MINIMIZAÇÃO DA MOROSIDADE PROCESSUAL**

Banca examinadora da dissertação apresentada ao Programa de Mestrado da UNIVEM,/F.E.E.S.R., como requisito parcial para obtenção do Título de Mestre em Direito. Área de Concentração: Teoria do Direito e do Estado.

Resultado: _____

ORIENTADOR: Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado _____

1º EXAMINADOR: Prof. Dr. Lafayette Pozzoli _____

2º EXAMINADOR: Prof. Dr. Flávio Bento _____

Marília, 25 de junho de 2009.

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho primeiramente a Deus, que me concedeu forças e oportunidade para a sua realização. Dedico também aos meus pais, Ilza e Ricardo, que sempre estiveram ao meu lado em todos os momentos e, com seus ensinamentos mostraram-me como ser uma pessoa íntegra; verdadeiros exemplos de vida. Dedico também a minha esposa Monise, mulher determinada e companheira, não medindo esforços para que eu conseguisse concluí-lo; e, em especial, dedico ao meu filho Alexandre: luz e razão do meu viver e de todas as minhas lutas, presente de Deus, que me fornece energia e ânimo nos momentos mais difíceis, com seu sorriso inocente e sua alegria de viver, tornando tudo mais leve e prazeroso.

AGRADECIMENTO

Agradeço primeiro a Deus, pela oportunidade e por preencher a minha vida de bênçãos, proporcionando a realização deste sonho. Agradeço também aos Drs. Émerson Martins dos Santos, Marcelo Luiz do Nascimento, Lourival Gasbarro, Marcelo Maffei Cavalcante e Vanessa Pelegrini, companheiros de trabalho, que em todos os momentos não mediram esforços, para que eu pudesse me ausentar do Departamento Jurídico da Prefeitura de Paraguaçu Paulista para dedicar-me ao Curso de Mestrado e à realização desse trabalho. Agradeço ao Drs. Helenir e Genésio Corrêa de Moraes Filho, advogados de extremo conhecimento e competência, pessoas extraordinárias especiais, com os quais comecei a trabalhar ainda cursando a faculdade, como estagiário, e que me ensinaram como ser um profissional digno e dedicado; eles serão meus eternos Mestres na profissão jurídica. Agradeço ao Professor Doutor Edinilson Donizete Machado, meu orientador, sempre pronto para me nortear e esclarecer minhas dúvidas quando da elaboração do presente trabalho, não medindo esforços para realizar a orientação, ao Professor Doutor Lafayette Pozzoli, coordenador do Curso de Mestrado, sempre disposto a ajudar, ao Professor Doutor Flávio Bento, pela disponibilidade de participar na realização desse trabalho como banca examinador. Agradeço ainda aos meus pais, Ilza e Ricardo, pelo amor, carinho, incentivo e pelas oportunidades que sempre me proporcionaram e, em especial, pela educação; exemplos de pais dedicados. Agradeço a minha esposa Monise, pela força e compreensão, estando sempre do meu lado me apoiando e incentivando para realizar do curso de Mestrado e o presente trabalho. Agradeço finalmente ao meu filho Alexandre, por ser essa criança maravilhosa e amorosa, que mesmo sem saber, com seu afeto e inocência me deu total apoio para a realização de todo o curso, tornando tudo mais fácil. E a todos que, de uma forma ou de outra contribuíram para que eu pudesse concluir o curso de Mestrado com a realização desse trabalho. A todos vocês, meu sincero e eterno muito obrigado.

EPÍGRAFES

“Não é o desafio com que nos deparamos que determina quem somos e o que estamos nos tornando, mas a maneira correta com que respondemos ao desafio. Somos combatentes, idealistas, mas plenamente conscientes, porque o ter consciência não nos obriga a ter teoria sobre as coisas, só nos obriga a sermos conscientes. Problemas para vencer, liberdade para provar. E, enquanto acreditamos no nosso sonho, nada é por acaso.”

(Henfil)

“Somente os fortes alcançam a vitória, porque os fracos logo se deixam vencer pelo desânimo... Somente os fortes conquistam os altos cumes, porque sabem escalar a montanha passo a passo e lentamente vencer os percalços... Toda subida exige esforços, perseverança e coragem. Aqueles que temem os desafios ou que já antecipam o fracasso são vencidos pelo descrédito em si mesmos e serão, na certa, derrotados... Pois, antes de tudo, é a força interior que nos faz capazes de vencer!”

(Francisca de Fátima Macedo de Mendonça)

RESUMO

Como é de conhecimento do cidadão que trabalha com o direito e daqueles que, de um modo ou de outro utilizam-se ou já se utilizaram do Poder Judiciário, percebem, entre os vários problemas que este Poder enfrenta, um dos mais graves, antigos e de difícil solução é a morosidade. Há muito se discute esse problema da morosidade e suas possíveis soluções, pois a demora na prestação da tutela jurisdicional pelo Estado traz uma grande insegurança jurídica e para a paz social, desacreditando não somente o Poder Judiciário, mas também o Estado como forma geral. Sendo que o Estado, ao proibir a auto-tutela, chama para si a responsabilidade de resolver os conflitos sociais e, quando demora nessa resolução deixa o litigante com uma imensa sensação de injustiça e isso causa grande instabilidade social e institucional; como consequência temos um grande número de pessoas com a chamada litigiosidade contida, e também possibilita a criação, crescimento e manutenção dos poderes paralelos. Assim, o presente trabalho faz um breve estudo sobre a reforma do Poder Judiciário a partir da Emenda Constitucional nº 45 de 2004, em especial com relação à Criação do Conselho Nacional de Justiça, o qual realiza o controle administrativo externo do Poder Judiciário e tem como um de seus objetivos realizar estudos e instituir procedimentos para minimizar o problema da morosidade processual. Ao final, concluímos sobre a eficiência ou não dessa reforma e das medidas adotadas a partir do Conselho Nacional de Justiça na resolução do problema da morosidade processual, de forma a realizar uma crítica a dogmática jurídica, no sentido de que é necessário a quebra de paradigmas e a modernização de todo o Poder Judiciário, com a reorganização e implementação administrativa a partir do Conselho Nacional de Justiça, para que a tramitação processual seja célere e efetiva, dando assim respostas e resultados a todo cidadão.

Palavras chaves: legitimidade, morosidade, reforma, conselho nacional de justiça, emenda constitucional, poder judiciário, Estado, poder, controle.

ABSTRACT

The citizens that work with Law and those by some way or other apply or applied of the Power Judiciary, between many problems that this Power fronts, one of the more serious, old and difficult is the slowness. A long time the slowness problems and its possible solutions are discussed, because the delay of the guardianship jurisdictional for State brings a big insecurity legal and for the social peace, discrediting the Judiciary and the State. And with the State prohibition of the auto-guardianship, it calls itself the responsibility to resolve the social problems and, when it delays with this resolution, the litigant feels injustice, causing a large social instability, and as follows, we have a large number of people with the called litigation contained, and it enable to create, increase and maintenance of the parallel powers. So, the present work does a short study about the Power Judiciary reform from the Amendment Constitutional number 45/2004, in special with reference to create of the National Council of Justice, that realize the control of the external administration of the Power Judiciary and it has as one of its objectives to realize studies and to institute procedures to reduce the problem of the judicial slowness. Then, we conclude about the efficiency, or no, of this reform and the measures adopted from the National Council of Justice in the resolution of the judicial slowness problem, so that to review the juridical dogmatic, in direction that it's necessary to break the paradigms and to modernize all the Power Judiciary, with the reorganization and implementation administrative from the National Council of Justice, for a process course fast and effective, to give answers and results for all citizen.

Keywords: legitimacy, slowness, reform, National Council of Justice, Amendment Constitutional, Power Judiciary, State, power, control.

EXTRACTO

Como es de conocimiento de ciudadano que trabaja con el derecho e aquellos que de uno modo o de otro lo usan o ya se han utilizado, del Poder Judicial, entre los variados problemas que ese Poder enfrenta uno de los más graves, antiguos y de difícil solución es la morosidad. Ha mucho se discute este problema de la morosidad y sus posibles soluciones, pues la demora en la prestación de la tutela judicial por lo Estado trae una gran inseguridad jurídica y para la paz social, llevando a desacreditar no sólo en el Poder Judicial, mas también en lo Estado como forma general. Dónde el Estado al prohibir la auto-tutela trae para él mismo la responsabilidad de resolver los conflictos sociales y cuando demora en esa resolución deja el litigante con una inmensa sensación de injusticia e eso causa gran inestabilidad social y institucional, y como consecuencia tenemos una gran número de personas con la llamada litigiosidad contenida, y también posibilita la creación, crecimiento y manutención de los poderes paralelos. Así, el presente trabajo hace un breve estudio sobre la reforma del Poder Judicial a contar de la Enmienda Constitucional nº 45 de 2004, en especial con relación a la Creación del Concejo Nacional de Justicia, el cual realiza lo control administrativo externo del Poder Judicial y tiene como uno de sus objetivos realizar estudios y instituir procedimientos para minimizar el problema de la morosidad procesal. Al final concluimos sobre la eficiencia o no de esta reforma y de las medidas adoptadas a contar del Concejo Nacional de Justicia en resolución del problema de morosidad procesal, de forma a realizar una crítica a la dogmática jurídica, al hilo de que es necesario romper paradigmas y la modernización de todo el Poder Judicial, con la reorganización y implementación administrativa a contar del Concejo Nacional de Justicia, para que la tramitación procesal sea célere y efectiva, dando así respuestas y resultados a todo ciudadano.

Palabras llaves: legitimidad, morosidad, reforma, concejo nacional de justicia, enmienda constitucional, poder judicial, Estado, poder, control.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CF – Constituição Federal

CPC – Código de Processo Civil

CC – Código Civil

CNJ – Conselho Nacional de Justiça

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

TJ – Tribunal de Justiça

TST – Tribunal Superior do Trabalho

TRT – Tribunal Regional do Trabalho

TRF – Tribunal Regional Federal

ADPF – Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental

ADIN e/ou ADI – Ação Direta de Inconstitucionalidade

ADC e/ou ADECON – Ação Declaratória de Constitucionalidade

LOMAN – Lei Orgânica da Magistratura Nacional

RE – Recurso Extraordinário

RESP – Recurso Especial

Proc. – Processo

Art. – Artigo

§ – Parágrafo

Nº – número

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	12
1 ALGUNS PRINCÍPIOS PROCESSUAIS CONSTITUCIONAIS E A MOROSIDADE	18
1.1 Princípio do devido processo legal	22
1.2 Princípio do contraditório e da ampla defesa	25
1.3 Princípio da inafastabilidade da jurisdição e/ou acesso à justiça	28
1.4 Princípio do duplo grau de jurisdição	36
1.5 Efetividade e segurança jurídica	38
1.6 Princípio do prazo razoável do processo	39
2 A REFORMA DO PODER JUDICIÁRIO A PARTIR DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45 E AS IMPLEMENTAÇÕES INSTITUCIONAIS	42
2.1 Poder Judiciário após a reforma da Emenda Constitucional nº 45	43
2.2 A Emenda Constitucional nº 45 com relação a Magistratura e ao Ministério Público	56
2.3 Controle Externo do Judiciário e as Legislações/Decisões Internacionais	60
3 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA E ALGUNS INSTRUMENTOS TENDENTES A RESOLUÇÃO DA MOROSIDADE PROCESSUAL	66
CONCLUSÃO	89
REFERÊNCIAS	94
ANEXO 01: CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS – PACTO DE SÃO JOSÉ DA COSTA RICA	98
ANEXO 02: DECRETO Nº 678, DE 06.11.1992 – PROMULGA A CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS – PACTO DE SÃO JOSÉ DA COSTA RICA	119
ANEXO 03: REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA	120
ANEXO 04: I PACTO PELO JUDICIÁRIO – PACTO DE ESTADO EM FAVOR DE UM JUDICIÁRIO MAIS RÁPIDO E REPUBLICANO	153
ANEXO 05: II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO	158

INTRODUÇÃO.

Este trabalho tem por objetivo estabelecer breves comentários a respeito da Emenda Constitucional nº 45/04, concernente a algumas situações voltadas às áreas do direito processual civil e do direito constitucional.

Antes, com o Estado Liberal, o Poder Judiciário não tinha muitos poderes, sendo apenas um órgão subsidiário do Estado e, praticamente, não interferia na sociedade, totalmente diferente dos dias atuais, pois o Judiciário tornou-se fortalecido após a Constituição Federal de 1988, com a redemocratização. A partir daquele momento, esse Poder passou a ter grande importância, sendo mais solicitado por toda a sociedade.

Com o desenvolvimento e as novas exigências da sociedade, a máquina estatal foi se tornando cada vez mais antiquada e inadequada para resolver certos conflitos. Assim, o legislador entendeu que, para solucionar esses problemas, se fazia necessária uma grande reforma. O Poder Judiciário iniciou suas reformas há algum tempo, quando da instituição da tutela antecipada, por exemplo, porém foi com a Emenda Constitucional nº 45, que esse Poder sofreu grandes alterações em todas as suas áreas, em especial quanto a tentativa de resolução do antigo problema da morosidade processual.

Ao ser mais procurado para a solução dos conflitos existentes em uma sociedade moderna, o Poder Judiciário começou a apresentar suas falhas, as quais ficaram mais expostas.

Em razão dessas falhas, a população passou a protestar do Poder Judiciário, sendo que as duas maiores reivindicações são com relação ao acesso e a morosidade.

Sendo o único Poder Estatal responsável para o solucionamento das lides, ou seja, processos e mais processos são encaminhados diariamente, pois o Estado proíbe a autotutela e chama para si a obrigação de resolução dos conflitos de interesses de seus jurisdicionados.

Devido a tamanha procura a esse Poder, surgem vários problemas e um dos que mais surte descontentamento da população em geral e desacredita o Judiciário nacional é a morosidade na prestação da tutela a qual na maioria dos casos leva vários anos para o deslinde final.

A reforma trazida pela Emenda Constitucional nº 45 foi fundamental para que o Poder Judiciário melhorasse, mesmo de forma a não solucionar de uma vez por todas suas dificuldades, mas que concedeu a ele certo “fôlego” para continuar sobrevivendo.

Caso não fosse tomada medida urgente para a solução e/ou minimização desse caos que o Poder Judiciário vive, e quando da instituição da Emenda era ainda mais latente, com

certeza, brevemente, entraria em colapso e o Estado ficaria totalmente desacreditado como garantidor da paz social.

A norma aprovada, Emenda Constitucional nº 45, tem como objetivo colaborar para o aprimoramento do sistema processual, com o intuito de tornar mais ágil e célere a prestação jurisdicional. A espera causada pela duração do processo a que os cidadãos se veem submetidos, em muitos casos, deixa uma sensação de injustiça e de falta de poder do Estado, quando da resolução dos conflitos de interesses de seus jurisdicionados.

Tal comportamento, além de tornar o Poder Judiciário desacreditado, bem como o Estado de forma geral, contribui, sobremaneira para a criação e sustentação do “Poder Paralelo”, cooperando para o aumento da criminalidade e da insegurança de toda a população.

Com a entrada em vigor da nova Norma, a efetiva prestação jurisdicional foi erigida a princípio fundamental, acrescentando-se o inciso LXXVIII do artigo 5º da Carta Magna um princípio denominado *"prazo razoável do processo"*, assegura a plausível duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Essa mudança, entretanto, não pode comprometer a segurança jurídica. Os princípios da *celeridade* e a *duração do processo* devem ser aplicados com a devida observação, cuidado e respeito aos princípios do devido processo legal, contraditório, ampla defesa, duplo grau de jurisdição, razoabilidade e da proporcionalidade, assegurando que o processo não se estenda além do prazo razoável, nem tampouco venha comprometer a segurança jurídica, garantida pelos princípios acima expressos.

A possibilidade de obter-se a tutela jurisdicional em tempo razoável confunde-se em grande parte com a efetividade do processo. Conforme dito acima e demonstrado durante o desenvolvimento do presente trabalho, a morosidade processual apresenta-se como uma das principais causas de descrédito do Judiciário e de todo o Estado.

É notório o entendimento de que *"justiça tardia não é justiça"*, sendo que, grande parcela dessa demora deve-se às diversas formas e possibilidades de recursos e evasivas existentes no ordenamento jurídico e que impedem a rápida e eficiente entrega da prestação jurisdicional.

A respeitabilidade e confiabilidade no Poder Judiciário estão ligadas a uma resposta rápida e eficaz nas lides ajuizadas; para que exista um verdadeiro Estado Democrático é necessário e primordial que o Poder Judiciário ofereça a todos uma justiça confiável, independente, imparcial, efetiva, célere, segura e dotada de meios que a faça respeitada e acatada pela sociedade. Sendo que, uma justiça nesses moldes, com certeza, desestimulará a

litigiosidade contida e a criação e desenvolvimento do poder paralelo, situações essas que são extremamente perigosas à sustentabilidade do Estado e da paz social.

O processo, instrumento de atuação de uma das principais garantias constitucionais, qual seja, a tutela jurisdicional, teve de ser repensado. É claro que, nos tempos atuais, não basta mais ao processualista e a todos os operadores do direito dominar os conceitos e categoriais básicos do direito processual, como a ação, o processo e a jurisdição, em seu estado de inércia, mas sim, deve sempre primar pelos princípios processuais constitucionais, os quais devem ser sempre respeitados e garantidos, em especial pelo Estado.

A prestação da tutela jurisdicional pelo Estado, através do Poder Judiciário, tem, sobretudo, função política no Estado Social de Direito, devendo ser, destarte, organizada, entendida e aplicada como instrumento de efetivação de uma garantia constitucional, assegurando a todos o pleno acesso à tutela jurisdicional, que há de se manifestar sempre como atributo de uma tutela justa, efetiva e célere.

Há muito tempo, os juristas e operadores do direito, de forma geral, vem discutindo e implementando formas e reformas com o intuito de tornar mais célere e efetiva essa prestação; recentemente, foram promovidas algumas reformas processuais, dentre elas a publicação das Leis nº 10.352 e nº 10.358 de 2001 e n ° 10.444 de 2002.

A edição da Lei nº 10.352 de 2001 é um exemplo, pois promoveu alterações consideráveis nos recursos, tornando mais simples, rápida e eficiente a resposta do Judiciário, sem olvidar da segurança e justiça da decisão a ser prolatada.

O recurso de agravo, por exemplo, com a publicação da citada lei, teve as hipóteses de cabimento reduzidas e, na maioria dos casos, somente possibilitou ao recorrente a interposição na forma de agravo retido, podendo o juiz converter o agravo de instrumento em agravo retido, conforme a análise do caso, dentre outras medidas, na tentativa de diminuir a morosidade processual.

A atual fase jurídico-processual-constitucional identifica a vocação instrumental do processo, sem negar sua autonomia, reconhecendo sua importância para a segurança da sociedade, pois é através da prestação jurisdicional, formalizada no processo, que se assegura a aplicação do direito material.

O direito de acesso à justiça exige que o Estado preste a adequada tutela jurisdicional ao cidadão, para isso tal prestação da tutela estatal tem de ser tempestiva e efetiva.

Embora existissem as reformas anteriores estabelecidas pelas leis citadas, as quais de certa forma contribuíram para aumentar a efetividade do processo, foi com a introdução na legislação constitucional pátria da Emenda Constitucional nº 45 de 2004, que realmente foram

realizadas grandes reformas no ordenamento jurídico com o intuito de minimizar a morosidade processual e melhora o acesso à justiça, e uma das principais reformas foi a implementação do controle externo do Poder Judiciário com a criação do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, o qual tem como um de seus objetivos a aplicação de medidas para que se reduza o tempo gasto até a efetiva prestação jurisdicional, minimizando assim o problema da morosidade processual.

Portanto, a reforma do Poder Judiciário, realizada pela Emenda Constitucional nº 45, tem como objetivo possibilitar o acesso e a realização da justiça de forma plena e célere.

Convém insistir na afirmação de que o Poder Judiciário constitui o instrumento concretizador das liberdades civis e das franquias constitucionais. Essa alta missão, confiada aos juízes e tribunais pelo povo, qualifica-se como uma das mais expressivas funções políticas do Poder Judiciário.

Sob esse ponto de vista, no presente trabalho, analisaremos as reformas da estrutura do Poder Judiciário promovidas pela Emenda Constitucional nº 45 de 2004, que partem do momento de ingresso à Magistratura e seguem até a criação do Conselho Nacional de Justiça.

No primeiro capítulo, abordaremos o tema sobre princípios processuais constitucionais, iniciando com uma análise geral sobre princípios.

Também no primeiro capítulo, realizaremos um estudo de alguns dos princípios processuais que estão elencados em nossa Constituição Federal, dentre os quais explanaremos sobre os seguintes princípios: devido processo legal, contraditório e ampla defesa, inafastabilidade de jurisdição e/ou acesso à justiça, duplo grau de jurisdição, efetividade e segurança jurídica e, por último, prazo de duração razoável do processo.

A importância de tratarmos desses princípios no trabalho está no fato de que eles são a base de todo o processo e estão diretamente ligados a celeridade e morosidade processual.

Faremos uma abordagem e uma análise de cada um deles, discorreremos ainda sobre o problema da morosidade processual, um dos maiores e mais antigos problemas do Poder Judiciário Brasileiro e, dessa forma, colabora para o descrédito do Estado e para a formação e sustentação do poder paralelo, o que gera instabilidade institucional colocando em risco a paz social.

No segundo capítulo, trataremos das principais reformas e da reestruturação e implementação administrativa do poder judiciário, a partir da emenda constitucional nº 45.

A Emenda Constitucional nº 45 foi aprovada em razão do Pacto pelo Judiciário assinado em dezembro de 2004, com a intenção de reestruturar todo o Poder Judiciário a fim de que possa ser mais rápido e republicano, garantindo a todos acesso à justiça, de forma

plena, não apenas com a possibilidade de distribuição de ação, mas tendo uma resposta rápida e respeitando todos os princípios basilares da legislação pátria.

No referido capítulo, abordaremos os pontos mais importantes introduzidos pela reforma trazida com a Emenda Constitucional nº 45, em especial pelos pontos que procuram minimizar a morosidade e reestruturar o Poder Judiciário: a adoção da súmula vinculante, e a criação do controle externo, através da instituição do Conselho Nacional de Justiça.

Finalmente, no terceiro e último capítulo, trataremos da reforma trazida pela emenda constitucional nº 45, em especial quanto à instituição do Conselho Nacional de Justiça, como um dos instrumentos tendentes a resolução da morosidade processual.

Abordaremos como a realização do controle externo do Poder Judiciário, por um órgão sem função jurisdicional, pode viabilizar a introdução de medidas e implementar a reestruturação administrativa do Judiciário para que possamos alcançar uma justiça mais célere de forma a garantir a prestação da tutela em tempo razoável sem desrespeitar os princípios constitucionais da ampla defesa, contraditório, dentre outros.

Analisaremos também nesse capítulo qual a composição e as funções do Conselho Nacional de Justiça, bem como as medidas que já foram tomadas por tal órgão no combate a morosidade, e os meios de reclamação ao Conselho Nacional de Justiça pelo cidadão que se sentir lesado pela lentidão processual.

Nas considerações finais de nosso trabalho, emitiremos a nossa opinião quanto ao tema, ou seja, a forma como a instituição do Conselho Nacional de Justiça serve de instrumento para a resolução da morosidade processual através de suas resoluções e recomendações, as quais são elaboradas em razão do controle externo e no sentido de reestruturar, administrativamente, o Poder Judiciário, para que se torne mais efetivo e célere.

Esse estudo foi realizado com base em pesquisas bibliográficas de autores que tratam do assunto e da minha experiência profissional, sendo que, como advogado militante há 06 (seis) anos; durante esse tempo vejo e vivo diante do Poder Judiciário o problema da morosidade processual, o que traz grande insegurança jurídica a toda sociedade.

No exercício da minha profissão, por várias vezes já me deparei com problemas com relação a morosidade processual e como a institucionalização do Conselho Nacional de Justiça pode ajudar a resolver tal morosidade com a implementação de medidas administrativas que ajudem o Poder Judiciário a ser mais célere e, em casos específicos, em que o prejudicado reclama junto ao Conselho Nacional de Justiça, para que esse órgão atue em razão de morosidade processual.

Nesse contexto pretende-se realizar um breve estudo e comentário do grande problema da morosidade processual do Poder Judiciário pátrio, bem como analisar e trazer as reformas instituídas com a Emenda Constitucional nº 45, com o intuito de reorganizar, aprimorar e modernizar todo o Poder Judiciário e viabilizar a minimização do referido problema da morosidade processual.

CAPÍTULO 1º – ALGUNS PRINCÍPIOS PROCESSUAIS CONSTITUCIONAIS E A MOROSIDADE.

É necessário realizar a abordagem de alguns princípios processuais que se encontram elencados na Constituição Federal de 1988, para que possamos enfrentar o problema da morosidade processual.

Tais princípios podem ser denominados de princípios processuais constitucionais, conforme admitido pela doutrina, dentre tais princípios abordaremos: o princípio do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, da inafastabilidade da jurisdição, do duplo grau de jurisdição, do acesso à justiça e da efetividade e segurança jurídica.

A maioria desses princípios chamados de princípios processuais constitucionais está no artigo 5º da Constituição Federal de 1988, localizado no Título Dos Direitos e Garantias Fundamentais, o que demonstra a importância desses princípios, dentro do Ordenamento Jurídico e no desenvolvimento do Poder Judiciário.

Faremos um estudo dos princípios acima descritos, de forma a trazer ao trabalho os pontos principais para que observemos como se comportam tais princípios com relação à prestação da Tutela Jurisdicional do Estado e suas influências no problema da morosidade processual.

Antes de analisarmos cada princípio separadamente, faremos uma conceituação geral do que seria princípio.

Princípios constituem-se em fontes, bases, para qualquer ramo do direito, influenciando tanto em sua formação como em sua aplicação. Em relação ao Direito do Processual Civil não poderia ser diferente, já que, como dito, os princípios estão presentes tanto na formação como na aplicação das normas, influenciando dessa forma na prestação da tutela jurisdicional pelo Estado, ou seja, de forma decisiva no Poder Judiciário.

Torna-se importante o estudo desses princípios como forma de análise do problema da morosidade processual.

Conforme dito acima, antes de falarmos sobre esses princípios especificadamente, faremos alguns esclarecimentos do significado do vocábulo “*princípios*” dentro do ordenamento jurídico.

Numa acepção comum ou vulgar, a palavra princípio denota início, começo, origem. Assim se pode observar, inclusive, da criação do mundo, segundo a versão bíblica.

No sentido jurídico do termo, a palavra princípio, isoladamente, também possui o mesmo significado do seu entendimento comum. Quando, no entanto, emprega-se essa

palavra no plural (princípios), modifica-se completamente a sua significação, pois passa a dar a idéia de regras ou de preceitos que antecedem a própria norma ou podem influenciar a criação desta, exercendo, com isso, raio de ação aplicável a toda espécie de movimento jurídico.

Apenas para fixar melhor o entendimento dos termos em análise, colhe-se do eminente vocabularista De Plácido e Silva a seguinte preleção:

"Princípio. É, amplamente, indicativo do começo ou da origem de qualquer coisa. Princípios. No sentido jurídico, notadamente no plural, quer significar as normas elementares ou os requisitos primordiais instituídos como base, como alicerce de alguma coisa.
(...) Princípios jurídicos, sem dúvida, significam os pontos básicos, que servem de ponto de partida ou de elementos vitais do próprio Direito. Indicam o alicerce do Direito." ¹

Para Miguel Reale, os princípios são “certos enunciados lógicos admitidos como condição ou base de validade das demais asserções que compõem dado campo do saber”.²

Nas palavras de De Plácido e Silva princípios são “o conjunto de regras ou preceitos que se fixam para servir de norma a toda espécie de ação jurídica, traçando a conduta a ser tida em uma operação jurídica”.³

Demonstra-se, com essas afirmativas, a importância dos princípios dentro do ordenamento jurídico, pois são eles os alicerces das normas jurídicas e consequentemente do Poder Judiciário, servindo de base para a elaboração e aplicação do direito.

A noção de princípio, como preceito axiomático, surgiu posteriormente ao costume. Com base nessa assertiva pode-se afirmar que, no início, foi o costume; depois veio a norma e, no bojo dela, os costumes e os princípios em forma de regra de direito.

Os princípios jurídicos têm sua fundamentação básica no direito natural, pois sua vigência independe da existência de qualquer documento ou preceito escrito. A ampla defesa, por exemplo, é invocada diariamente, por pessoas leigas e pela classe operária do direito, sempre que uma situação concernente à acusação de alguém se apresente sem que haja concessão de oportunidade para a sua oitiva. O leigo invoca esse princípio por pura intuição, enquanto que o profissional do direito o faz pela concepção que possui do alcance desse postulado na vida do indivíduo e do ordenamento jurídico do Estado.

¹ SILVA, De Plácido e. *Vocabulário Jurídico*. 3ª ed. Rio de Janeiro, Forense, 1991. p 447.

² REALE, Miguel. *Lições Preliminares de Direito*. 27ª ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 304.

³ SILVA, De Plácido e. *Vocabulário Jurídico*. 3ª ed. Rio de Janeiro, Forense, 1991. p 447.

Os princípios são entes fundamentais para a vida do direito e sua prática diária, quer na atividade forense, quer no trato das pessoas em suas relações cotidianas. A propósito disso, inúmeros são os conceitos que a doutrina emprega para definir o que sejam princípios jurídicos fundamentais.

Não obstante o que foi dito, e para não tornar repetitiva a idéia traduzida pelos estudiosos do tema, traz-se à colação de alguns conceitos. O jurista lusitano José Joaquim Gomes Canotilho assim se manifesta sobre princípios jurídicos, *in verbis*:

"Consideram-se princípios jurídicos fundamentais os princípios historicamente objectivados e progressivamente introduzidos na consciência jurídica e que encontram uma recepção expressa ou implícita no texto constitucional. Princípio fundamental é algo que devemos admitir como pressuposto de todo ordenamento jurídico e aflora de modo expresso em múltiplas e diferentes normas, nas quais o legislador muitas vezes necessita mencioná-los. São linhas diretrizes que informam algumas normas e inspiram direta ou indiretamente uma série de soluções, promovem e embasam a aprovação de normas, orientam a interpretação das existentes e resolvem os casos não previstos."⁴

A compreensão dos princípios fundamentais parte, geralmente, dos conceitos que se encontram expressos na Carta Magna do País. Não se pode, contudo, descurar a existência de certos princípios fundamentais que, a despeito de não se encontrarem expressamente consignados no texto constitucional vigente ou em leis ordinárias, devam ser levados em consideração pelo profissional da ciência jurídica, porque representam axiomas universais indicativos de proteção de direitos que toda sociedade organizada tem a obrigação de assegurar ao cidadão.

Paralelamente aos princípios constitucionais fundamentais vamos encontrar os princípios gerais do direito constitucional que não se confundem com os primeiros. Na lição incensurável do constitucionalista José Afonso da Silva, *in exthensis*:

"Temos que distinguir entre princípios constitucionais fundamentais e princípios gerais do Direito Constitucional. Vimos já que os primeiros integram o Direito Constitucional positivo, traduzindo-se em normas fundamentais, normas-síntese ou normas-matriz, 'que explicitam as valorações políticas fundamentais do legislador constituinte', normas que contêm as decisões políticas fundamentais que o constituinte acolheu no documento constitucional. Os princípios gerais formam temas de uma teoria geral do Direito Constitucional, por envolver conceitos gerais, relações, objetos, que podem ter seu estudo destacado da dogmática jurídico-constitucional."⁵

⁴ CANOTILHO, J. J. Gomes e MOREIRA, Vital. *Fundamentos da Constituição*. Coimbra: Coimbra Editora, 1991.

⁵ SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 25ª ed. revista. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 220/221.

Deve o intérprete fazer uso da deontologia para melhor aplicar os princípios fundamentais, principalmente considerando a sua função de organizar o sistema jurídico e adequá-lo à realidade social. Ademais, os princípios também têm o papel de orientar e direcionar a aplicação das regras jurídicas, já que possuem papel hierarquicamente superior.

Percebe-se, portanto, que na correta interpretação dos princípios constitucionais, deve o intérprete, jurista, atentar para alguns critérios visando dirimir as colisões existentes no dia-a-dia forense.

Esses critérios podem variar de acordo com cada caso concreto, devendo ser verificada cada uma das circunstâncias, dentro da realidade social discutida. Logo, nada impede em determinada hipótese a solução seja X, já em outra Z, sem que se possa falar em qualquer contradição, consideradas as circunstâncias isoladas de cada situação.

Os princípios, portanto, fundamentam toda a ordem jurídica através do universo de valores, devendo ser utilizados para preencher as lacunas existentes na lei, além de originarem outros princípios correlatos.

Ademais, os princípios e as regras, que fazem o conjunto de normas jurídicas, constituem condutas, permissões e mandamentos, fazendo parte do chamado juízo do dever ser.

É preciso observar que, ocorrendo choque entre princípio constitucional e regra, aquele deve prevalecer, ao passo que se o caso envolver colisão entre princípios, a solução passará pelo exame do caso concreto.

Desse modo, os princípios constituem ordem, não deixando margem para descumprimento. Nos casos onde ocorrer colisão entre princípios, deve-se interpretá-los para se alcançar a solução do caso concreto, mas jamais desatendê-los. Portanto, havendo conflito entre regras, o problema será resolvido no campo da validade, enquanto que ocorrendo colisão entre princípios, a solução envolverá cada caso concreto, considerando a necessidade de preponderância de um sobre o outro, dentro de um juízo de ponderação.

Com isso, percebe-se que os princípios permitem o balanceamento de valores e interesses, consoante o seu peso e a ponderação de outros princípios eventualmente conflitantes.

Ainda visando comprovar a imperatividade do princípio, vale a pena transcrever o posicionamento de Rui Portanova: "Logo, os princípios não são meros acessórios

interpretativos. São enunciados que consagram conquistas éticas da civilização e, por isso, estejam ou não previstos em lei, aplicam-se cogentemente a todos os casos concretos”.⁶

Pelo exposto, percebe-se que, quanto as regras, há possibilidade de melhor interpretá-las no campo da validade, já quanto aos princípios, há a imperatividade na sua observância.

Pode-se, portanto, fazer a seguinte afirmação: os princípios se correlacionam e se interagem. De acordo com o caso concreto, deve o intérprete dar privilégio a um em detrimento de outro, caso ocorra eventual colisão, dentro de um juízo de ponderação. Por outro lado, não se pode, jamais, desatender ou violar um princípio, sob pena de colocar em risco a integralidade do sistema jurídico.

Conhecido o conceito de princípio, sob os mais variados aspectos de sua terminologia, e feita às considerações acima, passemos, agora, ao exame propriamente dito do questionamento principal, qual seja o exame da existência, em nosso ordenamento jurídico, de princípios processuais constitucionais, mediante a análise dos princípios acima descritos.

1.1 Princípio do Devido Processo Legal

O princípio do devido processo legal está previsto em nosso texto constitucional, no art. 5º, inciso LIV, com a expressão de que “*ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal*”.

Contudo, pode-se mencionar como o marco de seu surgimento a *Magna Carta Libertatum*, de 1215, na Inglaterra, durante o reinado de João Sem Terra⁷, com a denominação de “*due process of law*”.

O devido processo legal, ligado ao direito processual constitucional, assegura a todos os cidadãos, o direito ao chamado trinômio: *vida, liberdade, patrimônio*, com a observância de toda a sistemática processual. Aliás, processo justo, sentença justa e sem qualquer espécie de nulidade, apenas poderá alçada com o devido processo legal.

Não se pode negar o importante papel do Poder Judiciário nesse aspecto, considerando que se trata do principal guardião da liberdade, propriedade, liberdade e cidadania, em tudo observado o devido processo legal.

Evidente que, nesse importante papel de dirimir litígios, está obrigado o Judiciário observar os princípios processuais constitucionais, dentre os quais o devido processo legal,

⁶ PORTANOVA, Rui. *Princípios do Processo Civil*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2001. p. 147.

⁷ RODRIGUES, Horácio Wanderley. *Acesso à Justiça no Direito Processual Brasileiro*. São Paulo: Editora Acadêmica, 1994. p. 50.

sob pena de eivar a prestação jurisdicional de nulidade insanável. Destarte, o princípio da legalidade está atrelado ao princípio do devido processo legal e ao conceito de justiça.

Portanto, percebe-se claramente a colocação como raiz de todos os princípios processuais previstos na CF/88 o “*due process of law*”.

Como demonstrado anteriormente, o devido processo legal é de importância fundamental para o atendimento aos demais princípios processuais, dentre os quais o da legalidade, ampla defesa e contraditório, sob pena de se comprometer a integridade e mesmo a justiça da decisão. Comumente o Poder Judiciário vem decretando nulidade processual em virtude do não atendimento ao devido processo legal.

Percebe-se, portanto, que nos processos judiciais e administrativos deve ser atendido o devido processo legal, sob pena de fulminá-los de nulidade insanável. E mais, a interpretação de tal princípio deve ser atinente à axiologia, em um sentido protetor.

Destarte, o devido processo legal é princípio basilar da atuação estatal no campo processual, assegurando e mesmo salvaguardando a proteção judicial para todos aqueles que lamentam pretensões em juízo através de um processo adequado e justo.

Tal princípio encontra-se em nossa Constituição Federal de 1988 no Título dos Direitos e Garantias Fundamentais, as chamadas cláusulas pétreas, o que demonstra sua grande importância.

O Devido Processo Legal traz a tona vários princípios, os quais devem ser respeitados para que seja observado tal princípio, pois para que não se desrespeite o devido processo legal, deverão ser obedecidos vários outros, tais como da isonomia, ampla defesa, contraditório, duplo grau de jurisdição, dentre outros, demonstrando assim a grande importância desse princípio.

Tanto isso é verdade que Nelson Nery Junior, assim se manifesta acerca do princípio do devido processo legal:

Em nosso parecer, bastaria a norma constitucional haver adotado o princípio do “*due process of law*” para que daí decorressem todas as conseqüências processuais que garantiriam aos litigantes o direito a um processo e a uma sentença justa. É, por assim dizer, o gênero do qual todos os demais princípios constitucionais do processo são espécie.

Assim é que a doutrina diz, por exemplo, serem manifestações do “devido processo legal” o princípio da publicidade dos atos processuais, a impossibilidade de utilizar-se em juízo de prova obtida por meio ilícito, assim como o postulado do juiz natural, do contraditório e do procedimento regular”.⁸

⁸ NERY JÚNIOR, Nelson. *Princípios de Processo Civil na Constituição Federal*. 9ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 33/34.

Ficando assim demonstrado que, para referido autor basta a adoção do princípio do devido processo legal que decorrerão, automaticamente, todos os outros princípios, garantidores de um processo e uma sentença justos.

Analisando referido princípio sob a ótica processual, o devido processo legal significa o direito dos indivíduos de obterem garantias tais como o direito ao conhecimento da acusação, o direito a julgamento célere, a ter decisão devidamente motivada, de não ser julgado com base em provas obtidas por meios ilícitos, o direito de ser julgado por órgão competente, direito ao contraditório, a igualdade entre outros.

O devido processo legal passa então a simbolizar a obediência às normas processuais estipuladas em lei, é uma garantia constitucional concedida a todos os cidadãos, assegurando um julgamento justo e igualitário necessários para caracterização da justiça.

Seria insuficiente a Constituição Federal garantir aos cidadãos inúmeros direitos se não garantisse a eficácia destes, assim o princípio de devido processo legal, garante a regularidade do processo, a forma pela qual o processo deverá tramitar, a forma pela qual deverão ser praticados os atos processuais, para que sejam assegurados e defendidos os direitos do cidadão.

O processo é composto de fases e atos processuais, os quais devem ser rigorosamente seguidos, viabilizando as partes a efetividade do processo, não somente em seu aspecto jurídico-procedimental, mas também em seu escopo social, ético e econômico, razão pela qual pode-se afirmar que o princípio do devido processo legal enfeixa em si todos os demais princípios processuais de modo que o devido processo legal visa assegurar o cumprimento dos princípios constitucionais processuais inseridos nestas fases, pois somente aí ter-se-á a efetivação de um Estado Democrático de Direito, onde o povo não somente sujeita-se à imposição de decisões, como participa ativamente destas.

Toda atuação do Estado há de ser exercida em prol do público mediante o processo justo, mediante a segurança dos trâmites legais do processo impedindo-se, por conseguinte, decisões voluntaristas e arbitrárias, efetivando o princípio constitucional da igualdade e a manutenção do real Estado Democrático de Direito.

Contudo, para que esse princípio seja respeitado e observado, não basta que o membro da coletividade tenha direito ao processo, tornando-se, pelo contrário, inafastável também a absoluta regularidade deste, sendo observadas todas as formas legais do processo e dos demais princípios correlatos a ele.

Portanto, podemos concluir que, referido princípio está em um contexto mais amplo, pois se trata de garantia constitucional e, para sua existência e validade devem existir normas

processuais justas o que garantirá que o próprio processo seja justo, assegurando dessa forma direitos básicos do cidadão.

O devido processo legal é uma garantia do cidadão, constitucionalmente prevista em benefício de todos os cidadãos, assegurando tanto o exercício do direito de acesso ao Poder Judiciário, como o desenvolvimento processual, de acordo com normas previamente estabelecidas.

Por fim, é necessário fazer menção as considerações de Cintra, Grinover e Dinamarco, acerca do princípio do devido processo legal:

"o devido processo legal, como princípio constitucional, significa o conjunto de garantias de ordem constitucional, que de um lado asseguram às partes o exercício de suas faculdades e poderes de natureza processual e, de outro, legitimam a própria função jurisdicional".⁹

Destarte, é possível notar que o mais importante dos princípios é o do devido processo legal, já que assegurando este, estar-se-á garantindo os demais princípios elencados na Constituição Federal.

1.2 Princípio do contraditório e da ampla defesa

O princípio do contraditório e ampla defesa trata-se de princípio insculpido de forma expressa na Constituição Federal, podendo ser encontrado no artigo 5º, inciso LV. Vejamos: *“CF/88 – Art. 5º, inciso LV: aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.”*

Passa-se, portanto, a analisar um dos princípios basilares do processo, seja civil ou penal, contido na Constituição Federal entre os direitos e garantias fundamentais.

O Estado, por intermédio do Poder Judiciário, quando da prestação da Tutela Jurisdicional, face ao seu dever de imparcialidade, coloca-se entre as partes, mas de forma equidistante a elas, ou seja, quando ouve uma, necessariamente deve ouvir a outra, somente dessa maneira se dará a ambas a possibilidade de expor as suas razões, de apresentar as suas provas, de influir sobre o convencimento do juiz.

Somente pela porção de parcialidade das partes, uma apresentando a tese e outra a antítese, é que o juiz pode fazer a síntese. Este procedimento seria estabelecer o contraditório entre as partes.

⁹ ARAÚJO CINTRA, Antônio Carlos de; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria Geral do Processo*. 19ª ed. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 53.

Nesse sentido, LUIZ GUILHERME MARINONI faz as seguintes considerações acerca do princípio do contraditório:

"O princípio do contraditório, na atualidade, deve ser desenhado com base no princípio da igualdade substancial, já que não pode se desligar das diferenças sociais e econômicas que impedem a todos de participar efetivamente do processo".¹⁰

Para ROSENBERG, contraditório significa “poder deduzir ação em juízo, alegar e provar fatos constitutivos de seu direito e, quanto ao réu, ser informado sobre a existência e conteúdo do processo e fazer-se ouvir”.¹¹

Em relação ao princípio do contraditório, ENRICO TULLIO LIEBMAN tece o seguinte comentário:

"A garantia fundamental da Justiça e regra essencial do processo é o princípio do contraditório, segundo este princípio, todas as partes devem ser postas em posição de expor ao juiz as suas razões antes que ele profira a decisão. As partes devem poder desenvolver suas defesas de maneira plena e sem limitações arbitrárias, qualquer disposição legal que contraste com essa regra deve ser considerada inconstitucional e por isso inválida".¹²

Segundo NELSON NERY JÚNIOR, quando a lei garante aos litigantes o contraditório e a ampla defesa, quer significar que tanto o direito de ação, quanto o direito de defesa são manifestações do princípio do contraditório¹³.

O princípio do contraditório é a perfeita combinação entre o princípio da ampla defesa e princípio da igualdade das partes.

O princípio constitucional da igualdade jurídica, do qual um dos desdobramentos é o direito de defesa para o réu, contraposto ao direito de ação para o autor, está intimamente ligado a uma regra eminentemente processual, qual seja, o princípio da bilateralidade da ação.

O princípio da igualdade das partes impõe a bilateralidade da ação, pois a possibilidade de reação de qualquer das partes em relação à pretensão da outra, depende sempre da informação do ato praticado. Daí o fundamento da citação da parte contrária, quando válida, estabelecendo a relação jurídica processual.

¹⁰ MARINONI, Luiz Guilherme. *Tutela Antecipatória, Julgamento Antecipado e Execução Imediata da Sentença*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999. p. 197.

¹¹ ROSENBERG, Leo. *Apud* NERY JÚNIOR, Nelson. *Princípios do Processo Civil na Constituição Federal*. 9ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 133.

¹² LIEBMAN, Enrico Tullio. *Apud* MARCATO, Antônio Carlos. *Preclusões: Limitação ao Contraditório?*. Revista de Processo, São Paulo, ano 5, nº 17, 1980. p. 111.

¹³ NERY JÚNIOR, Nelson. *Princípios de Processo Civil na Constituição Federal*. 9ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 59.

Em consonância com tal definição, CINTRA, GRINOVER e DINAMARCO afirmam que é imprescindível que se conheça os atos praticados pela parte contrária e pelo juiz, para que se possa estabelecer o contraditório¹⁴. O contraditório é constituído por dois elementos:

a) *informação à parte contrária;*

b) *a possibilidade da reação à pretensão deduzida;*

Em *Teoria Geral do Processo*, os mesmos autores mencionam que até mesmo quando o juiz se depara com o *periculum in mora*, provendo a medida *inaudita altera pars*, o demandado poderá exercer a sua atividade processual plena, antes do provimento definitivo. Inexistem exceções ao princípio do contraditório.

Frente a essas considerações, é possível notar, para que a parte possa estabelecer o contraditório e exercitar a ampla defesa, é necessário que essa tenha ciência dos atos praticados pela parte contrária e pelo juiz da causa.

A noção de ampla defesa remonta às antigas eras, posto ser da natureza humana a inconformação. Observando tal natureza humana, se encontra a idéia do contraditório como elemento preponderante da ampla defesa. O contraditório é o exercício da dialética processual, plasmada a partir da pretensão deduzida em juízo. Trata-se de princípio constitucional do processo, cujo escopo é oportunizar a parte demandada de ser informada a respeito do que está sendo alegado pelo demandante, a fim de que possa produzir defesa de qualidade e indicar prova necessária, lícita e suficiente para alicerçar sua peça contestatória. A impugnação da pretensão varia, em sua forma bilateral, de acordo com o interesse ou direito que se pretende resguardar ou obter.

Conforme exposto acima, o contraditório implica no direito que tem as partes de serem ouvidas nos autos. O processo é marcado pela bilateralidade da manifestação dos litigantes. Essa regra de equilíbrio decorre do denominado princípio da igualdade das partes, tão importante para o embate processual, quanto qualquer um dos demais princípios orientadores do processo.

A ampla defesa representa garantia constitucional, sua concepção possui fundamento legal no direito ao contraditório, segundo o qual ninguém pode ser condenado sem ser ouvido.

Por força do que foi enunciado, não seria demasiado dizer que a ampla defesa também está intimamente ligada a outro princípio constitucional mais abrangente, qual seja o devido processo legal, seu epifenômeno, pois é inegável que o direito a defender-se

¹⁴ ARAÚJO CINTRA, Antônio Carlos de; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria Geral do Processo*. 19ª ed. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 85.

amplamente, implica, como consequência na observância de providência que assegure de modo legal essa garantia.

Tão importante é o devido processo legal, como princípio constitucional, que ele representa a base legal para a aplicação de todos os demais princípios, qualquer que seja o ramo do direito processual. Essa afirmação não afasta, por outro lado, a incidência desse postulado também no âmbito do direito material ou administrativo.

Numa concepção primária, trata-se a ampla defesa de direito constitucional processual assegurado ao réu subjetivamente. Por esse postulado, a parte que figura no pólo passivo da relação processual exige do Estado-Juiz, a quem compete à prestação da tutela jurisdicional, o direito de ser ouvida, de apresentar suas razões e de contra-argumentar as alegações do demandante, a fim de elidir a pretensão deduzida em juízo.

A ampla defesa é garantia do demandado, inerente ao Estado de Direito. Mesmo quando se está diante de regime de exceção, a noção desse instituto não desaparece porque é algo que se encontra arraigado ao ser humano, é uma necessidade inata do indivíduo, é algo resultante do próprio instinto de defesa, norteador de todo ser vivo.

Apesar desse princípio vir expresso pela fórmula "ampla defesa", seu raio de aplicação não se limita exclusivamente a beneficiar o réu, visa também favorecer outros sujeitos da relação processual. Sendo assim, não é errôneo afirmar que a ampla defesa constitui direito, o qual protege tanto o réu quanto o autor, bem como terceiros juridicamente interessados.

Diante disso, é forçoso reconhecer que somente haverá ampla defesa processual, quando todas as partes envolvidas no litígio puderem exercer, sem limitações, os direitos assegurados pela legislação vigente, dentre os quais pode-se enumerar o relativo à dedução de suas alegações e à produção de prova.

1.3 Princípio da inafastabilidade da jurisdição e/ou Acesso à Justiça

A *inafastabilidade da jurisdição* também poderá ser encontrada sob a denominação princípio do direito de ação, ou ainda por princípio do acesso à justiça.

Confira-se onde está situado o princípio da inafastabilidade da jurisdição dentro da Constituição Federal:

Art. 5º omissis

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

Portanto, passa-se doravante a analisar os aspectos do princípio da inafastabilidade da jurisdição, como já anteriormente feito com os demais princípios.

NELSON NERY JÚNIOR menciona “em que pese o destinatário principal desta norma seja o legislador, o comando constitucional atinge a todos indistintamente, vale dizer, não pode o legislador e ninguém mais impedir que o jurisdicionado vá a juízo deduzir pretensão”.¹⁵

Com a contemplação do princípio da inafastabilidade da jurisdição, a Constituição garante a necessária tutela estatal aos conflitos ocorrentes na vida em sociedade. Enfim, a garantia é ao direito de ação.

No entanto, não há que se estabelecer confusão entre o direito de ação e o direito de petição assegurados na Constituição Federal; o primeiro visa à proteção de direitos contra ameaça ou lesão; o segundo, assegura, de certa forma, a participação política, independente da existência de lesão ao direito do peticionário.

O direito de ação é um *direito público subjetivo* exercitável até mesmo contra o Estado, não podendo recusar-se a prestar a tutela jurisdicional. O Estado-Juiz não está obrigado, no entanto, a decidir em favor do autor, devendo aplicar o direito a cada caso que lhe foi trazido. O dever do magistrado fazer atuar a jurisdição é de tal modo rigoroso, cuja omissão pode até mesmo configurar causas de responsabilidade civil do Estado.

Com relação ao referido princípio menciona Manoel Antônio Teixeira Filho:

“o princípio da inafastabilidade da jurisdição possui profundas raízes históricas e representa uma espécie de contrapartida estatal ao veto à realização, pelos indivíduos, de justiça por mãos próprias (exercício arbitrário das próprias razões, na peculiar dicção do Código Penal - art. 345); mais do que isso, ela é uma pilastra de sustentação do Estado de Direito”.¹⁶

O Acesso à Justiça é um produto da obra de CAPPELLETTI e, mereceu, no Brasil, uma aceitação não vista em outras partes do mundo.

Falar de "Acesso à Justiça" é como pronunciar uma palavra mágica, em que se descerra uma larga porta pela qual todos passam, desde os mais miseráveis até os mais abastados, infelizmente, pouquíssimos, ou pode-se dizer quase nenhum, saem num prazo razoável.

¹⁵ NERY JÚNIOR, Nelson. *Princípios de Processo Civil na Constituição Federal*. 9ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 64.

¹⁶ TEIXEIRA FILHO, Manoel Antônio. *A Sentença no Processo do Trabalho*. 2ª ed. São Paulo: LTr, 1996. p. 37.

Nem mesmo as ondas *cappellettianas*, que varreram o continente latino-americano, e, em especial, o Brasil, conseguiram fazer da Justiça uma instituição confiável, eliminando, ou, pelo menos, atenuando, satisfatoriamente, o sofrimento de quem se vê obrigado a demandar em juízo a exigência do seu direito.

Não resta a menor dúvida de que a obra de CAPPELLETTI foi um marco na busca de soluções para tornar a Justiça uma instituição acessível a todos, e a sua grande repercussão animou os operadores do direito partir em busca de novos caminhos, reformulando as estruturas judiciárias, e, especialmente, as legislações processuais, com o propósito de alcançar esse objetivo.

Quando se fala em "Acesso à Justiça", pensa-se logo numa Justiça eficaz, acessível aos que precisam dela e em condições de dar resposta imediata às demandas; enfim, uma Justiça capaz de atender a uma sociedade em constante mudança.

A expressão "Acesso à Justiça", registram CAPPELLETTI e BRYANT GARTH, é reconhecidamente de difícil definição, mas serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico, o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado. Primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos. ⁽¹⁾ Observam, porém, que o seu enfoque sobre o Acesso à Justiça é primordialmente sobre o primeiro aspecto (acessibilidade), sem perderem de vista o segundo. Chegando a conclusão de que, sem dúvida, uma premissa básica será a de que a justiça social, tal como desejada por nossas sociedades modernas, pressupõe o efetivo acesso à justiça.

Para HORÁCIO W. RODRIGUES é necessário destacar, frente à vagueza do termo acesso à Justiça, que a ele são atribuídos pela doutrina diferentes sentidos, sendo eles fundamentalmente dois: o primeiro, atribuindo ao significante justiça o mesmo sentido e conteúdo que o de Poder Judiciário, torna sinônimas as expressões acesso à Justiça e acesso ao Poder Judiciário; o segundo, partindo de uma visão axiológica da expressão justiça, compreende-se o acesso a ela como o acesso a uma determinada ordem de valores e direitos fundamentais para o ser humano. E conclui que esse último, por ser mais amplo, engloba no seu significado o primeiro.

Podemos assim concluir que, o acesso à Justiça compreende o acesso aos órgãos encarregados de ministrá-la, o qual deve dar uma resposta rápida aos anseios de quem a procura.

Faremos menção a três seguimentos para que se possa viabilizar o acesso à justiça: 1º) assistência judiciária para os pobres; 2º) representação dos interesses difusos; e 3º) acesso à representação em juízo, a uma concepção mais ampla de acesso à Justiça.

De todos esses seguimentos, o mais importante, para a ordem jurídica nacional, é o terceiro, por compreender uma série de medidas, desde a reestruturação do próprio Poder Judiciário, passando pela simplificação do processo e dos procedimentos, e desaguando num sistema recursal que não faça da parte vencedora refém da perdedora (súmula vinculante como exemplo). Tudo com vistas a agilizar a prática judiciária, para que a parte que tem razão tenha a certeza de que receberá do Estado-Juiz, ainda em vida, a prestação jurisdicional que lhe garanta o gozo do seu direito.

Assistência judiciária para os pobres - tal fator busca os meios de facilitar o acesso das classes menos favorecidas à Justiça, destrinchando os diversos modelos de prestação de assistência judiciária aos necessitados.

A finalidade desse sistema é proporcionar aos litigantes de baixa renda a mesma representação (em juízo) que teriam se pudessem pagar um advogado, pois além da isenção de custas e despesas processuais, o Estado garante aos necessitados a suas expensas, o pagamento dos honorários de advogados para que defendam a pretensão desses necessitados em juízo.

No Brasil, em seus Estados, são mantidas Defensorias Públicas, compostas por advogados remunerados pelo Estado, os quais ingressam na carreira de defensor público através de concurso, com o intuito de representarem e defenderem, em juízo, os interesses dos menos necessitados. Quando não existe o número de defensores necessários no Estado, a Defensoria Pública realiza convênio com as Instituições de Ensino Jurídico ou mesmo com a própria Ordem dos Advogados do Brasil – OAB do Estado, para que seus associados realizem tal assistência e, após a prestação do serviço, serão remunerados pelo Estado.

Tal procedimento garante aos necessitados a representação processual necessária para que ele possa ingressar em juízo sem custos, com profissional e custas processuais.

Outro ponto trazido em nossa legislação para garantir o acesso à justiça é a representação dos interesses difusos.

Este ponto centra o foco de preocupação especificamente nos interesses difusos, forçando a reflexão sobre noções básicas do processo civil e o papel dos tribunais nos diversos sistemas jurídicos. Numa primeira percepção, são chamados de interesses difusos os "interesses coletivos ou grupais".

Tal preocupação surgiu em razão da incapacidade do processo civil tradicional, de cunho individualista, servir para a proteção dos direitos ou interesses difusos, pois o processo civil foi sempre visto como campo de disputa entre particulares, tendo por objetivo a solução de controvérsia entre eles, a respeito de seus próprios direitos individuais.

De uma perspectiva equivocada, onde se pensava, se o direito ou interesse pertencia a todos é porque *não pertencia a ninguém*, percebeu-se que se o direito ou interesse não pertencia a ninguém é porque *pertencia a todos* e, a partir desse enfoque, cuidou-se de buscar meios adequados à tutela desses interesses, que não encontravam solução confortável na esfera do processo civil.

Essa nova percepção do direito pôs em relevo a transformação do papel do juiz, no processo, e de conceitos básicos como a "citação" e o "direito de defesa", na medida em que os titulares de direitos difusos, não podendo comparecer a juízo -- por exemplo, todos os interessados na manutenção da qualidade do ar, numa determinada região -- é preciso que haja um "*representante adequado*" para agir em benefício da coletividade. A decisão deve, em tais casos, ser efetiva, alcançando todos os membros do grupo, ainda que não tenham participado individualmente do processo. Também o conceito de *coisa julgada* deve ajustar-se a essa nova realidade, de modo a garantir a eficácia temporal dos interesses e direitos difusos.

Esse pensamento permitiu a mudança de postura do processo civil; de uma visão individualista, funde-se numa concepção social e coletiva, como forma de assegurar a realização dos "direitos públicos" relativos a interesses difusos.

Para a defesa desses direitos, a legislação pátria deu ao Ministério Público, como um de seus papéis, a defesa e fiscalização desses "direitos de todos" junto ao Poder Judiciário, exercendo assim uma verdadeira advocacia em nome da população em geral.

O acesso à representação em juízo, uma concepção mais ampla de acesso à Justiça, esse seguimento explora uma ampla variedade de reformas, incluindo alterações das formas de procedimento, mudanças na estrutura dos tribunais ou a criação de novos tribunais, o uso de pessoas leigas como juízes e como defensores, modificações no direito substantivo destinadas a evitar litígios ou facilitar sua solução e a utilização de mecanismos privados ou informais de solução dos litígios.

A diversidade dos litígios recomenda que os procedimentos sejam adequados à sua solução, e que esta se dê por órgãos jurisdicionais, porém de forma célere e efetiva.

A reforma dos procedimentos judiciais é de suma importância, para modificar a engrenagem judiciária, de modo a adotar procedimentos simples para demandas simples, e

procedimentos complexos para demandas complexas. Além disso, o procedimento deve contar com a presença de leigos com atividade de auxílio dos juízes.

Os princípios configuradores da *oralidade* e *economia processual* devem ser repensados, para que sejam realmente utilizados de forma a acelerar todo o procedimento, sem causar prejuízo aos litigantes.

Os métodos alternativos de resolução dos conflitos, fora da justiça pública, devem ser também prestigiados, estimulando os jurisdicionados a buscar justiça fora dos tribunais públicos, como forma de se obter decisão mais rápida e eficaz, como a arbitragem e a mediação, exigindo-se apenas que ambas as partes estejam acompanhadas de advogados, para que, desse modo, se evite prejuízos de ordem técnica, bem com que tais decisões sejam revistas pelo Poder Judiciário, pois caso isso ocorra num primeiro momento teremos um alívio no Poder Judiciário, mas após algum tempo teremos uma grande quantidade de ações exigindo do Estado a revisão dessas decisões, pois as partes desacompanhadas de advogados, se sentiram prejudicadas.

Com isso ocorreria, igualmente, quando da instalação dos juzizados especiais, os quais eram rápidos e desafogaram a justiça comum, todavia hoje estão abarrotados de processos, tornando-os lento e a justiça comum, novamente, está abarrotada de procedimentos.

A conciliação, desde que as partes estejam acompanhadas de advogados, apresenta grandes vantagens na medida em que "aborta" o julgamento, um dos grandes responsáveis pela lentidão da justiça, em face da morosidade do procedimento e da deficiência da própria estrutura judiciária.

É preciso, no entanto, que os conciliadores sejam pessoas vocacionadas para conciliar, com poder de persuasão, o que não é o caso dos juízes, acostumados a instruir processos e decidir lides, não têm tolerância para vencer a resistência das partes na obtenção da transação. Essa alternativa depende muito do perfil do jurisdicionado, residindo aí a grande dificuldade em fazer com que a conciliação alcance seu real objetivo, pois o brasileiro é um litigante nato, e, mesmo sabendo morosa a Justiça pública, tem por ela uma inusitada predileção.

Os juzizados de pequenas causas e os juzizados especiais, tanto cíveis quanto criminais, são duas modalidades especiais de se fazer justiça rápida, e uma não exclui a outra, podendo, ambas, conviver na solução dos conflitos (arts. 24, X, e 98, I, CF).

Existem ainda alguns obstáculos ao acesso à Justiça: a estrutura judiciária, a morosidade dos procedimentos e o uso indiscriminado de recursos.

No Brasil, os obstáculos de acesso à Justiça estão ligados à estrutura judiciária, à inadequação dos processos e dos procedimentos, e, basicamente, à dimensão que se dá ao princípio do duplo grau de jurisdição, para atender à ânsia recursal do jurisdicionado brasileiro.

A nossa estrutura judiciária é, sabidamente, arcaica, montada no modelo francês, de inspiração napoleônica, e cujo objetivo era fazer dos órgãos superiores, constituídos pela vontade dos poderes executivo e legislativo, verdadeiros órgãos de dominação dos órgãos inferiores do Poder Judiciário.

No que tange aos recursos, parte-se da falsa suposição de que a Constituição, ao elencar os diversos órgãos que compõem o Poder Judiciário (art. 92, I a VII), teria consagrado de forma inarredável o duplo grau de jurisdição, o que não é, no entanto, verdadeiro. Os recursos são um dos grandes “vilões” da morosidade e, conseqüentemente, do acesso à justiça, pois impede que a Ela seja distribuída de forma célere, acabando com a esperança de tantos quantos a quem socorrem-se ao Poder Judiciário, que só vêem satisfeito o seu direito material, quando já exaustos de tanto demandar.

Mesmo quando se criam juizados especiais para determinadas causas, ou causas simples até determinado valor, ou sem nenhuma complexidade, que podem ser resolvidas pelo critério de equidade, por qualquer juiz leigo, o culto ao recurso faz com que, mesmo sem admitir o acesso à Justiça em segundo grau, se criem turmas recursais, espécie de segundo grau dentro do próprio primeiro grau, integrado por juízes de inferior instância, para reexaminar as sentenças proferidas por juízes de igual hierarquia. No fundo, o recurso ordinário, nos juizados especiais, não passa de uma malquista modalidade de embargos infringentes do julgado, na inferior instância, só que, em vez de serem julgados pelo mesmo juiz que proferiu a decisão recorrida, o é por uma turma recursal, composta de juízes de primeiro grau.

Além disso, quando a lei processual estabelece que o recurso não impede o cumprimento e/ou execução da sentença, ou que o recurso será recebido apenas no efeito devolutivo, o Superior Tribunal de Justiça – STJ e o Supremo Tribunal Federal – STF admitem ação cautelar para dar aos recursos extraordinário e especial um efeito que *ex vi legis* eles não têm, obstaculizando o cumprimento e/ou execução da sentença antes de passar materialmente em julgado. Apesar de não ter cabimento nenhum recurso, ou mesmo correição parcial, ou reclamação, entra em cena a tolerância dos pretórios, admitindo, para se corrigir decisões que se convencionou denominar “teratológicas”, o uso do mandado de segurança contra ato judicial, a mais inusitada teratologia que se poderia conceber para esse fim.

Não que os recursos não sejam necessários, porque são, mas deveriam ser disciplinados conforme a importância da matéria decidida, de forma que nem toda causa subisse aos tribunais de segundo grau; muito menos, aos tribunais superiores, como aconteceu com a reforma do judiciário a partir da emenda constitucional 45.

As brigas de vizinhos devem ficar confinadas aos juizados especiais, com direito ao arremedo recursal para as turmas recursais.

As decisões interlocutórias, no processo civil, à exceção daquelas que antecipam a tutela ou decidem sobre a tutela cautelar, deveriam ser irrecorríveis, reservando-se ao recorrente o direito de vê-las reexaminadas por ocasião do julgamento da apelação; justo como acontece no juízo arbitral e na Justiça do Trabalho.

Mas, mesmo quando o Código de Processo Civil restringe o alcance dos recursos, por ato do relator, no tribunal, sob o pretexto de que se trata de uma decisão singular, concede, geralmente, outro recurso para o colegiado, mediante a interposição de agravo interno, tornando quase etérea a restrição.

No que tange ao processo de conhecimento, deve-se admitir apenas a apelação, para corrigir eventual erro ou injustiça da sentença, e, no âmbito dos tribunais, apenas os embargos infringentes, desde que na sua função de uniformizar a jurisprudência das turmas ou câmaras isoladas, com a das turmas ou câmaras reunidas, ou seções, conforme a organização do tribunal. É um equívoco supor que os embargos infringentes se destinam a dar ao sucumbente mais um recurso, em função do voto vencido, porque a finalidade desses embargos é possibilitar a um órgão superior às turmas ou câmaras isoladas, uniformize a jurisprudência no âmbito interno da corte, fazendo com que o voto vencido na turma ou câmara, porém ajustado à jurisprudência do grupo de turmas ou câmaras --, prevaleça sobre os votos vencedores, o que, de outro modo, só seria possível por decisão dos tribunais superiores.

Nesse particular, as reformas introduziram modificações importantes, limitando as hipóteses de cabimento de embargos infringentes nos tribunais, de maneira que só cabem tais embargos quando o acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença *de mérito*, ou houver julgado procedente a ação rescisória, sendo que, se o acórdão for parcial, os embargos serão restritos à matéria, objeto da divergência.

Desse modo, o poder de agir é um direito subjetivo público consistente na faculdade do particular fundada em norma de direito público, que garante o direito de petição e de acesso à justiça.

Em suma, a invocação da tutela jurisdicional, preconizada na Constituição Federal, deve efetivar-se pela ação do interessado que, exercendo o direito à jurisdição, cuide de

preservar, pelo reconhecimento (processo de conhecimento), pela satisfação (processo de execução) ou pela asseguaração (processo cautelar), direito subjetivo material violado ou ameaçado de violação.

Portanto, o problema do acesso à Justiça não é uma questão de "entrada", pois, pela porta gigantesca desse templo chamado Justiça, entra quem quer, seja através de advogado contratado, seja de advogado mantido pelo Poder Público, seja de advogado escolhido pela própria parte, sob os auspícios da assistência judiciária, não havendo, sob esse prisma, nenhuma dificuldade de acesso. O problema é de "saída", pois todos entram, mas poucos conseguem sair num prazo razoável, e os que saem, fazem-no pelas "portas de emergência", representadas pelas tutelas antecipatórias, pois a grande maioria fica lá dentro, "rezando", para conseguir sair em tempo hábil.

Esse é o grande problema e o grande obstáculo enfrentado, cabendo à doutrina, através de concepções voltadas para a realidade brasileira, sem copiar modelos estrangeiros, contribuir para a formação de uma onda de "*desacesso*" (saída) da Justiça, para que o sistema judiciário se torne mais racional na *entrada*, mas, também, mais racional e *humano* na *saída*.

1.4 Princípio do duplo grau de jurisdição

A doutrina diverge em considerar o *duplo grau de jurisdição* como um princípio de processo inserido na Constituição Federal, já que inexistente a sua previsão expressa no texto constitucional. Dentre os autores que não a admitem, pode-se mencionar MANOEL ANTÔNIO TEIXEIRA FILHO, ARRUDA ALVIM, TUCCI e CRUZ E TUCCI, dentre outros.

De outro lado existem autores tais como HUMBERTO THEODORO JÚNIOR e NELSON NERY JÚNIOR os quais admitem o duplo grau de jurisdição, como princípio de processo inserido na Constituição Federal.

Aqueles, como nós, acreditam que o duplo grau de jurisdição é um princípio processual constitucional, inclusive de processo civil, fundamentam a sua posição, na competência recursal estabelecida na Constituição Federal.

Confira-se alguns exemplos desta previsão implícita do duplo grau de jurisdição inserido na Constituição Federal de 1988:

Art. 5º omissis

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Ainda, neste sentido, confira-se mais:

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - omissis

II - julgar, em recurso ordinário:

III - julgar, mediante recurso extraordinário (...);

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

I - omissis

II - julgar, em recurso ordinário;

III - julgar, em recurso especial;

Diante disso, em que pese não traga de forma expressa, pode-se dizer que o duplo grau de jurisdição ou garantia de reexame das decisões proferidas pelo Poder Judiciário, pode ser incluído no estudo acerca dos princípios de processo civil na Constituição Federal.

Todo ato decisório do juiz que possa prejudicar um direito ou um interesse da parte deve ser recorrível, como meio de evitar ou emendar os erros e falhas inerentes aos julgamentos humanos; e, também, como atenção ao sentimento de inconformismo contra julgamento único, natural em todo ser humano.

O princípio do duplo grau de jurisdição visa assegurar ao litigante vencido, total ou parcialmente, o direito de submeter à matéria decidida a uma nova apreciação jurisdicional, no mesmo processo, visto que sejam atendidos determinados pressupostos específicos, previstos em lei.

Menciona Humberto Theodoro Júnior que “os recursos, todavia, devem acomodar-se às formas e oportunidades previstas em lei, para não tumultuar o processo e frustrar o objetivo da tutela jurisdicional em manobras caprichosas e de má-fé”.¹⁷

Portanto, o princípio constitucional do duplo grau de jurisdição, ainda que de forma implícita naquele texto, garante ao litigante a possibilidade de submeter ao reexame das decisões proferidas em primeiro grau, se atendidos os requisitos previstos em lei.

¹⁷ THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Celeridade e Efetividade da Prestação Jurisdicional: Insuficiência da Reforma das Leis Processuais*. Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil, Porto Alegre: Síntese, v. 6, nº 36, p. 19-37, jul./ago. 2005.

1.5 Efetividade e Segurança Jurídica

A resistência a muitos dos instrumentos que imprimem celeridade ao processo é o da segurança jurídica. A título de afastar a possibilidade da prática de uma injustiça, impõe-se um procedimento essencialmente lento e permeado de incidentes que o desviam do curso normal. A maioria desses incidentes é impertinente e as normas processuais atuais permitem ao julgador afastar os expedientes procrastinatórios.

A morosidade é um expediente alcançado por aqueles que exploram indevidamente as possibilidades oferecidas pelo sistema para esquivar-se da lei e, sem dúvida, os desvirtuamentos da natureza e finalidade dos instrumentos processuais acabam por transformar-se em fator de injustiça social.

Por isso, cada vez mais se exige do julgador a forma de bem conduzir o processo, indeferindo diligências desnecessárias, bem como ao Tribunal o não conhecimento de recursos meramente protelatórios.

Os princípios da celeridade e da duração razoável do processo devem ser aplicados concomitantemente aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo que o trâmite do processo não se estenda além do razoável, nem tampouco se agilize a ponto de comprometer a plena defesa e o contraditório, trazendo prejuízos a uma das partes. As novas normas processuais que trouxeram eficácia ao texto da Emenda observaram o princípio constitucional do devido processo legal.

Segundo Francisco Fernandes de Araújo, a razoabilidade do prazo deve ser observada da seguinte forma:

"deve estar vinculada com a emergência que toda pessoa tem de uma imediata ou breve certeza sobre a sua situação jurídica. (...) O ideal seria obedecer aos prazos previstos pela própria lei, pois se o legislador os adotou já foi de caso pensado e não aleatoriamente. Contudo, considerando determinados fatores surgidos posteriormente à edição da lei, é possível que venham a dificultar um pouco mais a entrega da prestação jurisdicional nos prazos fixados, nascendo, então, uma certa dificuldade para fixar o que seria um prazo razoável para cada caso concreto".¹⁸

Não podemos deixar de nos atentar para a segurança jurídica, contudo temos de ter em vista sempre a efetividade do Poder Judiciário, pois a celeridade processual não implica em descumprimento da segurança; a demora em conseguirmos uma decisão para um caso concreto não garante o acerto e mesmo que o tenhamos, caso venha após muito tempo não terá os efeitos que dela se pretendia, deixando-se de ser fazer um justiça efetiva.

¹⁸ ARAÚJO, Francisco Fernandes de. *Do Prazo Razoável na Prestação Jurisdicional*. in: [HTTP://kplus.cosmo.com.br/materia.asp?co=15&rv=Direito](http://kplus.cosmo.com.br/materia.asp?co=15&rv=Direito). Acesso em 20.05.2009.

Torna-se, dessa forma, necessário analisar a segurança jurídica, sem deixar de atentar para a celeridade, sem uma efetividade em tempo razoável, não temos a verdadeira justiça.

1.6 Princípio do Prazo Razoável do Processo

Com a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 45/2004, a efetiva prestação jurisdicional foi erigida a princípio fundamental, pois foi acrescentado o inciso LXXVIII ao art. 5º da Carta Magna o princípio do prazo razoável do processo, “*verbis*”: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Cumpra registrar, inicialmente, que não basta a tutela formal do direito. É necessário sejam colocados à disposição meios concretos, os quais permitam que a norma venha atingir o efeito desejado, a efetividade do processo, com a consequente redução do prazo de duração, entre o ajuizamento do pedido e a eficaz prestação jurisdicional.

A atual complexidade social, caracterizada pelo surgimento de novos direitos e, portanto, novas demandas, exige que o Estado esteja suficientemente preparado para enfrentar os desafios da sociedade contemporânea, de forma a garantir a plena efetivação dos direitos consagrados.

Nesse sentido, Silva Pacheco afirma:

"após a Carta das Nações Unidas de 1945 e a Declaração Universal dos Direitos de 1948, vem crescentemente se concretizando a tendência de convenções internacionais e processos de integração global e regional como incremento dos direitos sociais, econômicos, culturais, ecológicos, indispensáveis à dignidade e ao livre desenvolvimento da personalidade humana. A doutrina, cada vez mais intercomunicante, passou a focalizar novas nuances do fenômeno jurídico e os ordenamentos dos países, inclusive do nosso, ampliaram a previsão de direitos, com o reconhecimento de todos eles, inclusive dos transindividuais, coletivos ou difusos e de interesses individuais homogêneos, além dos tradicionais. Para a sua defesa, tornou-se preciso permitir o acesso à justiça de legitimados autônomos, alargando, racionalmente, o campo da legitimidade, principalmente na esfera processual e, outrossim, dilatando o conceito de direito subjetivo, para abranger não só o direito que tenha um sujeito determinado como também o sujeito indeterminado e, ademais, estendendo o próprio conceito de sujeito de direito. Se existem direitos difusos, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato, ou direitos coletivos, de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas vinculadas por uma relação jurídica básica, há de se admitir, necessariamente, que exista quem os defenda. Assim, atualmente, pode-se pleitear a tutela jurisdicional quando houver ameaça ou lesão a direito de qualquer natureza, que seja direito subjetivo, no sentido tradicional, de interesse legitimamente protegido de sujeito determinado, quer seja de direito individual homogêneo, direito transindividual, coletivo, ou difuso".¹⁹

¹⁹ PACHECO, Silva. *Evolução do Processo Civil Brasileiro*. 2ª ed., Rio de Janeiro: Renovar, 1998. p. 157.

O Estado deve preparar-se a fim de que possa atender a imposição de novas exigências, vindo a obter êxito no atendimento das demandas que lhe são dirigidas e garantindo aos cidadãos o livre acesso à justiça, com uma resposta célere para que se consiga ter uma efetividade e uma justiça presente.

Cumprido registrar que não se estabeleceu qual seria exatamente o prazo razoável de um processo. Segundo Francisco Fernandes de Araújo, seria a correta observação dos prazos, evitando as etapas mortas do processo, vejamos:

"Dilações indevidas, aqui, devem ser entendidas como "atrasos ou delongas que se produzem no processo por não observância dos prazos estabelecidos, por injustificados prolongamentos das etapas mortas que separam a realização de um ato processual do outro, sem subordinação a um lapso temporal previamente fixado, e, sempre, sem que aludidas dilações dependam da vontade das partes ou de seus mandatários".²⁰

Um dos maiores litigantes no Poder Judiciário Brasileiro é o Estado de forma geral, seja em âmbito da União, dos Estados ou dos Municípios, sendo esse litigante agraciado por inúmeras benesses da legislação pátria, no intuito de lhe proteger, uma delas é a remessa necessária, o reexame necessário e prazo dilatado, com maior duração.

Ocorre que, no atual sistema processual, tal procedimento é considerado um arcaísmo injustificado e contrário aos valores e princípios norteadores do processo civil moderno. Uma das principais objeções diz respeito à ofensa direta ao princípio da isonomia processual, porque representa mais um dos privilégios processuais da Fazenda Pública, sujeitando os particulares ao duplo grau em todas as situações, mesmo quando o próprio ente não revela interesse em recorrer.

Por se tratar de uma vantagem processual que beneficia a Fazenda Pública, o instituto subsiste no ordenamento processual, contrariando, também, os desejos e objetivos mais urgentes: a efetividade da prestação jurisdicional e o princípio do prazo razoável do processo.

A despeito das críticas feitas ao instituto, ele sobreviveu às inúmeras reformas que o Código de Processo Civil sofreu, tendo recebido importantes alterações na reforma introduzida pela Lei nº 10.352/01, cujos dispositivos buscaram aprimorar o texto anteriormente vigente, trazer para o Código regras contidas em leis extravagantes e criar

²⁰ ARAÚJO, Francisco Fernandes de. *Do Prazo Razoável na Prestação Jurisdicional*. in: [HTTP://kplus.cosmo.com.br/materia.asp?co=15&rv=Direito](http://kplus.cosmo.com.br/materia.asp?co=15&rv=Direito). Acesso em 20.05.2009.

hipóteses que excepcionam o reexame necessário, desde que preenchidos os requisitos impostos.

Esse comportamento, de fato, provoca a demora na solução da lide e institui mais um privilégio processual para as entidades de direito público. Portanto, a revogação do instituto, seria um avanço para o cumprimento do princípio constitucional do prazo razoável do processo, contribuindo, e muito, para a efetividade do processo.

A morosidade, de fato, desacredita o Poder Judiciário, quanto ao assunto Humberto Theodoro Júnior, assim se manifesta:

"A lentidão da resposta da Justiça, que quase sempre a torna inadequada para realizar a composição justa da controvérsia. Mesmo saindo vitoriosa no pleito judicial, a parte se sente, em grande número de vezes, injustiçada, porque justiça tardia não é justiça e, sim, denegação de justiça".²¹

Portanto a celeridade processual é um dos mais importantes princípios para se alcançar um Poder Judiciário realmente efetivo e confiável, sem que a população tenha receio de ingressar e exigir os seus direitos, em razão da morosidade.

Com esse princípio, encerramos o presente capítulo, mesmo de forma sintética, buscou-se tratar acerca dos diversos princípios processuais, em especial àqueles aplicáveis ao processo civil, inseridos na Constituição Federal de 1988.

Os princípios processuais constitucionais estabelecem as regras orientadoras da relação jurídica processual, assegurando direitos, atribuindo ônus às partes e deveres ao Estado, a fim de assegurar o regular desenvolvimento do processo.

No decorrer da exposição, foi possível perceber que os princípios processuais constitucionais visam, a todo instante, a proteção dos litigantes dentro do processo, em especial com relação à morosidade, um dos maiores problemas do Judiciário brasileiro.

Em síntese, os princípios consagrados constitucionalmente, garantem ao cidadão o livre acesso ao poder judiciário, a fim de proteger ou reparar dano ao seu direito, sendo julgado por órgão competente, juiz imparcial, através de atos públicos, com provas lícitas e legítimas e com decisão fundamentada, e dentre todos esses fatores, não se pode esquecer de que uma justiça efetiva e célere é fundamental para a população sintá-se protegida pelo Estado.

²¹ THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Celeridade e Efetividade da Prestação Jurisdicional: Insuficiência da Reforma das Leis Processuais*. Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil, Porto Alegre: Síntese, v. 6, nº 36, p. 19-37, jul./ago. 2005.

CAPÍTULO 2º – A REFORMA DO PODER JUDICIÁRIO A PARTIR DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45 E AS IMPLEMENTAÇÕES INSTITUCIONAIS.

A reforma do Poder Judiciário é um assunto muito vasto, profundo, reflexivo e de fundamental importância para o futuro de todo o ordenamento jurídico brasileiro. Desde tempos atrás até o atual momento, quando todos se manifestam inquietos com sua falta de eficiência, perquirindo as causas de suas carências, reunindo idéias dentro do possível na efetiva conjuntura política, buscando soluções que possam minimizar, atualizar ou mesmo corrigir em parte as grandes distorções e entraves do Poder Judiciário quanto da aplicação da justiça, é de grande importância a discussão a respeito da reformulação do Poder Judiciário Brasileiro, ocorrido com a Constituição de 1988 e quando da Emenda Constitucional 45.

A partir da Constituição de 1988, o Poder Judiciário e as mudanças que nele se fazem necessárias vêm sendo objeto de intenso debate, não só em função dos aspectos materiais de seu funcionamento, mas, principalmente, pelo papel político que tem exercido na democracia brasileira, em especial, o de confrontar decisões dos demais poderes do Estado.

Tal discussão tem relação direta com a efetividade das normas, que nas palavras de Luis Roberto Barroso, significa:

A efetividade significa, portanto, a realização do Direito, o desempenho concreto de sua função social. Ela representa a materialização, no mundo dos fatos, dos preceitos legais e simboliza a aproximação, tão íntima quanto possível, entre o *dever-ser* normativo e o *ser* da realidade social.

Partindo da premissa da estabilidade do Direito, é intuitivo que a efetividade das normas depende, em primeiro lugar, de sua eficácia jurídica, da aptidão formal para incidir e reger as situações da vida, operando os efeitos que lhe são próprios. Não se refere aqui apenas à vigência da regra, mas também, e sobretudo, à capacidade de o relato de uma norma dar-lhe condições de atuação, isoladamente ou conjugada com outras normas.²²

Dessa forma, fica claro que a efetividade das normas, e assim do próprio Poder Judiciário, está diretamente ligada à produção de seus efeitos, ou seja, seus objetivos junto a população; no caso do Poder Judiciário é prestar a tutela jurisdicional, de forma célere e efetiva, tornando necessária a realização das reformas para que o Judiciário se modernize e possa realizar seu objetivo, pois do modo como atuava anterior a reforma, logo entraria em colapso, em razão do problema da morosidade.

²² BARROSO, Luis Roberto. *O Direito Constitucional e a Efetividade de Suas Normas. Limites e Possibilidades da Constituição Brasileira*. 9ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2009. p. 82/83.

Inicialmente, a reforma do Judiciário apresenta um importante aspecto digno de reflexão: a morosidade do Poder Judiciário para resolução dos litígios postos a sua apreciação. A vista disso, a emenda constitucional 45, relativa à reforma do Poder Judiciário trouxe mecanismos na tentativa de, se não solucionar o problema, ao menos minimizá-lo.

A Assembléia Nacional Constituinte de 1988, deu ao legislador e ao governo a oportunidade de correção dos conhecidos e decantados defeitos estruturais, equívocos e excessos processuais do Judiciário Brasileiro, para que suas deficiências, tais como a morosidade, pudessem, ao longo do tempo serem resolvidas.

Mesmo com todas as transformações por que passa o mundo moderno, nas áreas tecnológicas, no gerenciamento e administração com técnicas avançadas e dos padrões de comportamento humano, nenhum extraordinário e renovador processo de modernização, seja no campo da engenharia administrativa contemporânea, seja na evolução dos processos e decisões judiciais, foi efetivamente marcante dentro do Poder Judiciário; visto ser o problema da morosidade processual, tão antigo quanto à existência do Poder Judiciário.

Tem-se por oportuna a observação de que o Poder Judiciário, até meados do século XVIII, tinha uma relativa atuação e participação no plano civilizacional e, atualmente, se transformou num dos pilares da sociedade moderna.

Pode-se, portanto, afirmar que o Judiciário somente assumiu a condição de Poder após dois grandes marcos históricos: a Revolução Francesa e a Declaração da Independência dos Estados Unidos. Restrições existiram, como na Inglaterra e nas Constituições Francesas, mas sem tirar-lhe a característica de protetor da cidadania, qualidade ampliada com a mudança do milênio e absorvida pelas leis basilares, como ocorreu com a Constituição Federal de 1988.

A grande discussão nacional, no âmbito jurídico da atualidade, sem dúvida está centrada na necessidade de resolver ou ao menos minimizar os problemas do Poder Judiciário, em especial, o da morosidade processual, passando, inevitavelmente, pela reforma do Poder Judiciário, o que já se iniciou com a Emenda Constitucional 45.

2.1 Poder Judiciário após a reforma da Emenda Constitucional nº 45

As verdadeiras razões do caos (morosidade) no Poder Judiciário são diversas e estão diretamente relacionadas à sobrecarga existente dentro desse poder; podemos elencar algumas, vejamos:

- a) excesso na quantidade de processos;
- b) excesso de recursos e

c) abusos protelatórios.

Tais fatores, colaboram, em muito, com a morosidade processual observada hoje em dia, dentro do nosso Poder Judiciário. A Constituição Federal, promulgada em 05 de outubro de 1988, diz no seu artigo 5º inciso XXXV: *“a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”*, garantindo a todos, peremptoriamente no dia-a-dia da prática forense, o direito à apreciação pelo Poder Judiciário de qualquer que seja a demanda, prevalecendo o princípio do direito subjetivo do cidadão.

Acredita-se ser esta uma das maiores razões da sobrecarga da nossa justiça, acarretando a grande demora na solução dos litígios.

Todavia, não podemos culpar somente isso para o problema mais grave de nosso judiciário, a morosidade, deve-se levar em consideração outros fatores, os quais colaboram com essa situação caótica do Poder Judiciário Brasileiro: falta de infra-estrutura, tanto do ponto de vista físico-pessoal e logístico – falta de estrutura de equipamentos e informática, à quantidade absurda de demandas nos Tribunais Superiores, sendo que, este problema, por sua vez, é provocado em grande parte pelo próprio Poder Público, pela objeção e resistência muitas vezes infundadas e nem sempre justificadas às pretensões legítimas manifestadas pelos cidadãos de boa-fé, que se veem compelidos, em face ao comportamento inaceitável, arbitrário e protelatório dos Entes Públicos, os quais se utilizam inclusive de instrumentos de ordem "constitucional" criados para outras finalidades, a buscar a interferência do Poder Judiciário.

A Emenda Constitucional 45, teve o intuito de iniciar a reforma do Poder Judiciário, na tentativa de minimizar todas as dificuldades que tal poder enfrenta há muito tempo, em especial para que, efetivamente, haja um aumento na produtividade e conseqüentemente uma assistência jurisdicional mais adequada, na busca de mudar a imagem do Judiciário perante o povo em geral, pois o Poder Judiciário é visto como um poder fora de seu tempo, considerando-se a justiça brasileira como "antiquada", "acomodada", "lenta", "elitista", "sombria" e "ineficiente".

Na Constituição Federal de 1988, criou-se uma grande abertura para que os cidadãos buscassem os seus direitos, sem, no entanto, preparar o Poder Judiciário com estrutura apropriada, para suportar a demanda de processos que estariam por vir.

Verifica-se que não houve por parte dos Constituintes originários a preocupação ou mesmo a previsibilidade, no que diz respeito às questões estruturais, ou seja: a quantidades de juízes e varas, de tribunais, de uma reformulação nos Códigos de forma geral, nas aquisições e modernizações das juntas, varas e tribunais de todas as instâncias.

Certamente, esses foram os principais pontos responsáveis pela situação caótica do Poder Judiciário atual.

Dessa forma, conclui-se, sem muito esforço, que há uma clara disparidade entre o Judiciário, que o povo brasileiro possui, daquele que deveria ter: ágil, moderno, democrático e transparente, o que todos almejam.

Tal mudança teve início com a Emenda Constitucional 45, a qual trouxe várias formas e soluções para tentar se não resolver, minimizar, em muito, o problema da morosidade processual.

Referida Emenda, ficou por vários anos em tramitação perante o Poder Legislativo – Congresso Nacional, e após várias alterações, foi aprovada entrando em vigor no ano de 2004.

O Poder Judiciário, há vários anos está sentindo, como todas as instituições do Estado hodierno, os mais diversos reflexos e impactos de um mundo que passa por processo violento de transformações, hoje, denominado de "GLOBALIZAÇÃO".

Sua estrutura tornou-se arcaica, antiquada, permaneceu conservadora, com a mentalidade do Século XIX e, totalmente, inadequada aos anseios da sociedade.

Mesmo com toda a dinâmica e modificações do mundo moderno, nas mais diversas áreas do conhecimento, quase nada foi efetivamente realizado, no intuito da modernização do Poder Judiciário.

Que se faz necessária à reforma do Judiciário, não se tem qualquer dúvida, daí a importância da Emenda Constitucional nº 45, como uma das principais medidas de todo esse processo. Isso se pode afirmar que é o único ponto de convergência entre as diversas correntes doutrinárias, políticas e jurídicas do país e, ao mesmo tempo, é um dos maiores desafios do universo jurídico nacional.

Perante esse desafio, em 2004 foi promulgada a Emenda Constitucional nº 45, de 08.12.04, alterando vários dispositivos da Constituição Federal, além de acrescentar alguns artigos na mesma Constituição Federal de 1988, cujo conteúdo aborda a emenda sobre a Reforma do Poder Judiciário.

A reforma veio para tentar resolver as mazelas do Poder Judiciário, porém não se pode deixar de afirmar que, na realidade, sozinha não tem força suficiente para a resolução de todos os problemas, é necessário e indispensável mais reformas, em especial nas leis processuais, a própria emenda 45 traz, expressamente, em seu bojo, a necessidade de tais reformas, exemplo claro é o artigo 7º.

Vejamos as principais inovações constitucionais já promulgadas e objeto da EC 45/04 e, se elas, realmente, melhorarão a prestação jurisdicional.

Não há dúvida de que os processos judiciais são demorados em razão do problema da morosidade processual, constituindo verdadeira negação de justiça, o que enseja a realização da chamada justiça privada, ou seja, pela própria vítima descrente do Poder Judiciário.

A partir de agora o constituinte, embora derivado, de segunda categoria, quer um processo célere, para tanto, uma das formas de “acelerar” o trâmite processual, é a distribuição dos processos de maneira automática, tanto no Poder Judiciário, quanto no Ministério Público. Afirma também, que deverá haver juízes suficientes, ou seja, proporcionais à população e à quantidade de processos.

Quanto ao assunto leciona Jorge Luiz de Almeida:

Desse modo, trata-se, também, de assegurar a realização de um processo que seja efetivo e garanta o bem da vida como objetivo último. Esta é a necessidade de se obter no ordenamento jurídico processual os instrumentos hábeis, existentes ou que possam vir a existir, que, efetivamente, venham ao encontro do anseio do jurisdicionado: a apreciação do direito lesado ou ameaçado no menor tempo possível. A solução do binômio justiça e tempo.

Este é o motivo pelo qual o adendo da Emenda Constitucional em seu artigo 7º informa que o Congresso Nacional instalará comissão especial mista destinada a elaborar projetos de lei com o objetivo de tornar mais amplo o acesso à justiça e mais célere a prestação jurisdicional.²³

Não é possível existirem Juízes, como os federais, no Ceará, com aproximadamente quinze mil processos por Vara. O juiz da Vara de Execução Fiscal, em Fortaleza, tem mais de sessenta mil processos.

Não basta que a atual Constituição determine a proporcionalidade entre juiz, população e quantidade de processos, é preciso que as leis processuais sejam realmente alteradas com rapidez pelo Congresso Nacional, para diminuir efetivamente a demora processual, ou seja: a) eliminar alguns recursos desnecessários, bem como o duplo grau de jurisdição; b) ensejar a efetiva criação de vagas para provimento, via concurso público, de Juízes e servidores, eis que hoje há um (1) magistrado para uma média de 14.000 habitantes; c) eliminar prazos processuais em quádruplo para contestar e em dobro para recorrer, para a Fazenda Pública, notadamente em matérias de mera interpretação de lei ou já provada por documentos juntos aos autos, hipóteses que não lhe demanda nenhuma dependência aos seus órgãos a quem pede dados para a respectiva defesa; d) eliminar os embargos à execução por sentença contra a Fazenda Pública, que faz com que o processo demore vários anos, mesmo após o término do demorado processo de conhecimento; sendo esses apenas alguns exemplos

²³ ALMEIDA, Jorge Luiz de. *A Reforma do Poder Judiciário. Uma Abordagem sobre a Emenda Constitucional nº 45/2004*. Campinas: Millennium Editora, 2006. p. 101.

de reforma que devem ocorrer para auxiliar a emenda constitucional nº 45 em seu objetivo de tornar o Poder Judiciário mais célere.

A súmula vinculante também sendo efetivamente cumprida pela Administração Pública Brasileira, não só sob pena de uma reclamação junto ao STF, mas de imediata responsabilidade administrativa, prevista em lei, será medida que se impõe, visto ser a União e suas Autarquias as maiores devedoras e rés em ações na Justiça Federal Brasileira.

A adoção da súmula vinculante é uma medida instituída com a EC nº 45 que traz uma solução viável para a morosidade processual, sem desrespeitar nenhum princípio, pois, faz com que evite a multiplicação de processos da mesma origem, de forma a cada um ter uma decisão e afogar o judiciário, em especial, em instâncias superiores, no sentido de uniformizar a jurisprudência.

Com a vinculação da decisão, todos os órgãos do Poder Judiciário terão de seguir aquele entendimento, de forma a evitar a multiplicação de recursos, colaborando dessa forma para a minimização do problema da morosidade processual.

Sem uma efetiva reforma das leis, notadamente as processuais, essa Reforma do Judiciário não passará de mais uma EMENDA, entre todas as anteriores e posteriores a ela ocorridas.

Embora algumas mudanças processuais já tenham ocorrido, como no caso do recurso de agravo de instrumento, todas as outras necessárias devem ser realizadas, para se tentar resolver de forma mais breve possível, ou ao menos, minimizar a índices baixos o problema da morosidade processual.

Foram extintos os Tribunais de Alçada, onde existiam, ou seja: três em São Paulo, um em Minas Gerais e outro no Paraná, passando os seus membros a integrar os Tribunais de Justiça dos respectivos Estados, respeitadas a antiguidade e classe de origem.

No prazo de cento e oitenta dias, contados de 08 de dezembro de 2004, data da promulgação da EC 45, os Tribunais de Justiça, por ato administrativo próprio, fizeram a integração dos membros dos tribunais extintos em seus quadros, fixando-lhes a competência e remetendo, também em cento e oitenta dias, ao Poder Legislativo Estadual, proposta de alteração da organização e da divisão judiciária correspondentes, assegurados os direitos dos inativos e pensionistas e o aproveitamento dos servidores no Poder Judiciário Estadual.

Nos Tribunais, com número superior a vinte e cinco julgadores, poderá ser constituído órgão especial, com o mínimo de onze e o máximo de vinte e cinco, para o exercício das atribuições administrativas e jurisdicionais delegadas da competência do

Tribunal pleno, provendo-se metade das vagas por antiguidade e a outra metade por eleição pelo Tribunal pleno.

Com a previsão de criação de Câmaras Regionais, notadamente no caso dos TRFs, elas ficarão fora do Estado onde se situa o respectivo TRF, não haverá necessidade de deslocar todos os seus membros, com gastos de viagens e hospedagens, para decisões administrativas e jurisdicionais delegadas da competência do tribunal pleno, que poderão ser decididas por uma quantidade menor de membros que residentes na sede do Tribunal, sendo no mínimo onze, portanto, sem necessidade dos vinte e cinco membros/totalidade dos membros, o que também facilitará no intuito da celeridade processual.

Verifica-se aí que a EC 45/04 enalteceu mais uma vez a antiguidade dos magistrados, pois proverá esse órgão especial da metade deles (antiguidade) e a outra metade será escolhida por indicação direta do próprio Tribunal, pelo critério de merecimento e, nesse quesito poderão ser escolhidos outros magistrados antigos. Caberá aos Tribunais mostrarem a não utilização critérios políticos para esse fim.

Outro dispositivo trazido com a emenda constitucional nº 45, mais uma vez objetivando a celeridade processual e o mínimo de formalismo, prevê que os servidores receberão delegação para a prática de atos de administração e atos de mero expediente sem caráter decisório.

O dispositivo visa dar cumprimento ao princípio de celeridade processual que, em matéria de jurisdição processual civil, já é adotada pelo Código de Processo Civil e agora poderá sê-lo também no Processo Penal.

O STF perde para o STJ, a competência para a homologação de sentenças estrangeiras e a concessão de "exequatur" às cartas rogatórias.

A propósito, o STF baixou a Resolução nº 22, de 31.12.04 (DJU Seção 1:31.12.04, pg.01) dispondo, em caráter transitório, sobre a competência acrescida do STJ quanto à homologação de sentenças estrangeiras e a concessão de "exequatur" às cartas rogatórias, determinando entre outras, o seguinte: a) cabe à corte Especial do STJ decidir as duas matérias; b) ficam criadas as classes processuais de Homologação de Sentença Estrangeira e de Cartas Rogatórias no rol dos feitos a ele submetidas; c) fica sobrestado, até que ele (STF) delibere acerca do assunto, o pagamento de custas dos referidos processos que entrarem no STJ após a promulgação da EC 45.

Permaneceu na competência do STJ julgar válido apenas ato de governo local contestado em face de lei federal, passando à competência do STF julgar válida lei local contestada em face de lei federal (art. 102, inciso III, alínea "d") o que antes competia ao STJ.

Entendemos certa a manutenção de tal competência no STJ, pois há ato administrativo violando a lei federal (o controle jurisdicional se dá na preservação da lei federal). A mudança de competência deveria se restringir à lei local contestada face à lei federal, pois aqui teríamos conflito de competências legislativas entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios, o que sugere matéria constitucional (repartição de competências legislativas), ou seja, matéria digna de apreciação pelo STF.

Outras competências adquiridas pelo STF, de natureza concentradora, na cúpula do Poder Judiciário, característica da Emenda Constitucional 45/04, conferiu ela ao STF, mais outras competências, a saber:

- a) a decretação da intervenção federal dependerá de provimento, pelo STF, de representação do Procurador-Geral da República, na hipótese do art.34, VII e agora também no caso de recusa à execução de lei federal, antes de provimento pelo STJ (atual art.36, III), daí a revogação do IV do mesmo art.36;
- b) por força da criação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que passa a integrar o Poder Judiciário (art.92, I-A) cabe ao STF processar e julgar também, nos crimes de responsabilidade, os respectivos membros (art. 52,II). Essa disposição, "data vênua" fere o art.2º da CF, pois suprime o controle do Poder Legislativo sobre o STF, diminuindo um dos freios do sistema constitucional, além de afastar um dos poucos casos de controle dos Estados e DF (Federação) sobre o Poder Judiciário, ou seja, o processo e julgamento pelo Senado Federal (2/3), órgão que representa aqueles entes federativos;
- c) caberá ainda ao STF, processar e julgar as ações contra o Conselho Nacional de Justiça e contra o Conselho Nacional do Ministério Público (art.102,I, "r")

Passam à competência dos Juízes Federais as causas relativas a direitos humanos, na hipótese de grave violação a tais direitos, caberá ao Procurador-Geral da República, com a finalidade de assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos, dos quais o Brasil seja parte, suscitar, perante o STJ, em qualquer fase do inquérito ou processo, incidente de deslocamento de competência.

Note-se que, em regra, tais questões, de natureza penal, se situam na competência residual da Justiça Estadual e só, quando envolverem aspectos decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil seja parte, é que poderão ser remetidas à Justiça Federal.

Anteriormente, conforme a CF/88, somente decisão definitiva de mérito do STF na Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) era vinculativa, embora a lei ordinária nº 9.868/99, de discutida constitucionalidade, já incluísse também a decisão na Ação Declaratória de Inconstitucionalidade (ADIN).

Com a Emenda Constitucional nº 45, não há mais dúvida: as decisões definitivas de mérito proferidas pelo STF, tanto nas ações declaratórias de constitucionalidade (ADC) como

nas diretas de inconstitucionalidade (ADIN) produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante não só em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário, mas também à administração direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

Não acatado esse efeito vinculante e a exemplo da inobservância das Súmulas, o caminho a ser adotado pelo prejudicado será ofertar reclamação perante o STF, sem prejuízo de se utilizar dos recursos e demais providências urgentes perante o Tribunal, ao qual esteja administrativamente vinculado o respectivo magistrado.

Além dos já titularizados, passam a ostentar legitimidade para proporem ações diretas de inconstitucionalidade (ADIN) e ações declaratórias de constitucionalidade (ADC), a Mesa de Assembléia Legislativa ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal e Governador de Estado ou do Distrito Federal, ficando, destarte, expressamente revogado o § 4º que só tratava da ADIN.

Trata-se de uma decorrência lógica do caráter dúplice de tais ações, pois os legitimados na ADI, quando esta era julgada improcedente, terminavam por via transversa por serem legitimados na ADC. A ADI improcedente é igual à ADC procedente e vice-versa, portanto não há razão para distinções quanto à legitimidade ativa.

Ficou assim a redação do parágrafo único do art. 104:

"Os Ministros do Superior Tribunal de Justiça serão nomeados pelo Presidente da República, dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal."

Não se conhece nenhum caso em que, indicado pelo Presidente da República, o Senado Federal tenha recusado um Ministro para o STJ, porque o Superior Tribunal de Justiça foi criado em 1988, com a entrada em vigor da CF/88, sendo, portanto, um Tribunal relativamente novo.

Todavia, com a mudança, a aprovação agora para o cargo de Ministro do STJ dependerá da maioria absoluta do Senado Federal, tornando a escolha formalmente mais exigente, o que vale dizer, o mesmo "quorum" para Ministro do STF, criando uma equivalência de importância nas funções.

Outro ponto extremamente controvertido, e que com o controle externo constituem os mais polêmicos, é a adoção do precedente vinculante, ou da denominada súmula vinculante.

O instituto amealhou críticas ao argumento de que tolheria a liberdade de decisão e a independência funcional do magistrado e que poderia induzir a um "engessamento" do Direito.

Os defensores, por outro lado, lembravam de que a grande massa de demandas versa sobre matérias estritamente de direito e normalmente pacificadas, não havendo sentido em se prolongar discussões estéreis, cujo deslinde é de antemão sabido.

O Professor Pedro Lenza, assim se manifesta sobre a súmula vinculante: “O instituto é bom, pois diminuirá o número de demandas que afogam o Poder Judiciário, desde que condicionado a periódica revisão dos paradigmas jurisprudenciais”²⁴

A revisão periódica evitaria a natural tendência dos órgãos jurisdicionais em manter suas soluções. Outra possibilidade é a de que as súmulas vinculantes podem ser instituídas dentro de cada corte, a fim de orientar suas decisões, sujeitas à adaptação, frente aos precedentes de tribunais superiores.

Consoante o novo artigo 103-A da CF/88, somente o Supremo tribunal Federal poderá editá-las, mediante decisão de dois terços de seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, a qual terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e administração direta e indireta, nas três esferas.

Tanto a edição da súmula, sua revisão e cancelamento, poderão se dar por provocação e de ofício.

O objeto da súmula será a validade, eficácia e a interpretação de norma determinada na esfera de atribuições do STF, ou seja, a norma terá de ser constitucional ou deverá envolver a interpretação de norma constitucional. Para legitimar o incidente, há necessidade de controvérsia entre órgãos judiciários entre si ou destes com a administração a qual acarrete dois efeitos, quais sejam: a) grave insegurança jurídica, e b) relevante aumento do número de processos.

É importante ressaltar o uso do aditivo "e", visto que uma só das circunstâncias não basta. O juízo, acerca da presença destes elementos, é feito primeiramente pelo suscitante, para legitimar o pedido, e, posteriormente, pelo STF, a fim de editar ou não o verbete sumular.

Ainda conforme referido artigo, poderá provocar a aprovação, o cancelamento ou a revisão de súmula vinculante os legitimados a propositura da ação direta de inconstitucionalidade, independentemente do que venha a dispor a lei.

²⁴ LENZA, Pedro. *Direito Constitucional Esquematizado*. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 357.

Da aplicação incorreta de súmula ou omissão de aplicação, caberá reclamação ao STF, que anulará o ato administrativo ou cassará a decisão, determinando a efetuação de novos atos.

Para uma maior eficácia da súmula na resolução do problema da morosidade processual, poderia ter sido adotada a súmula vinculante com obrigatoriedade ampla em relação ao STJ, no que concerne à matéria infraconstitucional.

Pois, a inadmissão de recursos com base no precedente vinculante reduzirá significativamente os feitos em tramitação, contribuindo sobremaneira para a celeridade da tutela jurisdicional. O magistrado deve ter plena liberdade de julgar conforme a interpretação da lei, mas não há, sem dúvida, sentido em se proferir decisões, que sabidamente serão cassadas ou reformadas, por puro capricho pessoal, porque aplicação do Direito deve ser procedida com atenção à utilidade e razoabilidade.

Desse modo, com a Emenda Constitucional nº 45, o STF poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de 2/3 dos seus membros, após reiteradas decisões sobre *matéria constitucional*, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública, que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica.

Conforme explicitado acima a Constituição autoriza que a aprovação, revisão ou cancelamento de súmula poderá ser provocado por aquele que têm legitimidade para propor a ação direta de inconstitucionalidade (ADI), o que também poderia ter permitido a quem tenha legitimidade para propor a ação direta de constitucionalidade (ADC), o que não fez, mas nada impede que lei os venha autorizar.

Com a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 45, o STF teve muito trabalho porque, pelo mesmo "quorum" de 2/3 e a necessária publicação oficial, teve de rever suas súmulas para, só assim, ensejarem o efeito vinculante, conforme art.8º da referida emenda.

A súmula só será vinculante, vale dizer, só será obrigatoriamente aplicada pelo Poder Judiciário e pela Administração Pública, se aprovada pelo "quorum" de 2/3 dos membros do STF.

Regra geral, os magistrados brasileiros já adotavam, porém, sem obrigatoriedade, as súmulas do STF e do STJ, salvo se delas fundamentadamente discordassem, bem como os relatores dos Tribunais, inclusive, do STF, já ostentam poderes, pela LOMAN, de negarem seguimento a recursos que atacassem decisões fundadas em súmulas.

A Súmula, pertinente a matéria constitucional e não a qualquer outra, foi mesmo grande novidade para a Administração Pública; a partir de então, passou a ser obrigada a acatá-la e destarte, como a principal Ré em processos judiciais, deixou de sobrecarregar o Poder Judiciário, com inúmeros recursos protelatórios.

Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou aplicá-la indevidamente, caberá reclamação ao STF que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cessará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a apreciação da súmula, conforme o caso.

Em casos que o Poder Judiciário e a Administração entenderem em aplicar uma súmula, quando não for o caso, ou, deixem de aplicá-la, quando for o caso, nessas situações, através de reclamação do prejudicado, o STF anulará o ato administrativo ou fará cessar a decisão judicial reclamada, não havendo, portanto, a chamada supressão da instância, porque o STF, ao acatar a reclamação, determinará que outra decisão seja proferida, com ou sem aplicação da súmula.

Trata-se de dispositivo pelo qual os juízes são obrigados a adotar o entendimento firmado pelo STF, sobre temas que já tenham jurisprudência consolidada.

Assim, a súmula vinculante é, pois, uma das principais medidas inseridas na reforma do Judiciário, objeto da Emenda Constitucional nº 45/04.

O principal argumento em favor da súmula vinculante é o da celeridade da Justiça, em função da longa demora no julgamento de processos, o Poder Judiciário vem sendo alvo de inúmeras críticas por parte de toda a sociedade, e é um dos fatores fundamentais que contribuem para o problema da morosidade processual enfrentado pelo Poder Judiciário há vários anos e, o que tira grande parte da credibilidade desse poder.

Embora muitos fossem contra a súmula vinculante, alegando ser um engessamento do Poder Judiciário, fica claro que tal possibilidade, embora possível, dificilmente ocorrerá, visto as súmulas não serem estáticas, mudando de acordo com a evolução do país, da população e do Poder Judiciário. Além de atuarem em favor da minimização do problema da morosidade processual.

A adoção da súmula vinculante não anula a cidadania nem engessa a função judicante. Ao contrário, a súmula ajuda a desobstruir a pauta do STF e, principalmente, acabar

com a proliferação de demandas repetitivas, mormente por parte do Estado, enxugando os caminhos judiciários do país. A verdadeira reforma do Judiciário, capaz de combater a morosidade da Justiça, depende de reforma nas leis de processo. E a súmula vinculante é uma norma processual inserida na Constituição, trazendo a esperada agilização.

Uma das grandes vantagens da súmula vinculante é sentida por quem exerce a advocacia, de maneira efetiva, e que testemunha, diuturnamente, pretensões sem fomento de Justiça, na certeza de desfecho inevitável e meramente para “*ganhar tempo*”. A vinculação nestes casos é irrecusavelmente construtiva, e não traz o propósito ou o efeito de impedir a evolução do Direito, mas sim de desestimular tais pessoas a interporem ações que sabem o desfecho o que desafoga o judiciário e ajuda na solução do problema da morosidade processual.

Além disso, as decisões definitivas de mérito, que provirão dos casos concretos da jurisdição difusa, só terão eficácia contra todos e efeito vinculante se o Supremo Tribunal Federal assim dispuser, pelo voto de dois terços de seus membros, a súmula vinculante só poderá ser editada pela decisão de, no mínimo, oito (8) dos onze (11) ministros do STF.

A súmula vinculante não é tão fácil assim de ser decretada; só pode sê-lo em matéria constitucional; e sua revisão ou seu cancelamento podem ser propostos por um bom leque de partes legítimas.

Não se pode negar que a súmula vinculante é uma das mudanças que mais combatem a morosidade processual, em razão de seu caráter processual que contribui para a celeridade processual e impedimento de interposição de ações meramente protelatórias.

O Conselho da Justiça Federal funcionará junto ao STJ, passando a ser órgão central do sistema de supervisão administrativa e orçamentária da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, passando a ter, agora, poderes correicionais e suas decisões terão caráter vinculante.

Com a EC nº 45, foi modificada a composição do TST, antes eram dezessete (17) os Ministros do TST e hoje são vinte e sete (27), escolhidos entre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade, nomeados pelo Presidente da República, após a aprovação, a partir de agora, pela maioria absoluta do Senado Federal, sendo expressamente exigido que um quinto (1/5) seja composto por advogados com mais de dez anos de efetiva atividade profissional e de membros do Ministério Público do Trabalho com mais de dez anos de efetivo exercício, observado o art. 94, e os demais componentes serão entre os juízes dos TRTs, oriundos da magistratura de carreira, indicados pelo TST (art. 111-A).

Igualmente como no STJ, onde ali já funciona o Conselho da Justiça Federal, funcionarão junto ao TST a Escola Nacional de Magistrados e o Conselho Superior de Justiça do Trabalho (art. 111-A, § 2º, I e II).

A nova redação dada ao art. 114 da CF/88, pela Emenda Constitucional nº 45, a bem da verdade, não atribui competência à Justiça do Trabalho para também julgar as causas envolvendo servidores federais estatutários, regidos que são pela Lei nº 8.112/90, porque inexistente "relação de trabalho", de natureza bilateral, entre o servidor estatutário e a União e suas Autarquias, bem como, porque ficou também preservada a competência dos Juízes Federais para causas de estatutários pelo art. 109, I, da CF/88.

A Justiça do Trabalho adquiriu nova competência, entre as quais: a) para as ações que envolvam exercício do direito de greve; b) sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores; c) para os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição; d) para as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho; e, e) as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho.

Assunto realmente bastante estranho e que passou a fazer parte do dia a dia da Justiça do Trabalho, é a figura do "habeas corpus", porque de natureza criminal e que vai requerer maior dedicação por ser matéria que sempre lhe foi alheia.

Tais atribuições da Justiça do Trabalho desafogarão também a Justiça Federal e Estadual, e imediatamente, as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho, passam à competência da Justiça do Trabalho.

De acordo com a nova redação ao art. 112 da CF/88, não mais se cogita a existência de pelo menos um TRT em cada Estado e no Distrito Federal, todavia, a Emenda Constitucional nº 45 não extinguiu nenhum TRT.

Com a nova redação dada ao art. 115, os TRTs serão compostos de, no mínimo sete juízes (a designação de desembargadores federais voltou para apreciação da Câmara Federal), recrutados, quando possível, na respectiva região, e nomeados pelo Presidente da República entre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, sendo 1/5 (um quinto) dentre advogados com mais de dez anos de atividade profissional e membros do Ministério Público do Trabalho, com mais de dez anos de efetivo exercício, observado o disposto no art. 94 da CF/88, e, os demais membros, mediante promoção de juízes do trabalho por antiguidade e merecimento, alternadamente.

Uma corrente doutrinária afirma que tanto o Recurso Extraordinário (RE) como o Especial (RESP) existem para não serem admitidos pelo STF e STJ, respectivamente. E agora, com as alterações instituídas pela EC 45, em especial a cláusula de repercussão geral, ficará mais difícil ainda que o RE tenha admissão e seja processados.

Atualmente, como requisito de admissibilidade do Recurso Extraordinário, o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas, no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso. Todavia, o referido recurso, somente poderá ser recusado pela manifestação de dois terços de seus membros.

Tal exigência serve como método de diminuir a quantidade de recursos para instância superior, servindo também para resolver ou ao menos minimizar o problema da morosidade processual.

A justiça itinerante já vinha sendo adotada, na prática, com a instituição dos Juizados Especiais (Leis 9.099/95 e 10.259/01).

Com a Emenda Constitucional nº 45 permite uma maior abrangência de modo a facilitar o quanto possível, o acesso à Justiça (Poder Judiciário) e descentralizando os TRFs TRTs e TJs.

Tal fator serve também para, com maior acesso à justiça, a população deixe de lado a litigiosidade contida e traga a apreciação do Estado, através do Poder Judiciário, suas pretensões e que, com a justiça itinerante a solução desses conflitos sejam feitas de forma célere, tudo para retomar a credibilidade do Poder Judiciário.

Com a demora e a dificuldade de acesso à justiça, a população desacredita e perde a confiança no Poder Judiciário, sendo, com certeza, a morosidade um dos maiores problemas da justiça brasileira.

Tal providência tomada através dessa reforma ajudará, em muito, minimizar a morosidade processual.

2.2 A Emenda Constitucional nº 45 com relação a Magistratura e ao Ministério Público.

A partir de agora, qualquer magistrado que se aposentar ou for exonerado, só poderá exercer a advocacia no juízo ou tribunal do qual se afastou, depois de decorridos três (03) anos do afastamento do cargo ou de sua exoneração.

A hipótese não trata de norma de aposentadoria, mas sim de norma de cunho estatutário a reger a profissão de advogado, sendo mais uma situação de incompatibilidade

com o Estatuto da OAB e que se aplica imediatamente, pois não há direito adquirido a regime jurídico, como tem afirmado o STF.

Todavia, não deixará de existir quem afirme que esse dispositivo não se aplica ao magistrado que, antes da EC 45, já tenha reunido todos os requisitos para se aposentar e não o fez, e, destarte, invocar direito adquirido contra mera Emenda, oriunda que é do Poder Constituinte Derivado, de segunda categoria.

Mas para que esse impedimento realmente tenha efeito e ocorra, será necessário o apoio e a dedicação de todos, pois é comum pessoas mesmo impedidas de advogar, o fazerem via outro advogado, apenas sem assinar peças judiciais.

Esse período de três anos de quarentena não impede o magistrado, uma vez reabrindo sua inscrição na OAB, de sua residência advogar, imediatamente, fora do juízo ou tribunal do qual se afastou, pois o que se visou foi evitar sua interferência perante seus ex-colegas de magistratura e ex-servidores com os quais trabalhou anteriormente.

O juiz substituto terá de se submeter, como sempre ocorreu, a rigoroso concurso público de provas e títulos, com a participação da OAB, para comprovar sua competência, devendo o candidato ser bacharel em Direito, com no mínimo três (03) anos de atividade jurídica.

A novidade é a exigência de no mínimo três (03) anos de atividade jurídica. Entendemos que, o legislador ao editar tal norma determinou que essa atividade jurídica deve corresponder a três (03) anos após a aprovação no exame da OAB, ou então bacharéis em Direito que são funcionários públicos, trabalhando no Poder Judiciário e em Repartições fiscais, entre outras, mas devidamente concursados e exercendo cargos, e que por isso são impedidos de exercer a advocacia e até mesmo de se inscreverem na OAB, caso em que não lhes podemos negar o exercício da atividade jurídica, notadamente os servidores do Judiciário, os quais ocupam-se com processos diariamente. Ficando excluídos desse rol os estagiários, não aprovados em concurso e que geralmente exercem tal função antes da conclusão do curso, ou após, mas possuem outra atividade principal não relacionadas ao Poder Judiciário.

Com relação ao assunto assim se manifesta André Ramos Tavares:

Pelo que ficou exposto anteriormente, a exigência de, no mínimo, três anos de atividade jurídica, para o ingresso na carreira da magistratura, como o fez a reforma,

garante que o recém-magistrado tenha adquirido um mínimo de preparo e experiência, capaz de o conscientizar da difícil e importante função jurisdicional.²⁵

Tal medida deixa claro que a experiência servirá para que as decisões dos juízes, de forma geral, gerem o mínimo de recursos para os tribunais, contribuindo efetivamente para a minimização da morosidade processual.

O ideal seria, não só os Juízes de 1º grau, mas também todos os membros do Poder Judiciário – Desembargadores e Ministros – assumissem o cargo mediante rigoroso concurso público, para não ficar a idéia no seio da sociedade, do caráter político na nomeação e da troca de favores.

Com a reforma acabou o secreto/sigiloso, a partir de agora as decisões dos Tribunais, inclusive as administrativas, serão fundamentadas e públicas, eliminando uma antiga e injustificada praxe de não se levá-las ao conhecimento da sociedade, de agora em diante, nada de secreto, excetuando-se apenas os casos de segredo de justiça.

As decisões disciplinares serão tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros.

Em todos os julgamentos haverá fundamentação, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudicará o interesse público na informação.

Enfim, o interesse público sempre estará acima do interesse individual do cidadão, visto não inexistirem direitos absolutos.

Agora, a aferição do merecimento será pelo desempenho do magistrado, observados, os critérios objetivos de produtividade e presteza no exercício da jurisdição e pela frequência e aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento.

Esses critérios objetivos, realmente aplicados, afastam o subjetivismo/proteccionismo e outros critérios políticos na promoção do magistrado.

Além do que, levando-se em consideração a produtividade, incentiva os magistrados a acelerar, sem prejudicar as partes, os trâmites processuais, o que ajuda na solução do problema da morosidade processual.

A subserviência e o carreirismo estão com seus dias contados, principalmente se a Câmara Federal aprovar que "para ser promovido por merecimento (art.93, II, "b"), o juiz deverá constar da primeira metade da lista de antiguidade" evitando, destarte, que um jovem

²⁵ TAVARES, André Ramos. *Reforma do Judiciário no Brasil Pós-88 – Comentários Completos à Emenda Constitucional nº 45/04*. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 67.

juiz protegido, passe à frente de um mais antigo, não protegido, como tem ocorrido Judiciário afora.

Na apuração de antiguidade do magistrado, o tribunal somente poderá recusar o mais antigo pelo voto fundamentado de dois terços de seus membros, conforme procedimento próprio, e assegurada ampla defesa, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação.

A nova redação adota o brocardo: antiguidade é posto e exige, a partir de agora, para a recusa do magistrado, decisão fundamentada de dois terços dos membros do Tribunal com ampla defesa ao magistrado, de modo a afastar qualquer ingerência política ou perseguição.

A reforma tem o intuito de punir o magistrado realmente mandrião e sem dinamismo, o qual não esta de acordo com os propósitos de seu cargo.

Como a quantidade de juízes é bastante desproporcional à de processo que recebem por distribuição, não será injustificada a retenção de processos por magistrados, que têm a seu cargo grande número de processos, fato acompanhado criteriosamente pela Corregedoria.

Esse dispositivo há de ser interpretado sistematicamente com o art.93, XIII, segundo o qual o número de juízes deverá ser proporcional à efetiva demanda e a respectiva população.

Os magistrados dos Tribunais inferiores e superiores são vitalícios no ato da posse, enquanto que os de primeiro grau, ingressantes somente pela via democrática do concurso público, só a adquirem após três anos de exercício.

Passou ainda a constituir etapa obrigatória para o vitaliciamento do juiz de primeiro grau, a sua participação em curso oficial ou reconhecido por escola nacional de formação e aperfeiçoamento de magistrados.

A Lei Complementar, de iniciativa do STF, dispendo sobre a Lei da Magistratura, disporá sobre previsão de cursos oficiais de preparação, aperfeiçoamento e promoção de magistrados. Atualmente está em vigor a antiga LOMAN (LC 35/77).

Antes da reforma, era exigido o "quorum" era de 2/3, após a Emenda Constitucional 45, o ato de remoção, disponibilidade e aposentadoria do magistrado, por interesse público, fundar-se-á em decisão por voto de maioria absoluta do respectivo tribunal ou do Conselho Nacional de Justiça, assegurada ampla defesa ao magistrado.

A remoção, a pedido ou a permuta de magistrado de comarca de igual entrância atenderá, no que couber, ao disposto nas alíneas "a", "b", "c" e "e", do inciso II, do art.93.

Embora no âmbito da Justiça Federal, na prática, já se admitisse a remoção de juízes de uma para outra Região, como várias que ocorreram da 1ª para a 5ª Região, com a reforma passou a ser tratada expressamente pela Constituição Federal, confirmando aquela prática.

É vedado aos Juízes, a qualquer título ou pretexto, receberem auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei. Pelo item II do mesmo artigo, também não é permitido ao magistrado receber custas ou participação em processos.

Por essas e outras imposições necessárias ao resguardo da independência do magistrado e garantia dos direitos dos cidadãos, o magistrado deve ser bem remunerado pelo Poder Público Federal e/ou Estadual.

Também funcionará junto ao STJ, a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, cabendo-lhe entre outras funções, regulamentar os cursos oficiais para o ingresso e promoção na carreira.

Já com relação aos Membros do Ministério Público, como os membros do Poder Judiciário é assegurado o direito à inamovibilidade, salvo por interesse público, mediante decisão de órgão colegiado competente, pelo voto de maioria absoluta de seus membros, assegurada ampla defesa.

A redação anterior admitia, excepcionalmente, que o Ministério Público exercesse atividade político partidária. Hoje, a Emenda Constitucional nº 45, eliminou tal exceção, sendo também semelhante à magistratura, o ingresso é por concurso público, exigindo-se do candidato três (03) anos de atividade jurídica.

Às Defensorias Públicas Estaduais são, agora, asseguradas autonomia funcional, administrativa e financeira e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e subordinação ao disposto no art. 99, §2º, devendo os recursos e as dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares, ser-lhes entregues, igualmente como ao Judiciário e Ministério Público, até o dia 20 de cada mês, em duodécimos na forma de Lei Complementar, conforme art.168.

2.3 Controle Externo do Judiciário e as Legislações/Decisões Internacionais.

A maior inovação trazida pela Emenda Constitucional nº 45, sobre a estrutura do Poder Judiciário foi à criação do Conselho Nacional de Justiça, disposto no art. 103-B da CF/88. Esse Conselho, na verdade, não compõe propriamente o Poder Judiciário, visto não possuir função jurisdicional, mas apenas administrativa e de fiscalização interna.

O Conselho Nacional de Justiça, consoante dispõe o art. 92, inciso I-A (que foi acrescentado pela EC 45), é órgão interno do Poder Judiciário, apesar de lhe faltar função jurisdicional, com sede na Capital Federal.

Esse órgão é composto por 15 membros, denominados Conselheiros, atendendo sempre ao requisito da idade (ter mais de 35 anos e menos de 66 anos de idade). Todos os membros serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal. Eles exercerão suas funções por um mandato de dois (02) anos, admitida uma recondução para o mesmo cargo.

Sua composição é heterogênea, apesar da grande maioria dos seus membros pertencerem à Magistratura. Têm-se, então, nove magistrados oriundos das diversas instâncias e órgãos do Poder Judiciário brasileiro, dois membros do Ministério Público, dois advogados e dois cidadãos.

Dentre os nove magistrados, integrarão o Conselho Nacional de Justiça: um Ministro do Supremo Tribunal Federal, indicado pelo próprio STF; um Ministro do Superior Tribunal de Justiça, também indicado pelo próprio STJ, um Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, indicado pelo próprio TST, um juiz do Tribunal Regional do Trabalho, indicado pelo TST, um juiz do trabalho, também indicado pelo TST, um juiz do Tribunal Regional Federal, indicado pelo STJ, um juiz federal, também indicado pelo STJ, um desembargador de Tribunal de Justiça, indicado pelo STF e um juiz estadual, também indicado pelo STF.

Quanto aos membros do Ministério Público, integrarão o Conselho Nacional de Justiça, um membro do Ministério Público da União, indicado pelo Procurador-Geral da República e um membro do Ministério Público Estadual, escolhido pelo Procurador-Geral da República dentre os nomes indicados pelo órgão competente de cada instituição estadual. O Conselho será composto, ainda, por dois advogados indicados pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e por dois cidadãos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicados um pela Câmara dos Deputados e outro pelo Senado Federal.

O Conselho será presidido pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal, que presidirá os trabalhos e somente votará em caso de empate. Para completar, o Conselho Nacional de Justiça é composto, ainda, por um corregedor, função exercida pelo Ministro do Superior Tribunal de Justiça. O Ministro-Corregedor também será excluído das votações, ficando restrito às atividades específicas da função de correição.

A respeito das funções, oportuno ressaltar que o Conselho Nacional de Justiça não possui função jurisdicional. Na verdade, suas atividades ficam restritas à fiscalização da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e à correição acerca do cumprimento dos deveres funcionais dos membros do referido Poder. Trata-se, pois, de um órgão de controle.

Além dessas funções gerais, o Conselho Nacional de Justiça apresenta, também, algumas atribuições específicas, as quais se encontram discriminadas no texto constitucional, no art. 103-B, § 4º, tais como: a) zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura; b) zelar pela observância do art. 37 da CF/88 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário; e, c) receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, inclusive contra seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro, entre outras.

Muito se discutiu a respeito de se tratar de um Conselho, que possui a tarefa precípua de fiscalização e controle do Poder Judiciário, a inconstitucionalidade de tal criação, sob o argumento de que há ferimento ao princípio da separação dos poderes, bem como à independência funcional dos membros e órgãos jurisdicionais. Verifica-se, contudo, que não há qualquer razão para tal discussão.

Primeiramente, porque o Conselho Nacional de Justiça constitui um órgão do Poder Judiciário, fazendo parte da estrutura desse Poder, como se verifica do art. 92 da CF/88.

Outro argumento, que não pode ser aceito, é o de que a fiscalização realizada pelo Conselho Nacional de Justiça interfere na independência dos membros e órgãos do Judiciário, sendo que tal Conselho recebe competência para analisar apenas a legalidade dos atos administrativos praticados pelos referidos membros e órgãos e sempre pautados na garantia do exato cumprimento da lei. Sobre o tema, Rátis e Cunha Júnior assim se manifestam:

“O controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e o exercício das funções correicionais quanto ao cumprimento dos deveres funcionais dos juízes não interferem na independência funcional dos membros e órgãos do Poder Judiciário, nem na autonomia administrativa e financeira assegurada constitucionalmente a este Poder da República.”²⁶

Desse modo, verifica-se que à atribuição correicional conferida ao Conselho não o autoriza a invadir a liberdade de convicção do julgador, ficando, então, preservada a sua independência no exercício da função jurisdicional. O Conselho Nacional de Justiça tem competência para analisar apenas a legalidade dos atos dos juízes, mas jamais poderá interferir no conteúdo das decisões judiciais. A respeito dessa atribuição, Chimenti comenta:

²⁶ RÁTIS, Carlos; CUNHA JÚNIOR, Dirley da. *Comentários à Reforma do Poder Judiciário*. Bahia: Podium, 2005. p. 57.

“De ficar claro que o Conselho Nacional de Justiça não terá poderes para interferir no conteúdo das decisões judiciais. Suas atribuições não podem ir além da fiscalização administrativa do Poder Judiciário e de seus membros, e nas questões financeiras não poderá invadir na seara própria dos Tribunais de Contas. Mesmo nas questões administrativas e financeiras, o Conselho não poderá intervir de forma a impedir ou dificultar a atuação do Poder Judiciário. O princípio da independência dos poderes da República é cláusula pétrea, que não pode ser obstaculizada pela existência de controle externo.”²⁷

Quanto à viabilização do controle a ser realizado pelo Conselho Nacional de Justiça, por ter sede em Brasília, conforme o § 1º do art. 92 da CF/88, tal Conselho acaba por se distanciar dos jurisdicionados, que realmente possuem contato com os erros e abusos cometidos pelos membros do Poder Judiciário. Em vista disso, o art. 103-B, § 7º estabelece a criação nos Estados, no Distrito Federal e nos Territórios, de ouvidorias, cuja função é serem intermediárias no recebimento e no envio das denúncias e reclamações ao Conselho Nacional. Caberá às ouvidorias receber reclamações e denúncias de qualquer interessado contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, ou contra seus serviços auxiliares.

Embora criadas pela União, às ouvidorias poderão receber reclamações de todos os juízos e tribunais que compõem a organização da justiça brasileira, sejam federais ou estaduais. O objetivo é facilitar ao jurisdicionado a formulação de reclamações, bem como propiciar que o controle externo seja exercido de maneira mais efetiva.

Boa parte da magistratura brasileira, notadamente a de primeiro grau, aquela que só assume o cargo via concurso público, era e continua sendo favorável à existência de um Conselho para a Magistratura, mesmo porque já existiu no Brasil o Conselho Nacional da Magistratura, todavia, não entrou em atividade.

Fica claro então que, em momento algum, existiu a intenção de intervir no livre exercício da jurisdição, um dos pilares do Estado Democrático de Direito. O Poder Judiciário não tem o que temer. Pelo contrário, é apenas mais um órgão para legitimar a atuação desse poder. E se equívocos são cometidos no exercício da função judicante, visto que o juiz é humano e, portanto, falível, não é fechando os olhos para eles que se irá construir uma Justiça verdadeiramente efetiva.

Em síntese, é da essência da tri-partição das funções-poderes, a mútua fiscalização de cada um dos poderes e a presença de pessoas estranhas ao quadro da magistratura é essencial para assegurar a democracia e a representatividade da sociedade, a destinatária da função judicante. O que não poderia ser admitido, em hipótese alguma, são mecanismos de

²⁷ CHIMENTI, Ricardo Cunha et al. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 369.

interferência na formação da livre convicção do magistrado, o que o Conselho não faz e não tem como objetivo fazer.

O mesmo raciocínio vale para o Ministério Público, cuja atuação tem sido alvo de críticas. É fundamental para a democracia a ampla transparência na atuação de todos os agentes públicos, independentemente do poder ao qual se liguem ou do cargo ocupado. Ninguém está indene à fiscalização, e quem cumpre sua função dentro da lei, nada tem a temer. A atuação do Poder Judiciário e do Ministério Público é como regra pautada pela legalidade e pela fiel observância dos princípios constitucionais, e, por conseguinte, não se vê qualquer problema em ter um órgão de controle, como o Conselho Nacional de Justiça – CNJ.

O Conselho acompanhará o desenvolvimento das atividades jurisdicionais, nos vários órgãos do Poder Judiciário através de inspeções, correções, e relatórios, propondo as medidas julgadas necessárias. Um alerta pode ser feito, de antemão, no que tange a eventuais discrepâncias regionais ou locais em relação à tramitação dos feitos, e diz respeito à necessidade de considerarmos as necessidades de cada região e suas carências. Não podem ser considerados meros números, sem se conhecer as realidades regionais.

A estrutura do Conselho Nacional do Ministério Público segue a do Conselho Nacional de Justiça.

A criação dos conselhos repercute também nas competências do Senado Federal, pois foi incluída a de julgamento dos membros dos conselhos nacionais de Justiça e do Ministério Público nos crimes de responsabilidade (art. 52, inc. II).

Anterior a Emenda Constitucional nº 45, não existia Corregedoria para os atos dos membros dos Tribunais. Pela Emenda Constitucional nº 45, a União, inclusive no Distrito Federal e nos Territórios, criará ouvidorias de justiça, competentes para receberem reclamações e denúncias de qualquer interessado, contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, ou contra seus serviços auxiliares, representando diretamente ao Conselho Nacional de Justiça.

Da mesma forma, Leis da União e dos Estados criarão, respectivamente, ouvidorias do Ministério Público Federal e Estadual, competentes para receberem reclamações e denúncias de qualquer interessado contra seus membros ou órgãos, inclusive contra seus serviços auxiliares, representando diretamente ao Conselho Nacional do Ministério Público.

Além dos órgãos correcionais já existentes em relação apenas aos juízes de primeiro grau (Corregedorias) e os Conselhos ora criados, as Ouvidorias são mais um órgão a que todos terão acesso, para pedir providências contra o Poder Judiciário e o Ministério Público.

Quanto mais transparentes as condutas dos membros do Poder Judiciário e do Ministério Público, melhor será para os cidadãos e para o próprio País, adquirindo credibilidade interna e externa, em especial, credibilidade no próprio Poder Judiciário.

Com a aprovação da Emenda Constitucional nº 45, acaba a antiga discussão ocorrida a respeito do chamado Pacto de São José da Costa Rica, onde os Tribunais Judiciários Brasileiros admitiram que eles (tratados e convenções) poderiam perder eficácia em face de simples leis posteriores, ou seja, o próprio STF entendia o ingresso da norma internacional em nosso ordenamento jurídico apenas com força de lei ordinária e/ou decreto-legislativo – art.49, I c/c art.59, VI da CF/88, e não com força de norma constitucional, como poderia sugerir o art.5º, §2º, da CF/88.

De agora em diante, os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais, vale dizer, não perderão eficácia diante de leis ou decreto-legislativo posteriores.

Convém ressaltar que os antigos tratados já aprovados por decreto legislativo, sobre direito fundamentais, restarão com "status" de lei ordinária e, para galgarem o "status" de emenda, deverão se submeter ao novo processo legislativo.

O Brasil se submeterá à jurisdição de Tribunal Penal Internacional, a cuja criação tenha manifestado adesão.

O referido Tribunal tem competência para processar e julgar crimes graves, ou seja, os que tenham o chamado caráter transnacional e que, no Brasil, ficam impunes, em face da limitação do nosso Código Penal exigindo entrada do infrator no território brasileiro. Aderindo o Brasil, o delinquente será punido fora do Brasil, pelo referido Tribunal.

A dúvida surge no caso de condenação ou absolvição do infrator no Brasil e de decisão diversa no Tribunal Internacional. Qual deverá prevalecer? A soberania da jurisdição brasileira ou deverá o Brasil ceder frente à decisão internacional?

Entendemos que, pelo menos em se tratando de absolvição pela jurisdição brasileira, transitada em julgado, seria ineficaz a condenação posterior pela jurisdicional internacional, porque, no Brasil, não se admite reabrir o caso.

Em que pese na prática nunca ter havido dúvida a respeito da jurisdição nacional desses Tribunais Superiores, por força de norma ordinária, o certo é, agora, por força do art.92 § 2º, fica devidamente consignado esse aspecto na Carta Constitucional.

CAPÍTULO 3º – CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA E ALGUNS INSTRUMENTOS TENDENTES A RESOLUÇÃO DA MOROSIDADE PROCESSUAL.

Defender-se-á neste capítulo a viabilidade do Conselho Nacional de Justiça como sendo incumbido da minimização da morosidade processual, não obstante constituírem os juizados considerável dose de esperança para os jurisdicionados, não podemos olvidar a cruzada em defesa do Judiciário, a batalha por novas conquistas, consistentes nos pontos da reforma. Tudo no afã de minimizar, se não extinguir, o espectro da morosidade, que de perto ainda nos rodeia, e de implementar o trabalho de construção de uma Justiça mais acessível, célere, efetiva e presente.

A grande tendência do processo civil moderno orienta-se para resultados práticos, a fim de viabilizar a realização do direito substancial e o acesso à justiça, com economia processual e celeridade. Entretanto, tem-se conhecimento de que a profunda verificação das verdades trazidas ao processo faz com que transcorra tempo...

Luiz Rodrigues Wambier, assim se manifesta sobre o assunto:

O efetivo acesso à ordem jurídica. Não convém olvidar que o acesso à ordem jurídica traz conseqüências nefastas que devem ser combatidas por um Judiciário ágil, célere e atento às mudanças. O mero tornar disponível o acesso do cidadão não basta, é necessário que a resposta seja dada em tempo hábil e a contento. Nesse passo, as recentes reformas legislativas, a exemplo do que se passou com o processo de execução.²⁸

O Conselho Nacional de Justiça e o controle externo da atividade administrativa do Poder Judiciário versam sobre a estruturação, composição e as principais características do Conselho Nacional de Justiça, órgão criado para exercer o controle externo administrativo-financeiro do Poder Judiciário.

Dentre todas as matérias em discussão pelo Poder Constituinte Reformador, uma das que mais tem causado repercussão, tanto na mídia quanto na doutrina, causando embates calorosos, é a criação do Conselho Nacional de Justiça que, aos olhos de muitos, trata-se do famigerado órgão de controle externo do Poder Judiciário.

Porém, apesar de todas as discussões quando da instituição de tal órgão e de algumas opiniões contra, acredita-se que o Conselho Nacional, dentro de um Estado de Direito

²⁸ WAMBIER, Luiz Rodrigues; Almeida, Flávio Renato Correia de; Talamini, Eduardo. *Curso Avançado de Processo civil: teoria geral do processo e processo do conhecimento*. v. 1, 8ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 68.

democrático atua como sendo um órgão controlador, uma lógica necessária, pois uma vez que estamos tratando de um estado de direito democrático há necessidade de um órgão de controle é indiscutível.

Todo e qualquer Poder, órgão, instituição ou servidor público devem estar sujeitos a uma forma de controle, para que haja maior transparência no desempenho de atividades públicas e evitar que se cometam abusos ou atos de improbidade administrativa.

Com o passar das décadas e evolução da sociedade foi observada a necessidade de um órgão regulador, anteriormente o Poder Judiciário não tinha merecido um tratamento constitucional expresso e adequado. Impende salientar que o controle é apenas externo e tange tão somente aos atos administrativos e financeiros, não abrangendo a atividade judicante (atividade-fim), exercida pelos membros do Poder Judiciário (juízes, desembargadores e ministros).

Dessa forma, a Emenda Constitucional nº 45, de 31 de dezembro de 2004, a qual iniciou a reforma do Poder Judiciário, introduziu no ordenamento constitucional brasileiro o órgão chamado *Conselho Nacional de Justiça – CNJ* sendo este competente para controlar a atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e o cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, conforme parágrafo 4º do artigo 103-B da CF/88.

Com a instituição de um órgão com tal porte, causou muitas discussões e reviravoltas no ambiente jurídico e político, com questionamentos sobre insegurança jurídica e desestabilização da independência dos poderes. Afinal, veio tal órgão instituir o *Controle Externo do Judiciário*.

Caso se opte por esta segunda alternativa, há de ser mencionado que a própria EC 45/2004 também introduziu no sistema uma garantia de desburocratização do Judiciário, ao acrescentar o inciso LXXVIII do artigo 5º da CF/88, dispondo que, a partir de agora, "*são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação*". Isto é, *acesso à justiça na acepção de "justiça a tempo"*.

Com efeito, considerando o CNJ um órgão interno do Judiciário, descartada a hipótese de controle externo, há de se preocupar com a burocratização do acesso à justiça.

Mas, nesse sentido já destacou e posicionou-se o Supremo Tribunal Federal (STF), entendendo que o CNJ não é órgão jurisdicional, apenas do judiciário, isto é, não intervirá nas atividades do Judiciário ditando o direito ao caso concreto, o que significa, a princípio, o acesso à justiça sai ileso.

Porém, ele é um órgão do judiciário. E controla o Judiciário. Como uma Corregedoria. Como o Tribunal de Contas. Como o Ministério Público. Como os demais Poderes.

A intenção da implementação desse órgão, após a promulgação da Lei 11.419, é que dentro de dois a cinco anos, haverá uma mudança total na forma de processar e julgar as demandas do Judiciário; com o estudo a ser realizado pelo CNJ, será instituído elementos, tais como a forma eletrônica de petição e acompanhamento, dando maior agilidade, diminuição de custos e facilidade de acesso ao automatizar procedimentos que hoje são manuais. As buscas serão feitas com mais rapidez, os usuários terão acesso imediato e simultâneo ao processo em qualquer lugar onde estejam.

Outra medida, resultado de estudo e recomendação do Conselho Nacional de Justiça, com o intuito de minimizar e/ou resolver a morosidade, envolve a modernização da administração. Investir em softwares, recursos da informática, de modo que façamos mais e melhor uso das últimas conquistas da tecnologia.

O sistema de processo virtual do CNJ foi desenvolvido em software livre e permite a tramitação totalmente eletrônica de processos, via Internet, dando mais agilidade e transparência ao Judiciário, ao mesmo tempo em que permite grande economia de recursos a todos os envolvidos. Depois de várias experiências piloto com os tribunais de Justiça, que tiveram início em 2006, o sistema será distribuído para todos os segmentos do Judiciário.

Quanto ao assunto, assim como observa Ferreira Filho:

A criação e a atuação constitucional do Conselho Nacional de Justiça se direcionam para objetivos de planejamento, coordenação, e controle da atuação administrativa e financeira do Judiciário e controle do cumprimento dos deveres funcionais dos juizes. Com a criação do sistema de estatísticas, será permitida a análise detalhada da situação de todos os ramos da justiça, complementada pela formação de comissões para especialização de varas em todo o país e pelo fortalecimento dos Juizados Especiais, que possibilitarão maior celeridade na prestação da Justiça e maior aproximação com o povo.²⁹

As Tecnologias da Informação e Comunicação se interpenetram nos computadores e nas telecomunicações, não havendo distinção hoje entre uma mesa de edição de TV digital e um computador. Cenas geradas em uma corte judicial e disseminadas on-line e em tempo real, desde a geração e disseminação de acórdãos até a disseminação da notícia, ou documento, em texto ou em meio audiovisual para diferentes públicos e com diferentes finalidades, podem ser

²⁹ FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Curso de Direito Constitucional*. 31. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p 54.

usadas profissionalmente por um advogado, aumentando a presença geográfica da Justiça e apoiando-nos em tecnologias que serão consolidadas, para conquistar a almejada agilidade e transparência do Judiciário.

O Conselho Nacional de Justiça já foi um sinalizador importante na reversão da imagem porque estabeleceu que, todo servidor público deve prestar contas ao público. Outra forma é aperfeiçoar as corregedorias internas, para que respondam de maneira mais imediata a essa demanda por ética na magistratura.

A reforma do Poder Judiciário, com a institucionalização do CNJ, procura atingir o ponto crucial da prestação de serviço jurisdicional, ou seja, a morosidade, a qual, aliada a uma revisão profunda na legislação processual, poderá fazer com que o ideal de justiça ainda esteja à procura de soluções práticas na conclusão dos grandes entraves jurídicos. Isso, de certa forma, garantirá a todo cidadão o real acesso à justiça.

De acordo com Lenza:

A informatização da Justiça é uma das maneiras de acelerar o trâmite processual, mas, como fornecer material adequado para adequar todas as informações processuais em programas eletrônicos, se as condições para a prestação dos serviços não são, de forma satisfatória, colocadas à disposição de quem opera o Direito e está envolvido diretamente no convívio dos dramas diários (falta de espaço, ausência de material de consumo como papel, computadores etc).

Não pode um povo imobilizar-se dentro de uma fórmula hierática por ele próprio promulgada; ela indicará de modo geral o caminho, a senda, a diretriz; valerá como um guia, jamais como um laço que prenda, um grilhão que encadeie. Dilata-se a regra severa, com imprimir elasticidade relativa por meio de interpretação. Os juízes, oriundos do povo, devem ficar ao lado dele, e ter inteligência e coração atentos aos seus interesses e necessidades. A atividade dos pretórios não é meramente intelectual e abstrata; deve ter um cunho prático e humano; revelar a existência de bons sentimentos, tato, conhecimento exato das realidades duras da vida."³⁰

O Conselho Nacional de Justiça é um órgão composto por membros de origem não exclusiva do Poder Judiciário. São 15 membros, sendo 09 indicados pelo Judiciário; 02, pelo Procurador-Geral da República; 02, pelo Conselho Federal da OAB; e 02 cidadãos - 1 indicado pela Câmara dos Deputados e 01 pelo Senado Federal.

O STF destacou que o CNJ é órgão próprio do Poder Judiciário (art. 92, I-A, CF/88), por disposição expressa da EC-45/2004, composto, na maioria, por membros deste Poder (art. 103-B) o que, aliás, não é prerrogativa do CNJ, a exemplo mesmo do STF, que tem seus membros nomeados pelo Presidente da República, com aprovação do Senado Federal (art. 101, parágrafo único).

³⁰ LENZA, Pedro. *Curso de Direito Constitucional esquematizado*. 13ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

No que diz respeito à competência, foi reforçado a não interferência do CNJ na função típica do Judiciário, ao contrário, tem o dever de zelar por sua autonomia, em especial com estudos e análises, no sentido de minimizar um dos principais problemas do Poder Judiciário Brasileiro, qual seja, a morosidade.

O Controle Externo do Judiciário era uma reclamação antiga, que se intensificou alguns anos antes da aprovação da Emenda Constitucional nº 45, principalmente com a elaboração de sucessivos dossiês sobre o caos do acesso à justiça brasileira, tanto formal quanto material.

O Conselho Nacional de Justiça – CNJ, tem as seguintes competências, conforme artigo 103 – B da Constituição Federal:

- a) zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura, expedindo atos normativos e recomendações;
- b) definir o planejamento estratégico, os planos de metas e os programas de avaliação institucional do Poder Judiciário;
- c) receber reclamações contra membros ou órgãos do Judiciário, inclusive contra seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público ou oficializados;
- d) julgar processos disciplinares, assegurada ampla defesa, podendo determinar a remoção, a disponibilidade ou a aposentadoria com subsídios ou proventos proporcionais ao tempo de serviço, e aplicar outras sanções administrativas;
- e) elaborar e publicar semestralmente relatório estatístico sobre movimentação processual e outros indicadores pertinentes à atividade jurisdicional em todo o país.

Essas competências instituídas ao CNJ visam principalmente: a) Planejamento Administrativo; b) Garantia ao acesso a justiça, e; c) Garantia a celeridade processual. Ou seja, todas as competências e funções do CNJ nada mais visam do que conseguir uma maior eficiência na prestação jurisdicional.

Diante da necessidade e da exigência da sociedade, tornou-se pacífico a necessidade da instituição e manutenção do CNJ.

Conforme demonstrado acima, as grandes competências do conselho, as quais sempre preceituam a celeridade processual e o acesso a justiça, estão representados no art. 103-B, §4º da Constituição Federal. Já demos uma "pinclada" a respeito, mas vale repetir:

De todas as competências, o inciso II do parágrafo 4º do art. 103-B da CF/88, assim prescreve:

“Art. 103-B – parág. 4º, inciso II – zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União”.

É o artigo mais importante, pois é evidente o controle que esse conselho exerce sobre Poder Judiciário.

Segundo esse inciso, compete ao Conselho formular resoluções que produzam efeito em todos os tribunais espalhados pelo Brasil, que no caso concreto, deverá ser transformado em uma deliberação, com efeito, só que de forma geral, para abranger todos os casos semelhantes àquele.

Interessante, também, ressaltar para que o Conselho atue, não é necessária a provocação, como acontece com o magistrado, podendo agir de ofício, se entenderem não estar em conformidade com a lei. Contudo, se o provocarem, é dever dessa instituição agir diante daquele ato administrativo.

Tudo isso no sentido de minimizar o problema da morosidade processual e fazer cumprir o princípio da celeridade.

É de extrema importância destacar que o Conselho Nacional de Justiça não tem competência de atuação, somente em relação a um Tribunal, mas sim em todos eles.

O Conselho Nacional de Justiça – CNJ, é um órgão instituído pela Emenda Constitucional nº 45, com o intuito de garantir, fundamentalmente, o acesso e a celeridade da justiça.

Democraticamente, foi "repartido" às diversas instâncias e ramos do magistrado, contando com membros da Ordem dos Advogados do Brasil, do Ministério Público e do Povo (Câmara e Senado); todos com a possibilidade de fazer parte do CNJ.

Dessa forma, com suas competências e objetivos, o Conselho Nacional de Justiça visa proporcionar também mais agilidade e eficiência ao Judiciário.

Sua instituição deu-se, principalmente, porque a morosidade é uma constatação generalizada a todo o Poder Judiciário nacional.

A morosidade ou demora na outorga efetiva da prestação jurisdicional, com sua efetivação no mundo dos fatos, talvez tenha por origem remota, a perda do caráter humano do processo. Quando a sociedade era menos complexa e as relações mais pessoais, as decisões refletiam essa filosofia, havendo uma maior preocupação com a rapidez e o resultado.

O Poder Judiciário, quando da distribuição da justiça, deve trazer a paz social, porém tornou-se um instrumento tão complicado, tão complexo e tão erudito, que o homem comum,

o seu destinatário final, o enxerga como um ritual secreto, exercido por sacerdotes togados, a proferir um idioma incompreensível e rebuscado e que ficam felizes, diante de uma causa complexa, por suas implicações acadêmicas, mesmo que para isso, o foco humano necessariamente precise ser desprezado.

O incomum torna-se tão atraente que, não raro, questões singelas tornam-se complexas pela sobreposição de teorias e mais teorias, desprezando a física constatação de que a menor distância entre dois pontos é a linha.

Há vários anos o direito está em crise; o Judiciário, como instituição, está em crise porque o próprio Estado também está. A Justiça é morosa e sua demora é, em si, causadora da injustiça; porém, a injustiça generalizada é a consequência da morosidade judiciária. Contam-se com as dificuldades no acesso à Justiça e a morosidade decorrente do excesso de processos para não se cumprir, voluntariamente, com as obrigações.

Sendo dessa maneira, o processo (ou o temor de sua deflagração ou desfecho), que deveria persuadir as partes a cumprir as obrigações ou dissuadi-las de resistir, produz efeito contrário. Conta-se com a morosidade para postergar, e o processo serve a esse propósito nefasto, com perfeição, principalmente por causa de um dogma que o reveste, e apenas recentemente vem sendo sacudido: a presunção de que o réu tem razão em resistir à pretensão.

Com base nesse dogma, busca-se, de todos os modos, garantir-se ao máximo o direito de defesa, permitindo-se a antecipação de tutela ou a concessão de liminares apenas em casos extremos.

Criou-se um círculo vicioso: as obrigações não são cumpridas porque a prestação jurisdicional tarda; a prestação jurisdicional é tardia porque o volume de processos é desproporcional à capacidade de julgar, volume ocasionado pelos que contam com a morosidade do Judiciário e deixam, por causa dela, de cumprir, voluntariamente, com suas obrigações.

O CNJ foi instituído com a principal função de tentar resolver ou então minimizar, em muito, o problema da morosidade processual.

Para tanto, algumas medidas vem sendo tomadas com o intuito de chegar a seu objetivo, um exemplo é a súmula vinculante, este instrumento tem sido amplamente discutido pela classe jurídica em nosso país, havendo opiniões a favor e contra a instituição do mesmo. Consiste em vincular o juiz de primeiro grau, ao prolatar uma sentença, aos dispositivos da súmula, relativa à determinada matéria. Seria uma das medidas mais salutares, pois evitaria que o Poder Público continuasse a abarrotar os tribunais com defesas meramente protelatórias, já rejeitadas em dezenas, centenas ou até milhares de casos iguais, julgados anteriormente.

No Brasil, em nosso sistema judiciário existe uma jurisprudência, ou seja, um resumo das decisões proferidas pelos tribunais superiores, que facilita, em muitos casos, a solução de conflitos, os quais surgem nas instâncias inferiores.

Estas, entretanto, não obrigam os juízes de primeiro e segundo graus, necessariamente a seguir os ditames daquelas decisões, já cristalizadas, em relação ao grande volume de causas idênticas. É o chamado precedente judicial.

Em nosso meio jurídico, com a morosidade da justiça causada, principalmente, pelo acúmulo de processos nos Tribunais, destacando-se o Poder Público, como o principal causador deste emperramento, alguns juízes preocupados com o fenômeno, passaram a estudar e a defender a instituição do efeito vinculante, ou seja, os juízes do primeiro grau ficariam obrigados a acompanhar a decisão dos tribunais superiores, na solução das lides, quando o assunto fosse o mesmo, o que evitaria o reexame pelo órgão superior por diversas vezes, agilizando, assim, a justiça.

O tema divide as opiniões, muitos afirmam que o mecanismo pode cristalizar a jurisprudência, além de tirar a independência dos juízes, e reduzir as garantias dos direitos dos cidadãos.

No ponto de vista de alguns juristas, o efeito vinculante deverá alcançar somente a Administração Pública, em matéria tributária e previdenciária, alegando que nas outras áreas a praticidade seria quase nula ou até mesmo inconveniente.

Esta não é, entretanto, a opinião da maioria, a qual se posiciona no sentido de que a súmula vinculante evitaria que a União e demais entidades de direito público serem os principais litigantes de nossos juízos e tribunais, abarrotando-os com defesas meramente protelatórias já rejeitadas, dezenas, centenas e até milhares de casos iguais, julgados anteriormente.

A instituição da súmula vinculante é uma importante medida para a resolução da morosidade processual, a qual foi instituída pela Emenda Constitucional nº 45.

A Emenda Constitucional nº 45/2004, incluindo no texto constitucional o artigo 103-B, instituiu o Conselho Nacional de Justiça, competindo-lhe o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes. Constam, expressamente, entre as competências constitucionais do CNJ: zelar pela autonomia do Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura, expedindo atos normativos e recomendações; definir o planejamento estratégico, os planos de metas e os programas de avaliação institucional do Poder Judiciário; receber reclamações contra membros ou órgãos do Judiciário, inclusive contra seus serviços auxiliares, serventias e

órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público ou oficializados; julgar processos disciplinares, assegurada ampla defesa, podendo determinar a remoção, a disponibilidade ou a aposentadoria com subsídios ou proventos proporcionais ao tempo de serviço e aplicar outras sanções administrativas; elaborar e publicar semestralmente relatório estatístico sobre movimentação processual e outros indicadores pertinentes à atividade jurisdicional, em todo o país.

A criação de tal órgão é de importância ímpar sob a ótica da administração judiciária, porque se constitui órgão plural, composto por representantes de todos os segmentos da magistratura, representantes dos advogados, do Ministério Público e da sociedade, e, por isso, órgão superior, que tem condições de coordenar e configurar a formulação das estratégias e políticas de gestão possibilitadoras de resolução dos graves problemas de que padece o sistema judiciário.

É relevante lembrar de que o Conselho não consiste em órgão que vincula hierarquicamente os Tribunais. Os Tribunais e juízes permanecem autônomos e independentes no exercício de sua função jurisdicional. Com a criação do Conselho, contudo, as iniciativas e ações de gestão administrativa, operadas de maneira difusa e divergente, passam, agora, a contar com um órgão de centralização e de articulação.

Inúmeras alterações foram realizadas na estrutura do Judiciário, assim como nos postulados delimitadores da sua forma de atuar. Pretende-se, aqui, conceder especial enfoque para os aspectos processuais da emenda constitucional nº45, no intuito de tentar minimizar a morosidade processual.

Uma das mais relevantes alterações da emenda 45 refere-se à inserção no art. 5º do texto constitucional de um inciso, o LXXVIII, contemplando o princípio da razoável duração dos processos. O citado preceptivo reza o seguinte: *"A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação"*.

A necessidade de o processo ser célere já vinha sendo destacada pelos operadores do direito, há muito tempo. De fato, não se pode mesmo admitir que o Poder Judiciário demore 10 ou 15 anos para prestar a tutela jurisdicional.

É inconcebível o jurisdicionado não conseguir obter, para o seu conflito, uma decisão rápida e célere por parte do Estado. Não basta garantir-se ao jurisdicionado o acesso ao Judiciário. Mais do que isso, é necessário garantir a possibilidade de obter uma decisão justa, célere e eficaz.

Por ser o art. 5º, inc. LXXVIII, da CF/88, uma cláusula aberta pouco efeito prático produziria. De qualquer modo, considerando os direitos e garantias fundamentais, nos termos do art. 5º, § 2º, da CF/88, têm aplicação imediata, é necessário apresentar uma exegese que, independentemente de lei infraconstitucional, conceda efeitos práticos ao preceptivo em exame.

Parece-nos, então, que a primeira consequência do dispositivo, independentemente de publicação de lei regulamentando-o, é a possibilidade de o jurisdicionado obter do Estado uma indenização pela demora na tramitação do seu processo. Um processo, por exemplo, que tramita por 15 anos, gera um dano de monta - tanto de ordem material, como extrapatrimonial - para o jurisdicionado -, deverá ser reparado pelo Estado.

Um segundo efeito, o qual deve ser concedido ao preceito, refere-se ao fato de que o mesmo reafirma o caráter instrumental do processo e a necessidade de uma postura menos formalista por parte dos integrantes do Judiciário. Nesse sentido, ressalta Lora Alarcón:

O princípio da celeridade processual, ora expresso na Constituição Federal, revela a postura teleológica do processo, que deve ser assumido como um instrumento ou meio com objetivos claros que, ao serem cumpridos, o legitimam diante da sociedade. Para isso devem evitar-se as formalidades supérfluas, que impedem o cumprimento de seus escopos precípuos.³¹

É necessário, portanto, que o magistrado conduza o processo visando o alcance de seus objetivos. Na verdade, o processo não deixa de ser apenas um mero instrumento para realização do direito material.

Outra alteração propiciada pela EC 45, refere-se ao critério de proporcionalidade do número de juízes em relação à população e à demanda judicial, previsto, agora, no art. 93, XIII, do texto constitucional, *in verbis*: "*o número de juízes na unidade jurisdicional será proporcional à efetiva demanda judicial e à respectiva população*".

Trata-se de iniciativa louvável, que tem por escopo manter um número proporcional de juízes para cada Estado brasileiro. Na verdade, esse preceito tem a finalidade, em última análise, de imprimir maior celeridade à atividade desenvolvida pelo Judiciário.

O constituinte derivado, no particular, foi bastante feliz por considerar como critério, para a proporcionalidade, não apenas a população do local, mas também a efetiva demanda judicial. De fato, é possível que a população de um local seja numerosa, porém o número de

³¹ LORA ALARCÓN, Pietro de Jesús. *Reforma do Judiciário e Efetividade da Prestação Jurisdicional*. In: TAVARES, André Ramos; LENZA, Pedro. *Reforma do Judiciário: Analisada e Comentada*. São Paulo: Método, 2005. p. 27-47.

ações, ajuizadas, seja pequeno. Da mesma forma, é possível, um local com pequena população, o número de demandas seja alto.

De qualquer modo, a eficácia do dispositivo dependerá de uma boa administração dos dados por parte dos órgãos competentes, em especial por parte do Conselho Nacional de Justiça, o qual, nos termos do art. 103-B, §. 4, inc. VII, da CF/88, tem, dentre outras competências, a de apresentar relatório anual sobre a situação do Judiciário no país, propondo as providências que entender cabíveis, com o intuito de minimizar a morosidade processual.

Mais uma inovação da emenda constitucional 45 é a distribuição imediata dos processos em todos os graus de jurisdição. De fato, o art. 93, inc. VX, da CF, tem a seguinte redação: "*a distribuição dos processos será imediata, em todos os graus de jurisdição*".

Visa-se, com esse preceito, propiciar a imediata definição do juiz natural para apreciação da lide submetida ao Judiciário. Em alguns Estados da Federação, em especial nos seus Tribunais, era comum a prática de não distribuir imediatamente a ação ou o recurso. O pedido ficava submetido a uma espécie de "fila de espera", aguardando a definição do órgão jurisdicional, que iria apreciá-lo.

No Estado de São Paulo, por exemplo, o Tribunal de Justiça demorava, aproximadamente quatro anos, apenas para distribuir o recurso. Com a nova previsão no texto constitucional, todos os recursos que estiverem "represados" deverão ser, imediatamente, distribuídos.

De qualquer modo, essa alteração não traz efeitos pragmáticos de relevo. É que o recurso, por exemplo, será imediatamente distribuído.

A emenda constitucional 45 inseriu no art. 93, da CF/88, o inciso de XII, adotando expressa previsão de que a atividade jurisdicional será ininterrupta, vedando-se férias coletivas nos juízos e tribunais de segundo grau. A medida, certamente, tem por escopo evitar a solução de continuidade na atividade desenvolvida pelo Judiciário, em especial, por parte dos órgãos de segundo grau.

Essa previsão é mais uma medida na tentativa de diminuir a morosidade, não se justifica a interrupção dos serviços forenses. Tanto os servidores como os magistrados têm direito às férias, sem que isso atrapalhe o andamento dos trabalhos judiciais.

Destaque-se, no entanto, que a medida somente tem aplicação aos tribunais de segundo grau. No que concerne aos Tribunais Superiores, dentre eles o STF e o STJ, não se veda a interrupção da atividade, no período de férias. Nesse particular, o constituinte derivado foi tímido e perdeu ótima oportunidade para adotar mais uma medida de incremento da celeridade da atividade jurisdicional.

Os Tribunais de Alçada tinham sido criados há mais de 50 anos. A criação desses tribunais, relacionou-se à necessidade do estabelecimento de uma nova instância, com competência para causas mais singelas e de menor valor, de sorte a desafogar o acúmulo de serviço dos Tribunais de Apelação.

Alguns Estados da Federação chegaram a criar tribunais desse naipe, como foi o caso do Estado do Rio de Janeiro e do Rio Grande do Sul, os quais mais tarde foram extintos. Nem todos os Estados da Federação, contudo, os adotaram. Antes da Emenda Constitucional de nº 45, apenas dois Estados da Federação tinham Tribunais de Alçada: São Paulo e Paraná.

Por força do disposto no art. 4º da EC 45, os Tribunais de Alçada foram extintos, passando os seus membros a integrar os Tribunais de Justiça dos respectivos Estados. Destaque-se que, embora os Tribunais de Alçada tenham sido criados com o fito de desafogar a atividade dos Tribunais de Justiça, as vantagens da extinção desses tribunais são preponderantes.

Primeiramente, evita-se as inúmeras dúvidas sobre a competência de um Tribunal e de outro, o que, de certa forma, simplifica o processo judicial e facilita o acesso à justiça. E, em segundo lugar, cumpre ressaltar ainda um aspecto de conveniência política na reunião dos Tribunais de Justiça e de Alçada para contenção de gastos excessivos, resultantes da coexistência de tribunais autônomos, no exercício de atribuição única.

Outra medida para aumentar a celeridade processual instituída pela emenda constitucional nº 45, a competência da Justiça do Trabalho foi substancialmente aumentada. Na verdade, a justiça especial que, na redação originária do texto constitucional, era competente, mormente, para os julgamentos dos conflitos resultantes da relação de emprego, passou a ser, com a reforma, competente para o julgamento dos conflitos resultantes da relação de trabalho. De fato, o inc. I do art. 114, do texto constitucional, dispõe que:

Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

I - as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

Antes da reforma, o quadro, em relação às situações em que a Administração Pública era a empregadora, consistia no seguinte: caso o autor da ação de servidor público investido em emprego público (celetista), a competência para apreciação de eventual conflito seria da Justiça Laboral; por outro lado, caso tratasse de servidor público investido em cargo público (estatutário), a competência para processo e julgamento de eventual conflito seria da Justiça

Comum, estadual ou federal. Com a nova redação do art. 114, inc. I, da Constituição Federal, ambas as situações deverão ser apreciadas pela Justiça do Trabalho.

Outro aspecto digno de nota, ainda no que concerne à competência da Justiça do Trabalho, refere-se ao inciso VI acrescentado ao art. 114 da CF. O preceptivo mencionado reza o seguinte: "*Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: VI - as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho*".

Com a redação desse novo dispositivo, fica claro que a Justiça Laboral é a competente para as ações reparadoras de danos decorrentes da relação de trabalho. Destaque-se as ações previdenciárias, as quais continuam sendo da competência da Justiça Federal (art. 109, I) ou, excepcionalmente, da Estadual (art. 109, § 3º), e as acidentárias, da Justiça Estadual Comum, mas tal alteração, embora não absoluta, desafoga sobremaneira a Justiça Comum, colaborando assim para que se minimize a morosidade processual.

A competência para homologação da sentença estrangeira e para concessão de *exequatur* às cartas rogatórias pertencia ao Supremo Tribunal Federal. A Reforma do Judiciário, com vistas a reduzir as atribuições de somenos importância da Corte Constitucional, de sorte a liberá-la para outras de maior relevo, transferiu a competência para homologação da sentença estrangeira e para concessão de *exequatur* às cartas rogatórias para o Superior Tribunal de Justiça. É o que se intruje do novel art. 105, inc. I, alínea "i", da CF.

O recurso extraordinário sofreu importantes alterações com a Emenda Constitucional nº 45. Basicamente, duas foram às alterações: ampliação das hipóteses de seu cabimento e necessidade de demonstração da repercussão geral.

A ampliação se deu com a inserção da alínea no inc. III do art. 102, da CF, aumentando as hipóteses de cabimento do recurso extremo. A nova hipótese de cabimento refere-se aqueles casos em que a decisão recorrida "*julgar válida lei local contestada em face da lei federal*".

A hipótese merece destaque, pois, para os menos avisados, a alteração, em última análise, estaria em contradição com os casos de competência do STF, a quem compete, nos termos do art. 102, *caput*, da Carta Magna, precipuamente a guarda da Constituição Federal. Por outras palavras: todas as hipóteses de cabimento do recurso extraordinário, antes da reforma, relacionavam-se com a violação do texto constitucional (art. 102, inc. III, alíneas "a", "b" e "c", CF), enquanto, após a reforma, a nova hipótese estaria relacionada à violação da lei federal (art. 102, inc. III, alínea "d", CF).

Contudo, uma análise metódica do novo preceptivo permite esclarecer a questão. É que, quando a lei local contestada é julgada válida em face da lei federal, tem-se a

possibilidade de ocorrência de um conflito de competência. Não há, de fato, hierarquia entre a lei local e a federal. Na verdade, o que é passível de ocorrência é um conflito de competência legislativa entre o legislador local e o federal. E esse tipo de conflito, sem dúvida, representa um conflito de constitucionalidade, já que a delimitação das competências está alinhavada na Constituição. Nesse sentido:

Muito se questionou sobre essa previsão. Observa-se que ela está correta já que, no fundo, quando se questiona a aplicação de lei, acima de tudo, tem-se conflito de constitucionalidade já que é a CF que fixa as regras sobre competência legislativa federativa.³²

De qualquer modo, o constituinte derivado não foi feliz ao deixar de contemplar, expressamente, como hipótese de cabimento do recurso extraordinário, aqueles casos em que for considerada inválida lei local contestada em face da lei federal, ou seja, em que esta, se analisada perante aquela, for considerada válida.

Não havendo hierarquia entre as leis locais e as federais, ambas as hipóteses deveriam ter sido contempladas pelo constituinte reformador.

A forma como está redigida a nova hipótese não se coaduna com o modelo federativo brasileiro: não se deve dar tratamento privilegiado a nenhuma das entidades federativas (ou suas leis). Assim, nada justifica a primazia da legislação federal ou a presunção de que esta seja mais válida do que a lei local a ponto de desconfiar-se quando esta é aplicada em detrimento daquela. O legislador federal pode cometer tantos abusos quanto o local.

Do mesmo modo, no que concerne ao recurso extraordinário, outra inovação digna de nota refere-se à introdução de um novo pressuposto de admissibilidade recursal relacionado à regularidade formal. Trata-se da necessidade de, no recurso extraordinário, demonstrar-se a repercussão geral da questão constitucional impugnada, o que deverá ser feito nos termos da lei. O § 3º do art. 102, da CF, determina o seguinte:

No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros.

³² SILVA, Ricardo. *Considerações sobre a Reforma do Poder Judiciário*. R. CEJ, Brasília, nº 33, p. 73-76, out./dez. 2005.

Na verdade, em sua essência, o preceito ressuscita, entre nós, a antiga arguição de relevância, prevista expressamente na Emenda Constitucional nº 7, de 1977, com uma nova nomenclatura: repercussão geral da questão constitucional.

A primeira questão a ser ventilada é a repercussão geral da questão constitucional, que deverá ser disciplinada em lei, ou seja, há necessidade de edição de um diploma normativo, para esclarecimento e balizamento da repercussão geral.

Não se espere, contudo, do legislador, uma definição fechada desse conceito, pois essa atitude inviabilizaria, certamente, a sua utilidade. Deverá ser editada uma lei contemplando um conceito aberto e flexível, de repercussão geral.

A intenção do constituinte derivado reformador foi, indubitavelmente, reduzir o constante aumento do número de recursos extraordinários, envolvendo questões de somenos importância, o que tem assomado à Corte Constitucional, e contribuído para a morosidade processual.

É importante ressaltar, embora instituído tal requisito, esse ficará prejudicado, pois a parte final do § 3º do art. 102, da CF, exige *quorum* de dois terços dos integrantes do STF, ou seja, pelo menos o voto de oito Ministros, para que o recurso extraordinário não seja conhecido por ausência de demonstração da repercussão geral da questão constitucional.

Tal exigência, certamente, criará um enorme grau de dificuldade para o não conhecimento do recurso extraordinário, por ausência de demonstração da repercussão geral da questão constitucional e inviabilizará a finalidade do instituto. O relator e as Turmas, por exemplo, não poderão reconhecer a falta de demonstração da repercussão geral, no recurso extraordinário.

Concentrou-se, no órgão Plenário, pela redação dada ao art. 102, § 3º, a atribuição do não conhecimento do recurso por ausência de demonstração da repercussão geral.

Essa exigência, de que haja manifestação por esse quorum, tão qualificado no Supremo Tribunal Federal, como é a de oito ministros, pode tornar excessivamente onerosa a rejeição do recurso extraordinário que não contenha qualquer repercussão geral.

Outra inovação e uma das mais polêmicas da emenda constitucional nº 45, refere-se à inserção da súmula vinculante, no ordenamento jurídico brasileiro. Na verdade, o debate sobre essa modalidade de súmula espalhou-se por toda a comunidade jurídica - magistrados, promotores, advogados e juristas - além de contar também com a manifestação de vários segmentos sociais.

Na doutrina, André Ramos Tavares, Alfredo Buzaid, Cândido Rangel Dinamarco, Carreira Alvim, Caio Mario da Silva Pereira, Ives Gandra da Silva Martins,

Miguel Reale, Sepúlveda Pertence, Teresa Arruda Alvim Wambier, dentre outros, opinam favoravelmente à súmula vinculante. De outro vértice, Dalmo Dallari, Lênio Streck, Djanira Maria Sá e outros, opinam de maneira contrária à súmula³³.

Não obstante as divergências de opiniões foi inserido, pela Emenda Constitucional nº 45, o art. 103-A, no texto constitucional, prevendo expressamente a súmula vinculante. O *caput* do citado artigo preceitua o seguinte:

O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços de seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

Torna-se importante destacar que, a rigor, o instituto não é uma grande inovação entre nós, pois a vinculação das decisões já existia, mesmo antes da reforma, para as decisões definitivas de mérito proferidas pelo STF, em sede de ação declaratória de constitucionalidade (art. 102, § 2º, da CF).

Sustentam alguns críticos da súmula vinculante que ela "engessar" o Judiciário, evitando, desse modo, a adequação das decisões dos juízes, aos fenômenos sociais. Parece, nesse particular, que isso não ocorrerá, uma vez que a súmula vinculante, por força do texto constitucional, não vinculará o seu próprio editor - o STF, que poderá, *ex officio* ou por provocação dos legitimados para a ação direta de inconstitucionalidade (art. 103, da CF) - o Conselho Federal da OAB, o Procurador-Geral da República, o Presidente da República, partido político com representação no Congresso Nacional e outros - rever ou mesmo cancelar o enunciado. É o que se infere do art. 103-A, §. 2º, da CF.

Outra objeção quanto à súmula vinculante, refere-se ao fato de esse mecanismo violaria a liberdade dos juízes. Tal argumento, da mesma forma que o anterior, não deve prosperar. A atuação do magistrado, de fato, encontra limites no próprio ordenamento jurídico. Com certeza, não há direitos que sejam absolutos. O próprio direito à vida - um dos mais relevantes direitos do homem -, por exemplo, encontra limitações no texto constitucional e na própria legislação infraconstitucional.

³³ Apud COSTA, Hélio Rubens Batista Ribeiro. *A Súmula Vinculante e o Processo Civil Brasileiro*. In:____; RIBEIRO, José Horácio Halfeld Rezende; DINAMARCO, Pedro da Silva (Coord.). *Linhas Mestras do Processo Civil*. São Paulo: Atlas, 2004. P.307.

Ademais, a Constituição é o que o Supremo Tribunal Federal diz que ela é. Não pode, igualmente, um magistrado de instância inferior, discordar da decisão prolatada pelo STF. E isso acontece por uma razão muito simples: trata-se de uma decisão da instância máxima do Poder Judiciário de nosso país, a qual, por força do disposto no art. 102, caput, da CF, compete precipuamente a guarda da constituição.

Critica-se, ainda, a súmula vinculante pela sua suposta violação das funções estatais, ou seja, da divisão dos "poderes". O STF, de acordo com essa tese, ao editar uma súmula - por ter ela caráter geral e aplicar-se a todos - estaria, em última análise, criando uma lei, o que é função do Legislativo.

Registre-se, no entanto, que a própria Constituição autoriza, em certos casos, o Executivo a legislar.

Do mesmo modo, o texto constitucional autoriza o Legislativo a julgar o Presidente da República, nos casos dos crimes de responsabilidade. Não se pode vislumbrar qualquer relevância no argumento de que a súmula vinculante violaria a divisão das funções estatais. De fato, nada impediria, em situações excepcionais, que o Judiciário legislasse.

Ademais, não há óbice quanto à edição de uma lei contrária à eventual súmula vinculante, editada pelo STF. A vinculação das súmulas não existe em relação ao próprio STF e nem tampouco em relação ao Legislativo. Nesse caso, sim, haveria violação da independência das funções estatais. Sobre o exposto, pode-se colacionar o seguinte:

Parece oportuno, também anotar que as súmulas vinculantes não interferirão na atividade legislativa. Nem poderia ser de forma contrária, diante do princípio da independência entre as funções clássicas do Estado.

Por fim, consigne-se que a inobservância por parte das Instâncias inferiores do Judiciário, ou mesmo do Poder Executivo, das súmulas vinculantes do STF, autorizarão a utilização da reclamação perante aquele Tribunal, nos termos do art. 103-A, §. 3º, CF, *in verbis*:

Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso.

A emenda constitucional nº 45 trouxe várias alterações para a implementação da celeridade processual e, para a efetivação dessas alterações, criou o Conselho Nacional de

Justiça com a tarefa de estabelecer um plano de atuação correspondente às expectativas de resolução de problemas e de implementação de mudanças.

Com a reforma constitucional do Poder Judiciário (EC 45/2004), os esforços dirigem-se às reformas processuais e à elaboração de uma política nacional de aperfeiçoamento do sistema judiciário.

O Conselho Nacional de Justiça, nesse contexto, constitui órgão detentor da competência administrativa que possibilita a coordenação de estudos e ações necessários à elaboração de um plano de gestão para o judiciário brasileiro. Sendo esse o quadro, a questão posta é que, um planejamento nessas dimensões, não é uma atividade simples e não possui parâmetro compatível com a extensão de seus desafios.

A missão do Conselho Nacional de Justiça é a elaboração de um planejamento estratégico para o sistema judiciário como um todo. No entanto, os primeiros passos do Conselho têm seguido a linha adotada pela maioria, seja dos administradores de tribunais, seja das empresas de consultoria, que possuem suas práticas moldadas nos métodos de planejamento estratégico empresariais.

Um plano visando à garantia de uma prestação jurisdicional célere e eficiente volta-se não só ao Poder Judiciário, mas a um conjunto abrangente de estruturas e competências, que dizem respeito à Justiça.

Para que a reforma, efetivamente, mude o quadro judiciário brasileiro, possibilitando o amplo acesso à Justiça e tornando a prestação jurisdicional célere e eficaz, envolve não só muitas questões, com diferentes níveis de complexidade, mas também várias estruturas estatais, e esse estudo é papel do CNJ.

Assim, podemos ainda, descrever várias medidas tomadas pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ, com o intuito de minimizar a morosidade processual: a instituição dos setores de conciliação no âmbito da Justiça Comum, cujo objetivo é para que as partes, em alguns casos específicos, após a interposição da ação judicial e antes da manifestação do Poder Judiciário sobre o caso, possam conversar e tentarem chegar a um acordo; tal mediação é feita por voluntários e na presença de serventuários da justiça.

Outra medida foi a instituição da fase pré-processual onde, em algumas causas, os interessados, mesmo sem a interposição de ação judicial, vão até o Fórum e realizam um acordo na presença de serventuário da justiça, o qual é lavrado termo e homologado judicialmente, tendo a mesma validade de uma decisão judicial.

Além disso, outras importantes decisões foram tomadas pelo CNJ, desde sua inauguração, relacionadas às mais diferentes matérias, por exemplo, desvios funcionais,

moralidade pública, levantamentos estatísticos, estudos específicos relacionados aos problemas do judiciário, em especial quanto à morosidade desde sua institucionalização, o CNJ já aprovou 82 (oitenta e duas) resoluções e 22 (vinte e duas) recomendações, com o propósito de instrumentalizar a reorganização do Poder Judiciário e implementar mudanças com o intuito de resolver a morosidade.

Sobre as medidas adotadas pelo CNJ contra a morosidade assim discorre Marcelo Ribeiro Uchôa “..., o que se tem visto é um Conselho ativo e consciente de seu mister constitucional. Já na primeira sessão, havida no mesmo dia da instalação formal, em 14 de julho de 2005, esclareceu a proibição de férias coletivas nos tribunais...”³⁴

Ademais não se pode negar que todas as instruções do CNJ estão sempre voltadas à moralização e transparência no Poder Judiciário, em especial com relação a morosidade, sobre o assunto Uchôa, assim se manifesta:

O CNJ também não pode ser acusado de não ter pensado estratégias de melhoramento para o sistema judiciário, em benefício da cidadania. Recomendou que fossem criados Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, que fosse estudada a viabilidade de criação de Varas, Turmas e Câmaras especializadas em direito de família, sucessões, infância e juventude, bem como recomendou que fossem criadas Vara específicas em processamento e julgamento de crimes praticados por organizações criminosas. No tocante à busca da celeridade processual, inúmeros estudos foram realizados objetivando a dirimção mais eficiente dos processos. Com todas as críticas que se possa fazer ao Dia Nacional da Conciliação, não se pode deixar de reconhecer que para milhares e milhares de brasileiros que sequer tinham esperanças de receber alguma coisa de seu direito, as audiências realizadas no mutirão de 8 de dezembro de 2006 foram de enorme relevância.³⁵

Tanto é verdade o sucesso desse primeiro dia nacional da conciliação que, após o fato, o Conselho Nacional de Justiça, também vem implementando, periodicamente, as chamadas “*semana da conciliação*”, onde é realizado um mutirão de audiências de conciliação, tendo a participação de vários segmentos da sociedade, cujo objetivo é de resolver amigavelmente processos que se encontram distribuídos e alguns já se arrastando há vários anos.

É importante frisar mais uma vez que, outra medida adotada a partir da reforma trazida com a EC nº 45, foi a instituição da súmula vinculante, a qual tem a intenção de desafogar os tribunais superiores, sem qualquer desrespeito aos princípios legais.

³⁴ UCHÔA, Marcelo Ribeiro. *Controle do Poder Judiciário: Da Expectativa a Concretização. O Primeiro Biênio do Conselho Nacional de Justiça*. Florianópolis: Conceito Editorial, 2008. p. 81.

³⁵ UCHÔA, Marcelo Ribeiro. *Controle do Poder Judiciário: Da Expectativa a Concretização. O Primeiro Biênio do Conselho Nacional de Justiça*. Florianópolis: Conceito Editorial, 2008. p. 101.

Essas são apenas algumas medidas e objetivos do Conselho Nacional de Justiça com o intuito de minimizar a morosidade processual.

Outro ponto que merece destaque é se uma pessoa e/ou advogado sentir-se prejudicado por comportamentos do Poder Judiciário, através de seus serventuários, em especial pela demora na tramitação processual, para isso existe a Ouvidoria do Conselho Nacional de Justiça, sobre o referido assunto discorre José Adércio Leite Sampaio:

Os cidadãos podem e a autoridade pública deve representar ao CNJ contra os membros ou órgão do Poder Judiciário, inclusive contra seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notoriais e de registro que atuem por delegação do poder público ou oficializados. Todo e qualquer expediente que não tenha classificação específica (por exemplo, pedido de inspeção ou de sindicância) nem seja acessório ou incidente será incluído na classe de pedido de providências, se contiver requerimento formulado por escrito ou reduzido a termo, com a identificação e o endereço do requerente.³⁶

Faz parte das atribuições correicionais e disciplinares originárias, a representação por excesso de prazo injustificado; tal representação pode ser formulada contra magistrado, servidor judiciário, serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notoriais e de registro que atuem por delegação do Poder Público ou oficializados.

Essa representação pode ser realizada por qualquer interessado, cidadão e/ou advogado, ministério público, presidentes dos tribunais ou mesmo de ofício pelos conselheiros do CNJ.

Quanto à forma de representação e sua tramitação, vejamos o que diz José Adércio:

A representação será apresentada por petição, em duas vias, instruída com os documentos necessários à sua comprovação, e será dirigida ao Ministro–Corregedor. Não sendo o caso de indeferimento sumário da Representação, o Ministro–Corregedor enviará, mediante ofício pessoal, a segunda via acompanhada de cópia da documentação ao representado, a fim de que este, no prazo de 15 dias, apresente a sua defesa, com a indicação, desde logo, das provas que pretende produzir. Decorrido o prazo, o Ministro–Corregedor, se entender necessário que não é a hipótese de extinção por perda do objeto, pedirá a inclusão do feito em pauta, a fim de que o plenário decida sobre a conveniência da instauração de procedimento disciplinar cabível.³⁷

Dessa forma, o cidadão e/ou advogado que se sentir prejudicado em razão da demora injustificada na tramitação processual, deverá realizar a reclamação junto ao CNJ através da

³⁶ SAMPAIO, José Adércio Leite. *O Conselho Nacional de Justiça e a Independência do Judiciário*. Belo Horizonte: Del Rey, 2007. p. 296.

³⁷ SAMPAIO, José Adércio Leite. *O Conselho Nacional de Justiça e a Independência do Judiciário*. Belo Horizonte: Del Rey, 2007. p. 298/299.

Ouvidoria, para que o órgão tome as providências cabíveis no sentido viabilizar o prosseguimento do feito, paralisado sem motivo, de forma a cumprir o princípio da celeridade processual.

Referido procedimento, também é uma das formas do CNJ contribuir de forma efetiva contra o problema da morosidade processual, garantindo que, os processos parados, injustificadamente, voltem a tramitar sob pena de responsabilização dos serventuários que causadores da demora.

O CNJ, no intuito de controle externo do Poder Judiciário, tem as seguintes atribuições: a) atribuições políticas, b) atribuições de controle administrativo, c) atribuições de ouvidoria, d) atribuições correicionais e disciplinares, e) atribuições sancionatória, e, f) atribuições informativa e propositiva.

Tais atribuições do CNJ são todas no sentido de controle externo e administrativo do Poder Judiciário para que, através de estudos, possam tomar medidas a tornarem o Judiciário mais célere e transparente.

A emenda constitucional nº 45, que implementou a reforma do Judiciário, não será a solução para os inúmeros problemas que perpassam essa função estatal de tanto relevo. Longe de solucionar as dificuldades do Judiciário, as modificações da emenda 45, sobretudo as processuais, visam, principalmente, minimizar a morosidade processual.

Mais do que reformar a legislação em vigor, é necessário dotar o Poder Judiciário de uma estrutura apta a receber e processar, com celeridade, as demandas judiciais. Para tanto, é imprescindível a informatização completa do Judiciário, o incremento do número de magistrados e servidores, além da realização periódica de cursos de qualificação para os seus funcionários.

É necessário que a cultura dos magistrados e dos Tribunais, seja voltada para a condução do processo, sem grandes formalidades, com um propósito específico a ser atingido, ou seja, a realização do direito material, com a respectiva pacificação com justiça. Padece de grave miopia quem enxerga o processo como uma realidade autônoma, apartada do seu fim.

Acima de tudo, na sociedade atual, mais do que mudanças legislativas, são necessárias mudanças fáticas, sensíveis.

De qualquer modo, a Emenda Constitucional nº 45 teve o mérito de conclamar a sociedade, os advogados, os promotores e os próprios integrantes do Judiciário à realização de um debate sobre a real finalidade e os resultados dessa nobre função do Estado: a de pacificar os conflitos sociais de forma célere e com a máxima realização da Justiça.

Desde a instituição do CNJ, em especial do sistema eletrônico do Conselho Nacional de Justiça - *E-CNJ* - foi alcançada a marca de 8.161 processos autuados e distribuídos.³⁸ Os processos cadastrados no *E-CNJ* referem-se aos procedimentos de controle administrativo, pedidos de providências e procedimentos da Corregedoria Nacional de Justiça. A maior parte dos processos, que ingressam no conselho, são referentes à morosidade no julgamento de processos.

Os 2.456 casos registrados pelo *E-CNJ* sobre esse tema, representam 30% dos processos constantes no sistema eletrônico. Em segundo lugar, com 1.094 casos, estão assuntos relacionados à Portaria 23/2006 do Conselho, de competência da Secretaria-Geral do CNJ. A terceira maior demanda apontada pelo *E-CNJ* são casos referentes a infrações disciplinares, num total de 1.073 processos.

De acordo com a secretaria processual do Conselho, os processos que entram no *E-CNJ*, levam no máximo 24 horas para serem distribuídos aos conselheiros. Do total de demandas que deram entrada no CNJ, mais de 5,3 mil já foram arquivadas.

Somente no início de 2009, o *E-CNJ* recebeu 562 processos. O sistema recebe e distribui, em média, diariamente 16,35 processos. Grande parte deles chegam a ser julgados (liminarmente) no mesmo dia. Em julho de 2008, o sistema registrou um total de 80 casos analisados e distribuídos no mesmo dia.

No total, os processos administrativos e procedimentos internos do CNJ, ou seja, aqueles que não possuem uma classe específica e são distribuídos à Secretaria Geral ou à Corregedoria, são julgados no tempo médio de 84 dias. Quando se considera os processos da Corregedoria, esse tempo aumenta para 93 dias.

A procura pelo sistema eletrônico do CNJ vem crescendo consideravelmente. De novembro de 2008 até o dia 13 de fevereiro de 2009, foram feitas 550 mil consultas ao *E-CNJ*, equivalendo a uma média superior a 05 (cinco) mil processos consultados diariamente.

O *E-CNJ* foi lançado em 2 de fevereiro de 2007. Inicialmente, destinava-se apenas ao cadastramento dos processos. Foi aprimorado e, em setembro de 2007, passou a cadastrar os advogados para que eles pudessem acompanhar, eletronicamente, os casos de seu interesse. Em 2008, foi permitido que os magistrados e partes também pudessem se cadastrar no sistema eletrônico.

³⁸ Dados disponíveis em www.cnj.jus.br, acesso em 25 de junho de 2009.

Consolida-se aí um instrumento para maior transparência, conseqüentemente, maior conexão com a sociedade para com a máquina judiciária, mitigando, de alguma forma, os efeitos do corporativismo dos encarregados da função jurisdicional do Estado.

O controle externo do Poder Judiciário e do Ministério Público é importante para estabelecer mais um canal de aproximação entre os órgãos do sistema judicial e a sociedade. Por essa razão, é composto por representantes do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos advogados e de juristas indicados pela Câmara e pelo Senado. Ressalte-se que o Poder Executivo não tem assento no Conselho Nacional de Justiça, mantendo-se o princípio constitucional da separação de Poderes e de manutenção do sistema de freios e contrapesos.

Realizar a fiscalização e controle é apenas uma parcela das atividades do Conselho Nacional de Justiça. O acompanhamento dos atos administrativos do Poder Judiciário é importante para que a sociedade tenha informações sobre o planejamento de políticas públicas judiciais e sua concretização, e possa participar efetivamente desta construção.

O Conselho Nacional terá o papel de recolher dados nacionais sobre o Poder Judiciário e propor alternativas a curto, médio e longo prazo. É importante ressaltar que qualquer política pública, inclusive a política judicial, necessita de planejamento e está será função essencial do Conselho, analisando e sistematizando informações, elegendo prioridades e continuar construindo alternativas para desenvolver o acesso e a eficiência da Justiça.

CONCLUSÃO.

Há muito que o Poder Judiciário Brasileiro necessitava de reformas e, ainda necessita, pois conforme o exposto, a Emenda Constitucional nº 45 foi apenas um avanço para a resolução dos problemas do Poder Judiciário.

O direito, como toda a sociedade, em especial no mundo globalizado dos dias atuais, ao longo da sua existência, necessita de transformações e dinamismo, afim de que possa conferir utilidade social àqueles que labutam nas relações sociais do dia-a-dia.

A responsabilidade pela prestação jurisdicional é do Estado; inicialmente, não possuía poder suficiente para ditar normas jurídicas, sendo-lhe, portanto, impossível imiscuir-se na vida do particular, para garantir a satisfação de seus interesses. Nessa época, a justiça era efetivada pelo próprio interessado, através da força.

Contudo, com o surgimento do Estado soberano, a autotutela foi retirada dos cidadãos que, com a instituição do poder jurisdicional do Estado, passaram a se submeter ao comando estatal para dissolução dos conflitos.

Tem-se, aí, a jurisdição que se consubstancia na função estatal destinada a solução imperativa de conflitos e exercida mediante a atuação do direito em casos concretos.

É, portanto, no exercício do poder jurisdicional que o Estado mantém a ordem jurídica estável e satisfaz as pretensões de seus jurisdicionados, resolvendo os conflitos de interesses.

Para que o Estado consiga realizar a distribuição da justiça pelo Poder Judiciário, o processo deve ser efetivo e célere, não podendo ser morosa essa prestação jurisdicional, sob pena de desacreditar todo o sistema como está ocorrendo atualmente, além de dar azo a criação do poder paralelo.

Essas reformas, em especial com a Emenda Constitucional nº 45, a qual criou e introduziu o controle externo através do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, que possui entre suas funções, a de realizar todo o estudo e controle externo do Poder Judiciário, a fim de que a solução do processo seja realizada em prazo razoável, com o intuito de encontrar um ponto de equilíbrio entre a prestação jurisdicional em um prazo razoável e a segurança jurídica, mantendo o respeito ao contraditório, ampla defesa e duplo grau de jurisdição.

É imperioso se institucionalizar, no seio do Judiciário, um processo célere e efetivo. A espera, às vezes, por décadas, de solução para conflitos de interesses há muito instaurados, não pacifica a sociedade; ao contrário, incute-lhes a crença de que suas mazelas não merecem o devido respeito e atenção do Estado.

O Estado tem funções essenciais perante sua população, constituindo síntese de seus objetivos o bem-comum, e como a paz social é inerente ao bem-estar a que este deve necessariamente conduzir, é hoje reconhecida à existência de uma íntima ligação entre o sistema do processo e o modo de vida da sociedade, não podendo o Estado deixar de se preocupar com uma prestação jurisdicional, na qual toda a população fique satisfeita e ciente de que o Ele, através de suas funções, garante a resolução dos problemas sociais de forma célere, todavia sem prejudicar a segurança de um processo justo e respeitando os princípios constitucionais fundamentais.

A demora na prestação jurisdicional causa à sociedade e às partes envolvidas ansiedade e prejuízos a exigir a justa e adequada solução em tempo aceitável. Tal contexto causa grande descrédito ao Poder Judiciário. Algumas modificações promovidas no Código de Processo Civil já tiveram por objetivo tornar mais célere e efetiva a prestação jurisdicional.

Se o Estado não instituir medidas na tentativa de solucionar as dificuldades ainda existentes no Poder Judiciário, como é a Emenda Constitucional nº 45, em especial com a instituição do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, continuará causando uma grande desgasto à sociedade em geral.

Completando, se o Estado ignorar as insatisfações pessoais, criaria um clima de insegurança e daria forças à criação do Poder Paralelo, o qual realiza a justiça através de suas regras, as quais não respeitam os princípios legais instituídos pelo Estado, gerando violência e contaminação da sociedade, comprometendo, dessa forma, a unidade estatal.

Essa insatisfação com o Estado, em relação à prestação jurisdicional causa a chamada “*litigiosidade contida*”, que nada mais é do que o descrédito do Poder Judiciário na prestação de sua função primordial, o que é perigoso fator de frustração pessoal e desagregação social e, por isso constitui missão e dever do Estado a eliminar esse clima de total desgasto.

Quando o Estado cumpre sua obrigação jurisdicional de forma célere e respeitando os princípios constitucionais básicos (ampla defesa, contraditório, duplo grau de jurisdição, devido processo legal, etc.), mesmo a parte vencida, apesar de contrariada, tende a aceitar a solução de seus conflitos com sofrimento menor do que o decorrente das instabilidades inerentes à indefinição, resultante da morosidade na prestação jurisdicional ou mesmo quando o cidadão fica com a litigiosidade contida.

Assim, o Conselho Nacional de Justiça – CNJ, controlador externo do Poder Judiciário, visa, através de seus estudos, a instituição de medidas que possam tornar o procedimento judicial mais célere e confiável, para que embora respeitando todos os

princípios garantidores de um devido processo legal, já tratados no presente trabalho, a decisão final não se procrastine mais do que o necessário, obtendo-se um equilíbrio entre a segurança e a celeridade, e a instituição do CNJ tem contribuído de maneira efetiva.

A instituição do Conselho Nacional de Justiça – CNJ torna possível a prestação da tutela jurisdicional de forma efetiva, célere, sem prejuízo das garantias fundamentais.

A importância do controle externo feito pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ, serve para apontar os problemas e deficiências que o Poder Judiciário enfrenta, e assim instituir sugestões e medidas para dar efetivo implemento à resolução desses problemas/deficiências, em especial à garantia da razoável duração do processo, buscando-se, dessa forma, a solução para as dificuldades existentes.

A entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 45, e a introdução do prazo razoável na prestação jurisdicional, como princípio constitucional, traz um compromisso do Estado para com o cidadão a fim de dar maior efetividade ao processo, em respeito ao direito fundamental de acesso à justiça, merece ser elogiado. Sua importância destaca-se como pressuposto para o exercício pleno da cidadania nos Estados Democráticos de Direito, garantindo aos cidadãos a concretização dos direitos, que lhes são constitucionalmente assegurados.

Entretanto, para que o princípio do prazo razoável do processo tenha a aplicação efetiva é necessária a estruturação do Estado, com a destinação de verbas para investimento de ordem estrutural no Poder Judiciário, com a aquisição de equipamentos e a contratação de pessoal suficiente para atender de forma satisfatória aos cidadãos. O que somente poderá ser instituído e realizado pelo controle externo feito pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ.

A Reforma do Judiciário inclina-se à necessidade de mudanças nas legislações vigentes a fim de adaptar-se ao novo rumo que o princípio do prazo razoável do processo requer. O presente estudo demonstrou que, com a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 45, em especial com a Instituição do Conselho Nacional de Justiça, foi um grande avanço para a resolução do problema da morosidade processual, através das medidas e dos estudos tratados no capítulo anterior.

Assim, torna-se claro que a reforma produzida pela Emenda Constitucional nº 45, no que se refere ao princípio do prazo razoável do processo, apenas iniciou o caminho para se pensar em um novo processo, mais célere e efetivo. Muitas mudanças ainda serão necessárias para a sua completa aplicação e, deve ser posto em prática pelos operadores do direito de forma coerente, com observação do princípio implícito da razoabilidade e proporcionalidade.

Em busca de uma melhor prestação jurisdicional, a Emenda Constitucional nº 45 apresenta-se como o instrumento jurídico viabilizador das mudanças na relação entre Judiciário e jurisdicionados.

As modificações proporcionadas pela reforma com a referida emenda são apenas uma das formas de minimização de tal problema, pois, como demonstramos no desenvolvimento de todo o trabalho, a morosidade é uma dificuldade que aflige o judiciário desde os primórdios e assim, merece constante atenção e reformas para que esse entrave diminua a ponto de ser finalmente extinto.

A reforma, mesmo não conseguindo o objetivo de resolver em definitivo tal problema como afirmamos acima, traçou medidas importantes, em especial, o controle externo e a adoção da súmula vinculante.

Ficou claro também que, o controle externo, embora interfira em situações onde está em voga a autonomia dos Estados Federados, não representa em si um mal.

A tripartição de poderes-funções que caracteriza o Estado contemporâneo, escuda-se na premissa de que cada um deles tenha a possibilidade de interagir com os demais, formando uma posição de equilíbrio. A supremacia de um gera o desequilíbrio e é a semente da tirania.

O controle externo, se bem dimensionado e conduzido, não representa em si um mal; o Poder Judiciário nada tem a temer. Há problemas, sim, todas as construções humanas os têm. Mas o controle externo será apenas mais uma forma, juntamente com a atuação dos órgãos internos, de os detectar e corrigir, e estes problemas não devem ser ocultados. Pelo contrário, devem ser revelados a bem da credibilidade do Poder Judiciário, onde os erros eventualmente cometidos são assumidos e corrigidos, buscando-se a transparência, - fundamento da legitimidade -, e que deve nortear todas as atividades do Estado.

Portanto, conforme amplamente demonstrado e comprovado durante o presente estudo, concluímos que a Emenda Constitucional nº 45, em especial quando da instituição do controle externo do Poder Judiciário, através do Conselho Nacional de Justiça – CNJ colaborou, em muito, para o início da resolução do problema da morosidade processual, minimizando esse entrave a ponto de dar esperança a todos os profissionais do direito e a população em geral, visto que essa dificuldade ter solução e basta consciência e vontade de todos, e que sejam aplicadas as mudanças trazidas com a referida emenda e seguidas as orientações do CNJ para a resolução da morosidade, ou caso não seja, ocorra sua minimização a patamares, que não desacreditem o Poder Judiciário.

Concluímos que, a principal reforma trazida com a Emenda Constitucional nº 45 foi a instituição do CNJ como órgão de controle externo.

Através desse órgão, conforme demonstrado no presente trabalho, estão sendo tomadas medidas para a minimização do problema da morosidade processual, sendo comprovado que tal dificuldade é um dos maiores entraves de nosso Poder Judiciário.

O Conselho Nacional de Justiça, com as suas resoluções, recomendações e medidas administrativas, está viabilizando formas de tornar a prestação jurisdicional mais célere e efetiva.

Mesmo estando ainda iniciando, pois foi instalado há aproximadamente 04 (quatro) anos apenas, o legislador acertou na instituição do Conselho Nacional de Justiça, embora esteja longe de tornar o Poder Judiciário ideal, através de seus atos já contribuiu sobremaneira para o desenvolvimento do Judiciário Nacional e, hoje, conta com o apoio da maioria dos operadores do direito e da população em geral, e cada vez mais adquire legitimidade para fazer cumprir suas determinações.

Não restam dúvidas de que o CNJ vem provando sua relevância e ganhando cada vez mais prestígio junto a todos; tanto é verdade que o número de demandas levadas ao CNJ para serem resolvidas, aumenta a cada dia.

O CNJ vem cumprindo com seu papel e caminhando a passos largos a fim de atingir o seu objetivo principal que é trazer ao Judiciário, novamente, todo o seu prestígio e confiança da população, contribuindo, através de seu comportamento, para que tenhamos uma justiça mais célere e efetiva, minimizando, efetivamente, a morosidade processual.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Jorge Luiz de. *A Reforma do Poder Judiciário. Uma Abordagem sobre a Emenda Constitucional nº 45/2004*. Campinas: Millennium Editora, 2006.

ARAÚJO CINTRA, Antônio Carlos de; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria Geral do Processo*. 19ª ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

ARAÚJO, Francisco Fernandes de. *Do Prazo Razoável na Prestação Jurisdicional*. in: [HTTP://kplus.cosmo.com.br/materia.asp?co=15&rv=Direito](http://kplus.cosmo.com.br/materia.asp?co=15&rv=Direito). Acesso em 20.05.2009.

ÁVILA, Humberto. *Teoria dos Princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos*. 5ª ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

BARONI, Rodrigo. *Reforma do Judiciário*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

BARROSO, Luís Roberto. *O Direito Constitucional e a Efetividade de Suas Normas. Limites e Possibilidades da Constituição Brasileira*. 9ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

BERMUDES, Sérgio. *A Reforma do Judiciário Pela Emenda Constitucional nº 45*. 1. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2005.

BULOS, Uadi Lammêgo. *Constituição Federal Anotada*. 7ª ed. revista e atualizada até a Emenda Constitucional nº 53/2006. São Paulo: Saraiva, 2007.

CANOTILHO, J. J. Gomes e MOREIRA, Vital. *Fundamentos da Constituição*. Coimbra: Coimbra Editora, 1991.

CARVALHO, Luiz Fernando Ribeiro de. *Justiça em Mutação. A Reforma do Judiciário*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2008.

CASO, Giovanni. CURY, Afife. CURY, Munir. Souza, Carlos Aurélio Mota de. *Direito & Fraternidade. Ensaios/Prática forense. Anais do Congresso Internacional "Relações no Direito: qual espaço para a Fraternidade?"*. São Paulo: Editora Cidade Nova, 2008.

COSTA, Hélio Rubens Batista Ribeiro. *A Súmula Vinculante e o Processo Civil Brasileiro*. In: ____; RIBEIRO, José Horácio Halfeld Rezende; DINAMARCO, Pedro da Silva (Coord.). *Linhas Mestras do Processo Civil*. São Paulo: Atlas, 2004.

CHIMENTI, Ricardo Cunha et al. *Curso de Direito Constitucional*. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

DIDIE JÚNIOR, Fredie. BRITO, Edvaldo. BAHIA, Saulo José Casali. *Reforma do Judiciário de acordo com a Emenda Constitucional nº 45*. São Paulo: Saraiva, 2006.

DIDIE JÚNIOR, Fredie. WAMBIER, Luiz Rodrigues. GOMES JÚNIOR, Luiz Manoel. *Constituição e Processo*. Salvador: Editora Podivm, 2007.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. PEDRON, Flávio Quinaud. *O Poder Judiciário e(m) Crise*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2008.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Curso de Direito Constitucional*. 31. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich. *Princípios da Filosofia do Direito*. Trad. de: Orlando Vitorino, São Paulo: Martins Fontes, 2000.

HOFFMAN, Paulo. *Razoável duração do processo*. São Paulo: Quartier Latin, 2006.

LEAL, Mônica Clarissa Hennig. *A Constituição como Princípio. Os Limites da Jurisdição Constitucional Brasileira*. Barueri: Manole, 2003.

LENZA, Pedro. *Direito Constitucional Esquematizado*. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

LIEBMAN, Enrico Tullio. *Apud* MARCATO, Antônio Carlos. *Preclusões: Limitação ao Contraditório?*. Revista de Processo, São Paulo, ano 5, nº 17, 1980.

LORA ALARCÓN, Pietro de Jesús. *Reforma do Judiciário e Efetividade da Prestação Jurisdicional*. In: TAVARES, André Ramos; LENZA, Pedro. *Reforma do Judiciário: Analisada e Comentada*. São Paulo: Método, 2005.

MARINONI, Luiz Guilherme. *Tutela Antecipatória, Julgamento Antecipado e Execução Imediata da Sentença*. 3ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999.

MEDINA, Paulo Roberto de Gouvêa. *Direito Processual Constitucional*. 3ª ed.. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 23ª ed. São Paulo: Atlas, 2008.

MORAES, Alexandre de. *Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional*. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2005.

NERY JÚNIOR, Nelson. *Princípios de Processo Civil na Constituição Federal*. 9ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria Andrade. *Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em vigor (atualizado até 01/03/2006)*. 9. ed. rev. e ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

PACHECO, Silva. *Evolução do Processo Civil Brasileiro*. 2ª ed., Rio de Janeiro: Renovar, 1998.

PORTANOVA, Rui. *Princípios do Processo Civil*. 4ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2001.

RÁTIS, Carlos; CUNHA JÚNIOR, Dirley da. *Comentários à Reforma do Poder Judiciário*. Bahia: Podium, 2005.

REALE, Miguel. *Lições Preliminares de Direito*. 27ª ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

Regimento interno do Conselho Nacional de Justiça, <http://www.cnj.gov.br>. Acessado e gerado: 12.05.2008, 09h33min.

ROCHA, Zélio Maia da. *A Reforma do Judiciário. Uma Avaliação Jurídica e Política*. São Paulo: Saraiva, 2005.

RODRIGUES, Horácio Wanderley. *Acesso à Justiça no Direito Processual Brasileiro*. São Paulo: Editora Acadêmica, 1994.

ROSENBERG, Leo. *Apud* NERY JÚNIOR, Nelson. *Princípios do Processo Civil na Constituição Federal*. 9ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

SAMPAIO, José Adércio Leite. *O Conselho Nacional de Justiça e a Independência do Judiciário*. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

SARAIVA, Paulo Lopo. *Direito, Política e Justiça na Contemporaneidade*. Campinas: Edicamp, 2002.

SILVA, De Plácido e. *Vocabulário Jurídico*. 3ª ed. Rio de Janeiro, Forense, 1991.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 25ª ed. revista. São Paulo: Malheiros, 2006.

SILVA, Ricardo. *Considerações sobre a Reforma do Poder Judiciário*. R. CEJ, Brasília, nº 33, out./dez. 2005.

STRECK, Lênio Luiz. *O Efeito Vinculante e a Busca da Efetividade da Prestação Jurisdicional – da Revisão Constitucional de 1993 à reforma do Judiciário (EC 45/04)*. In: AGRA, Wálber de Moura (org.). *Comentários à Reforma do Poder Judiciário*. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

TAVARES, André Ramos. *Reforma do Judiciário no Brasil Pós-88 – Comentários Completos à Emenda Constitucional nº 45/04*. São Paulo: Saraiva, 2005.

TEIXEIRA FILHO, Manoel Antônio. *A Sentença no Processo do Trabalho*. 2ª ed. São Paulo: LTr, 1996. p. 37.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Celeridade e Efetividade da Prestação Jurisdicional: Insuficiência da Reforma das Leis Processuais*. Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil, Porto Alegre: Síntese, v. 6, nº 36, jul./ago. 2005.

UCHÔA, Marcelo Ribeiro. *Controle do Judiciário: Da Expectativa à Concretização. O Primeiro Biênio do Conselho Nacional de Justiça*. Florianópolis: Conceito Editorial, 2008.

ZAFFARONI, Eugênio Raul. *O Poder Judiciário, Crises, Acertos e Desacertos*. Trad. de Juarez Tavares. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; Almeida, Flávio Renato Correia de; Talamini, Eduardo. *Curso Avançado de Processo civil: teoria geral do processo e processo do conhecimento*. v. 1, 8ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

ANEXO 01 – CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS – PACTO DE SAN JOSÉ DA COSTA RICA

CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (1969) * **(PACTO DE SAN JOSÉ DA COSTA RICA)**

PREÂMBULO

Os Estados Americanos signatários da presente Convenção,

Reafirmando seu propósito de consolidar neste Continente, dentro do quadro das instituições democráticas, um regime de liberdade pessoal e de justiça social, fundado no respeito dos direitos humanos essenciais;

Reconhecendo que os direitos essenciais da pessoa humana não derivam do fato de ser ela nacional de determinado Estado, mas sim do fato de ter como fundamento os atributos da pessoa humana, razão por que justificam uma proteção internacional, de natureza convencional, coadjuvante ou complementar da que oferece o direito interno dos Estados americanos;

Considerando que esses princípios foram consagrados na Carta da Organização dos Estados Americanos, na Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e na Declaração Universal dos Direitos do Homem, e que foram reafirmados e desenvolvidos em outros instrumentos internacionais, tanto de âmbito mundial como regional;

Reiterando que, de acordo com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, só pode ser realizado o ideal do ser humano livre, isento do temor e da miséria, se forem criadas condições que permitam a cada pessoa gozar dos seus direitos econômicos, sociais e culturais, bem como dos seus direitos civis e políticos; e

Considerando que a Terceira Conferência Interamericana Extraordinária (Buenos Aires, 1967) aprovou a incorporação à própria Carta da Organização de normas mais amplas sobre os direitos econômicos, sociais e educacionais e resolveu que uma Convenção Interamericana sobre Direitos Humanos determinasse a estrutura, competência e processo dos órgãos encarregados dessa matéria;

Convieram no seguinte:

PARTE I - DEVERES DOS ESTADOS E DIREITOS PROTEGIDOS

Capítulo I - ENUMERAÇÃO DOS DEVERES

Artigo 1º - Obrigação de respeitar os direitos

1. Os Estados-partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma, por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social.

2. Para efeitos desta Convenção, pessoa é todo ser humano.

Artigo 2º - Dever de adotar disposições de direito interno

Se o exercício dos direitos e liberdades mencionados no artigo 1 ainda não estiver garantido por disposições legislativas ou de outra natureza, os Estados-partes comprometem-se a adotar, de acordo com as suas normas constitucionais e com as disposições desta Convenção, as medidas legislativas ou de outra natureza que forem necessárias para tornar efetivos tais direitos e liberdades.

Capítulo II - DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS

Artigo 3º - Direito ao reconhecimento da personalidade jurídica

Toda pessoa tem direito ao reconhecimento de sua personalidade jurídica.

Artigo 4º - Direito à vida

1. Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua vida. Esse direito deve ser protegido pela lei e, em geral, desde o momento da concepção. Ninguém pode ser privado da vida arbitrariamente.

2. Nos países que não houverem abolido a pena de morte, esta só poderá ser imposta pelos delitos mais graves, em cumprimento de sentença final de tribunal competente e em conformidade com a lei que estabeleça tal pena, promulgada antes de haver o delito sido cometido. Tampouco se estenderá sua aplicação a delitos aos quais não se aplique atualmente.

3. Não se pode restabelecer a pena de morte nos Estados que a hajam abolido.

4. Em nenhum caso pode a pena de morte ser aplicada a delitos políticos, nem a delitos comuns conexos com delitos políticos.

5. Não se deve impor a pena de morte a pessoa que, no momento da perpetração do delito, for menor de dezoito anos, ou maior de setenta, nem aplicá-la a mulher em estado de gravidez.

6. Toda pessoa condenada à morte tem direito a solicitar anistia, indulto ou comutação da pena, os quais podem ser concedidos em todos os casos. Não se pode executar a pena de morte enquanto o pedido estiver pendente de decisão ante a autoridade competente.

Artigo 5º - Direito à integridade pessoal

1. Toda pessoa tem direito a que se respeite sua integridade física, psíquica e moral.

2. Ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratos cruéis, desumanos ou degradantes. Toda pessoa privada de liberdade deve ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano.

3. A pena não pode passar da pessoa do delinquente.

4. Os processados devem ficar separados dos condenados, salvo em circunstâncias excepcionais, e devem ser submetidos a tratamento adequado à sua condição de pessoas não condenadas.

5. Os menores, quando puderem ser processados, devem ser separados dos adultos e conduzidos a tribunal especializado, com a maior rapidez possível, para seu tratamento.

6. As penas privativas de liberdade devem ter por finalidade essencial a reforma e a readaptação social dos condenados.

Artigo 6º - Proibição da escravidão e da servidão

1. Ninguém poderá ser submetido a escravidão ou servidão e tanto estas como o tráfico de escravos e o tráfico de mulheres são proibidos em todas as suas formas.

2. Ninguém deve ser constrangido a executar trabalho forçado ou obrigatório. Nos países em que se prescreve, para certos delitos, pena privativa de liberdade acompanhada de trabalhos forçados, esta disposição não pode ser interpretada no sentido de proibir o cumprimento da dita pena, imposta por um juiz ou tribunal competente. O trabalho forçado não deve afetar a dignidade, nem a capacidade física e intelectual do recluso.

3. Não constituem trabalhos forçados ou obrigatórios para os efeitos deste artigo:

a) os trabalhos ou serviços normalmente exigidos de pessoa reclusa em cumprimento de sentença ou resolução formal expedida pela autoridade judiciária competente. Tais trabalhos ou serviços devem ser executados sob a vigilância e controle das autoridades públicas, e os indivíduos que os executarem não devem ser postos à disposição de particulares, companhias ou pessoas jurídicas de caráter privado;

b) serviço militar e, nos países em que se admite a isenção por motivo de consciência, qualquer serviço nacional que a lei estabelecer em lugar daquele;

c) o serviço exigido em casos de perigo ou de calamidade que ameacem a existência ou o bem-estar da comunidade;

d) o trabalho ou serviço que faça parte das obrigações cívicas normais.

Artigo 7º - Direito à liberdade pessoal

1. Toda pessoa tem direito à liberdade e à segurança pessoais.

2. Ninguém pode ser privado de sua liberdade física, salvo pelas causas e nas condições previamente fixadas pelas Constituições políticas dos Estados-partes ou pelas leis de acordo com elas promulgadas.

3. Ninguém pode ser submetido a detenção ou encarceramento arbitrários.
4. Toda pessoa detida ou retida deve ser informada das razões da detenção e notificada, sem demora, da acusação ou das acusações formuladas contra ela.
5. Toda pessoa presa, detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada por lei a exercer funções judiciais e tem o direito de ser julgada em prazo razoável ou de ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo. Sua liberdade pode ser condicionada a garantias que assegurem o seu comparecimento em juízo.
6. Toda pessoa privada da liberdade tem direito a recorrer a um juiz ou tribunal competente, a fim de que este decida, sem demora, sobre a legalidade de sua prisão ou detenção e ordene sua soltura, se a prisão ou a detenção forem ilegais. Nos Estados-partes cujas leis prevêm que toda pessoa que se vir ameaçada de ser privada de sua liberdade tem direito a recorrer a um juiz ou tribunal competente, a fim de que este decida sobre a legalidade de tal ameaça, tal recurso não pode ser restringido nem abolido. O recurso pode ser interposto pela própria pessoa ou por outra pessoa.
7. Ninguém deve ser detido por dívidas. Este princípio não limita os mandados de autoridade judiciária competente expedidos em virtude de inadimplemento de obrigação alimentar.

Artigo 8º - Garantias judiciais

1. Toda pessoa terá o direito de ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou Tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou na determinação de seus direitos e obrigações de caráter civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.
2. Toda pessoa acusada de um delito tem direito a que se presuma sua inocência, enquanto não for legalmente comprovada sua culpa. Durante o processo, toda pessoa tem direito, em plena igualdade, às seguintes garantias mínimas:
 - a) direito do acusado de ser assistido gratuitamente por um tradutor ou intérprete, caso não compreenda ou não fale a língua do juízo ou tribunal;
 - b) comunicação prévia e pormenorizada ao acusado da acusação formulada;
 - c) concessão ao acusado do tempo e dos meios necessários à preparação de sua defesa;
 - d) direito do acusado de defender-se pessoalmente ou de ser assistido por um defensor de sua escolha e de comunicar-se, livremente e em particular, com seu defensor;
 - e) direito irrenunciável de ser assistido por um defensor proporcionado pelo Estado, remunerado ou não, segundo a legislação interna, se o acusado não se defender ele próprio, nem nomear defensor dentro do prazo estabelecido pela lei;
 - f) direito da defesa de inquirir as testemunhas presentes no Tribunal e de obter o comparecimento, como testemunhas ou peritos, de outras pessoas que possam lançar luz sobre os fatos;

g) direito de não ser obrigada a depor contra si mesma, nem a confessar-se culpada; e

h) direito de recorrer da sentença a juiz ou tribunal superior.

3. A confissão do acusado só é válida se feita sem coação de nenhuma natureza.

4. O acusado absolvido por sentença transitada em julgado não poderá ser submetido a novo processo pelos mesmos fatos.

5. O processo penal deve ser público, salvo no que for necessário para preservar os interesses da justiça.

Artigo 9º - Princípio da legalidade e da retroatividade

Ninguém poderá ser condenado por atos ou omissões que, no momento em que foram cometidos, não constituam delito, de acordo com o direito aplicável. Tampouco poder-se-á impor pena mais grave do que a aplicável no momento da ocorrência do delito. Se, depois de perpetrado o delito, a lei estipular a imposição de pena mais leve, o delinquente deverá dela beneficiar-se.

Artigo 10 - Direito à indenização

Toda pessoa tem direito de ser indenizada conforme a lei, no caso de haver sido condenada em sentença transitada em julgado, por erro judiciário.

Artigo 11 - Proteção da honra e da dignidade

1. Toda pessoa tem direito ao respeito da sua honra e ao reconhecimento de sua dignidade.

2. Ninguém pode ser objeto de ingerências arbitrárias ou abusivas em sua vida privada, em sua família, em seu domicílio ou em sua correspondência, nem de ofensas ilegais à sua honra ou reputação.

3. Toda pessoa tem direito à proteção da lei contra tais ingerências ou tais ofensas.

Artigo 12 - Liberdade de consciência e de religião

1. Toda pessoa tem direito à liberdade de consciência e de religião. Esse direito implica a liberdade de conservar sua religião ou suas crenças, ou de mudar de religião ou de crenças, bem como a liberdade de professar e divulgar sua religião ou suas crenças, individual ou coletivamente, tanto em público como em privado.

2. Ninguém pode ser submetido a medidas restritivas que possam limitar sua liberdade de conservar sua religião ou suas crenças, ou de mudar de religião ou de crenças.

3. A liberdade de manifestar a própria religião e as próprias crenças está sujeita apenas às limitações previstas em lei e que se façam necessárias para proteger a segurança, a ordem, a saúde ou a moral públicas ou os direitos e as liberdades das demais pessoas.

4. Os pais e, quando for o caso, os tutores, têm direito a que seus filhos e pupilos recebam a educação religiosa e moral que esteja de acordo com suas próprias convicções.

Artigo 13 - Liberdade de pensamento e de expressão

1. Toda pessoa tem o direito à liberdade de pensamento e de expressão. Esse direito inclui a liberdade de procurar, receber e difundir informações e idéias de qualquer natureza, sem considerações de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer meio de sua escolha.

2. O exercício do direito previsto no inciso precedente não pode estar sujeito à censura prévia, mas a responsabilidades ulteriores, que devem ser expressamente previstas em lei e que se façam necessárias para assegurar:

a) o respeito dos direitos e da reputação das demais pessoas;

b) a proteção da segurança nacional, da ordem pública, ou da saúde ou da moral públicas.

3. Não se pode restringir o direito de expressão por vias e meios indiretos, tais como o abuso de controles oficiais ou particulares de papel de imprensa, de frequências radioelétricas ou de equipamentos e aparelhos usados na difusão de informação, nem por quaisquer outros meios destinados a obstar a comunicação e a circulação de idéias e opiniões.

4. A lei pode submeter os espetáculos públicos a censura prévia, com o objetivo exclusivo de regular o acesso a eles, para proteção moral da infância e da adolescência, sem prejuízo do disposto no inciso 2.

5. A lei deve proibir toda propaganda a favor da guerra, bem como toda apologia ao ódio nacional, racial ou religioso que constitua incitamento à discriminação, à hostilidade, ao crime ou à violência.

Artigo 14 - Direito de retificação ou resposta

1. Toda pessoa, atingida por informações inexatas ou ofensivas emitidas em seu prejuízo por meios de difusão legalmente regulamentados e que se dirijam ao público em geral, tem direito a fazer, pelo mesmo órgão de difusão, sua retificação ou resposta, nas condições que estabeleça a lei.

2. Em nenhum caso a retificação ou a resposta eximirão das outras responsabilidades legais em que se houver incorrido.

3. Para a efetiva proteção da honra e da reputação, toda publicação ou empresa jornalística, cinematográfica, de rádio ou televisão, deve ter uma pessoa responsável, que não seja protegida por imunidades, nem goze de foro especial.

Artigo 15 - Direito de reunião

É reconhecido o direito de reunião pacífica e sem armas. O exercício desse direito só pode estar sujeito às restrições previstas em lei e que se façam necessárias, em uma sociedade

democrática, ao interesse da segurança nacional, da segurança ou ordem públicas, ou para proteger a saúde ou a moral públicas ou os direitos e as liberdades das demais pessoas.

Artigo 16 - Liberdade de associação

1. Todas as pessoas têm o direito de associar-se livremente com fins ideológicos, religiosos, políticos, econômicos, trabalhistas, sociais, culturais, desportivos ou de qualquer outra natureza.
2. O exercício desse direito só pode estar sujeito às restrições previstas em lei e que se façam necessárias, em uma sociedade democrática, ao interesse da segurança nacional, da segurança e da ordem públicas, ou para proteger a saúde ou a moral públicas ou os direitos e as liberdades das demais pessoas.
3. O presente artigo não impede a imposição de restrições legais, e mesmo a privação do exercício do direito de associação, aos membros das forças armadas e da polícia.

Artigo 17 - Proteção da família

1. A família é o núcleo natural e fundamental da sociedade e deve ser protegida pela sociedade e pelo Estado.
2. É reconhecido o direito do homem e da mulher de contraírem casamento e de constituírem uma família, se tiverem a idade e as condições para isso exigidas pelas leis internas, na medida em que não afetem estas o princípio da não-discriminação estabelecido nesta Convenção.
3. O casamento não pode ser celebrado sem o consentimento livre e pleno dos contraentes.
4. Os Estados-partes devem adotar as medidas apropriadas para assegurar a igualdade de direitos e a adequada equivalência de responsabilidades dos cônjuges quanto ao casamento, durante o mesmo e por ocasião de sua dissolução. Em caso de dissolução, serão adotadas as disposições que assegurem a proteção necessária aos filhos, com base unicamente no interesse e conveniência dos mesmos.
5. A lei deve reconhecer iguais direitos tanto aos filhos nascidos fora do casamento, como aos nascidos dentro do casamento.

Artigo 18 - Direito ao nome

Toda pessoa tem direito a um prenome e aos nomes de seus pais ou ao de um destes. A lei deve regular a forma de assegurar a todos esse direito, mediante nomes fictícios, se for necessário.

Artigo 19 - Direitos da criança

Toda criança terá direito às medidas de proteção que a sua condição de menor requer, por parte da sua família, da sociedade e do Estado.

Artigo 20 - Direito à nacionalidade

1. Toda pessoa tem direito a uma nacionalidade.
2. Toda pessoa tem direito à nacionalidade do Estado em cujo território houver nascido, se não tiver direito a outra.
3. A ninguém se deve privar arbitrariamente de sua nacionalidade, nem do direito de mudá-la.

Artigo 21 - Direito à propriedade privada

1. Toda pessoa tem direito ao uso e gozo de seus bens. A lei pode subordinar esse uso e gozo ao interesse social.
2. Nenhuma pessoa pode ser privada de seus bens, salvo mediante o pagamento de indenização justa, por motivo de utilidade pública ou de interesse social e nos casos e na forma estabelecidos pela lei.
3. Tanto a usura, como qualquer outra forma de exploração do homem pelo homem, devem ser reprimidas pela lei.

Artigo 22 - Direito de circulação e de residência

1. Toda pessoa que se encontre legalmente no território de um Estado tem o direito de nele livremente circular e de nele residir, em conformidade com as disposições legais.
2. Toda pessoa terá o direito de sair livremente de qualquer país, inclusive de seu próprio país.
3. O exercício dos direitos supracitados não pode ser restringido, senão em virtude de lei, na medida indispensável, em uma sociedade democrática, para prevenir infrações penais ou para proteger a segurança nacional, a segurança ou a ordem públicas, a moral ou a saúde públicas, ou os direitos e liberdades das demais pessoas.
4. O exercício dos direitos reconhecidos no inciso 1 pode também ser restringido pela lei, em zonas determinadas, por motivo de interesse público.
5. Ninguém pode ser expulso do território do Estado do qual for nacional e nem ser privado do direito de nele entrar.
6. O estrangeiro que se encontre legalmente no território de um Estado-parte na presente Convenção só poderá dele ser expulso em decorrência de decisão adotada em conformidade com a lei.
7. Toda pessoa tem o direito de buscar e receber asilo em território estrangeiro, em caso de perseguição por delitos políticos ou comuns conexos com delitos políticos, de acordo com a legislação de cada Estado e com as Convenções internacionais.
8. Em nenhum caso o estrangeiro pode ser expulso ou entregue a outro país, seja ou não de origem, onde seu direito à vida ou à liberdade pessoal esteja em risco de violação em virtude de sua raça, nacionalidade, religião, condição social ou de suas opiniões políticas.
9. É proibida a expulsão coletiva de estrangeiros.

Artigo 23 - Direitos políticos

1. Todos os cidadãos devem gozar dos seguintes direitos e oportunidades:

- a) de participar da condução dos assuntos públicos, diretamente ou por meio de representantes livremente eleitos;
- b) de votar e ser eleito em eleições periódicas, autênticas, realizadas por sufrágio universal e igualitário e por voto secreto, que garantam a livre expressão da vontade dos eleitores; e
- c) de ter acesso, em condições gerais de igualdade, às funções públicas de seu país.

2. A lei pode regular o exercício dos direitos e oportunidades, a que se refere o inciso anterior, exclusivamente por motivo de idade, nacionalidade, residência, idioma, instrução, capacidade civil ou mental, ou condenação, por juiz competente, em processo penal.

Artigo 24 - Igualdade perante a lei

Todas as pessoas são iguais perante a lei. Por conseguinte, têm direito, sem discriminação alguma, à igual proteção da lei.

Artigo 25 - Proteção judicial

1. Toda pessoa tem direito a um recurso simples e rápido ou a qualquer outro recurso efetivo, perante os juízes ou tribunais competentes, que a proteja contra atos que violem seus direitos fundamentais reconhecidos pela Constituição, pela lei ou pela presente Convenção, mesmo quando tal violação seja cometida por pessoas que estejam atuando no exercício de suas funções oficiais.

2. Os Estados-partes comprometem-se:

- a) a assegurar que a autoridade competente prevista pelo sistema legal do Estado decida sobre os direitos de toda pessoa que interpuser tal recurso;
- b) a desenvolver as possibilidades de recurso judicial; e
- c) a assegurar o cumprimento, pelas autoridades competentes, de toda decisão em que se tenha considerado procedente o recurso.

Capítulo III - DIREITOS ECONÔMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS

Artigo 26 - Desenvolvimento progressivo

Os Estados-partes comprometem-se a adotar as providências, tanto no âmbito interno, como mediante cooperação internacional, especialmente econômica e técnica, a fim de conseguir progressivamente a plena efetividade dos direitos que decorrem das normas econômicas, sociais e sobre educação, ciência e cultura, constantes da Carta da Organização dos Estados Americanos, reformada pelo Protocolo de Buenos Aires, na medida dos recursos disponíveis, por via legislativa ou por outros meios apropriados.

Capítulo IV - SUSPENSÃO DE GARANTIAS, INTERPRETAÇÃO E APLICAÇÃO

Artigo 27 - Suspensão de garantias

1. Em caso de guerra, de perigo público, ou de outra emergência que ameace a independência ou segurança do Estado-parte, este poderá adotar as disposições que, na medida e pelo tempo estritamente limitados às exigências da situação, suspendam as obrigações contraídas em virtude desta Convenção, desde que tais disposições não sejam incompatíveis com as demais obrigações que lhe impõe o Direito Internacional e não encerrem discriminação alguma fundada em motivos de raça, cor, sexo, idioma, religião ou origem social.

2. A disposição precedente não autoriza a suspensão dos direitos determinados nos seguintes artigos: 3 (direito ao reconhecimento da personalidade jurídica), 4 (direito à vida), 5 (direito à integridade pessoal), 6 (proibição da escravidão e da servidão), 9 (princípio da legalidade e da retroatividade), 12 (liberdade de consciência e religião), 17 (proteção da família), 18 (direito ao nome), 19 (direitos da criança), 20 (direito à nacionalidade) e 23 (direitos políticos), nem das garantias indispensáveis para a proteção de tais direitos.

3. Todo Estado-parte no presente Pacto que fizer uso do direito de suspensão deverá comunicar imediatamente aos outros Estados-partes na presente Convenção, por intermédio do Secretário Geral da Organização dos Estados Americanos, as disposições cuja aplicação haja suspenso, os motivos determinantes da suspensão e a data em que haja dado por terminada tal suspensão.

Artigo 28 - Cláusula federal

1. Quando se tratar de um Estado-parte constituído como Estado federal, o governo nacional do aludido Estado-parte cumprirá todas as disposições da presente Convenção, relacionadas com as matérias sobre as quais exerce competência legislativa e judicial.

2. No tocante às disposições relativas às matérias que correspondem à competência das entidades componentes da federação, o governo nacional deve tomar imediatamente as medidas pertinentes, em conformidade com sua Constituição e com suas leis, a fim de que as autoridades competentes das referidas entidades possam adotar as disposições cabíveis para o cumprimento desta Convenção.

3. Quando dois ou mais Estados-partes decidirem constituir entre eles uma federação ou outro tipo de associação, diligenciarão no sentido de que o pacto comunitário respectivo contenha as disposições necessárias para que continuem sendo efetivas no novo Estado, assim organizado, as normas da presente Convenção.

Artigo 29 - Normas de interpretação

Nenhuma disposição da presente Convenção pode ser interpretada no sentido de:

a) permitir a qualquer dos Estados-partes, grupo ou indivíduo, suprimir o gozo e o exercício dos direitos e liberdades reconhecidos na Convenção ou limitá-los em maior medida do que a nela prevista;

- b) limitar o gozo e exercício de qualquer direito ou liberdade que possam ser reconhecidos em virtude de leis de qualquer dos Estados-partes ou em virtude de Convenções em que seja parte um dos referidos Estados;
- c) excluir outros direitos e garantias que são inerentes ao ser humano ou que decorrem da forma democrática representativa de governo;
- d) excluir ou limitar o efeito que possam produzir a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e outros atos internacionais da mesma natureza.

Artigo 30 - Alcance das restrições

As restrições permitidas, de acordo com esta Convenção, ao gozo e exercício dos direitos e liberdades nela reconhecidos, não podem ser aplicadas senão de acordo com leis que forem promulgadas por motivo de interesse geral e com o propósito para o qual houverem sido estabelecidas.

Artigo 31 - Reconhecimento de outros direitos

Poderão ser incluídos, no regime de proteção desta Convenção, outros direitos e liberdades que forem reconhecidos de acordo com os processos estabelecidos nos artigos 69 e 70.

Capítulo V - DEVERES DAS PESSOAS

Artigo 32 - Correlação entre deveres e direitos

1. Toda pessoa tem deveres para com a família, a comunidade e a humanidade.
2. Os direitos de cada pessoa são limitados pelos direitos dos demais, pela segurança de todos e pelas justas exigências do bem comum, em uma sociedade democrática.

PARTE II - MEIOS DE PROTEÇÃO

Capítulo VI - ÓRGÃOS COMPETENTES

Artigo 33 - São competentes para conhecer de assuntos relacionados com o cumprimento dos compromissos assumidos pelos Estados-partes nesta Convenção:

- a) a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, doravante denominada a Comissão; e
- b) a Corte Interamericana de Direitos Humanos, doravante denominada a Corte.

Capítulo VII - COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

Seção 1 - Organização

Artigo 34 - A Comissão Interamericana de Direitos Humanos compor-se-á de sete membros, que deverão ser pessoas de alta autoridade moral e de reconhecido saber em matéria de direitos humanos.

Artigo 35 - A Comissão representa todos os Membros da Organização dos Estados Americanos.

Artigo 36 - 1. Os membros da Comissão serão eleitos a título pessoal, pela Assembléia Geral da Organização, a partir de uma lista de candidatos propostos pelos governos dos Estados-membros.

2. Cada um dos referidos governos pode propor até três candidatos, nacionais do Estado que os propuser ou de qualquer outro Estado-membro da Organização dos Estados Americanos. Quando for proposta uma lista de três candidatos, pelo menos um deles deverá ser nacional de Estado diferente do proponente.

Artigo 37 - 1. Os membros da Comissão serão eleitos por quatro anos e só poderão ser reeleitos um vez, porém o mandato de três dos membros designados na primeira eleição expirará ao cabo de dois anos. Logo depois da referida eleição, serão determinados por sorteio, na Assembléia Geral, os nomes desses três membros.

2. Não pode fazer parte da Comissão mais de um nacional de um mesmo país.

Artigo 38 - As vagas que ocorrerem na Comissão, que não se devam à expiração normal do mandato, serão preenchidas pelo Conselho Permanente da Organização, de acordo com o que dispuser o Estatuto da Comissão.

Artigo 39 - A Comissão elaborará seu estatuto e submetê-lo-á à aprovação da Assembléia Geral e expedirá seu próprio Regulamento.

Artigo 40 - Os serviços da Secretaria da Comissão devem ser desempenhados pela unidade funcional especializada que faz parte da Secretaria Geral da Organização e deve dispor dos recursos necessários para cumprir as tarefas que lhe forem confiadas pela Comissão.

Seção 2 - Funções

Artigo 41 - A Comissão tem a função principal de promover a observância e a defesa dos direitos humanos e, no exercício de seu mandato, tem as seguintes funções e atribuições:

- a) estimular a consciência dos direitos humanos nos povos da América;
- b) formular recomendações aos governos dos Estados-membros, quando considerar conveniente, no sentido de que adotem medidas progressivas em prol dos direitos humanos no âmbito de suas leis internas e seus preceitos constitucionais, bem como disposições apropriadas para promover o devido respeito a esses direitos;
- c) preparar estudos ou relatórios que considerar convenientes para o desempenho de suas funções;

- d) solicitar aos governos dos Estados-membros que lhe proporcionem informações sobre as medidas que adotarem em matéria de direitos humanos;
- e) atender às consultas que, por meio da Secretaria Geral da Organização dos Estados Americanos, lhe formularem os Estados-membros sobre questões relacionadas com os direitos humanos e, dentro de suas possibilidades, prestar-lhes o assessoramento que lhes solicitarem;
- f) atuar com respeito às petições e outras comunicações, no exercício de sua autoridade, de conformidade com o disposto nos artigos 44 a 51 desta Convenção; e
- g) apresentar um relatório anual à Assembléia Geral da Organização dos Estados Americanos.

Artigo 42 - Os Estados-partes devem submeter à Comissão cópia dos relatórios e estudos que, em seus respectivos campos, submetem anualmente às Comissões Executivas do Conselho Interamericano Econômico e Social e do Conselho Interamericano de Educação, Ciência e Cultura, a fim de que aquela zele para que se promovam os direitos decorrentes das normas econômicas, sociais e sobre educação, ciência e cultura, constantes da Carta da Organização dos Estados Americanos, reformada pelo Protocolo de Buenos Aires.

Artigo 43 - Os Estados-partes obrigam-se a proporcionar à Comissão as informações que esta lhes solicitar sobre a maneira pela qual seu direito interno assegura a aplicação efetiva de quaisquer disposições desta Convenção.

Seção 3 - Competência

Artigo 44 - Qualquer pessoa ou grupo de pessoas, ou entidade não-governamental legalmente reconhecida em um ou mais Estados-membros da Organização, pode apresentar à Comissão petições que contenham denúncias ou queixas de violação desta Convenção por um Estado-parte.

Artigo 45 - 1. Todo Estado-parte pode, no momento do depósito do seu instrumento de ratificação desta Convenção, ou de adesão a ela, ou em qualquer momento posterior, declarar que reconhece a competência da Comissão para receber e examinar as comunicações em que um Estado-parte alegue haver outro Estado-parte incorrido em violações dos direitos humanos estabelecidos nesta Convenção.

2. As comunicações feitas em virtude deste artigo só podem ser admitidas e examinadas se forem apresentadas por um Estado-parte que haja feito uma declaração pela qual reconheça a referida competência da Comissão. A Comissão não admitirá nenhuma comunicação contra um Estado-parte que não haja feito tal declaração.

3. As declarações sobre reconhecimento de competência podem ser feitas para que esta vigore por tempo indefinido, por período determinado ou para casos específicos.

4. As declarações serão depositadas na Secretaria Geral da Organização dos Estados Americanos, a qual encaminhará cópia das mesmas aos Estados-membros da referida Organização.

Artigo 46 - Para que uma petição ou comunicação apresentada de acordo com os artigos 44 ou 45 seja admitida pela Comissão, será necessário:

- a) que hajam sido interpostos e esgotados os recursos da jurisdição interna, de acordo com os princípios de Direito Internacional geralmente reconhecidos;
- b) que seja apresentada dentro do prazo de seis meses, a partir da data em que o presumido prejudicado em seus direitos tenha sido notificado da decisão definitiva;
- c) que a matéria da petição ou comunicação não esteja pendente de outro processo de solução internacional; e
- d) que, no caso do artigo 44, a petição contenha o nome, a nacionalidade, a profissão, o domicílio e a assinatura da pessoa ou pessoas ou do representante legal da entidade que submeter a petição.

2. As disposições das alíneas "a" e "b" do inciso 1 deste artigo não se aplicarão quando:

- a) não existir, na legislação interna do Estado de que se tratar, o devido processo legal para a proteção do direito ou direitos que se alegue tenham sido violados;
- b) não se houver permitido ao presumido prejudicado em seus direitos o acesso aos recursos da jurisdição interna, ou houver sido ele impedido de esgotá-los; e
- c) houver demora injustificada na decisão sobre os mencionados recursos.

Artigo 47 - A Comissão declarará inadmissível toda petição ou comunicação apresentada de acordo com os artigos 44 ou 45 quando:

- a) não preencher algum dos requisitos estabelecidos no artigo 46;
- b) não expuser fatos que caracterizem violação dos direitos garantidos por esta Convenção;
- c) pela exposição do próprio peticionário ou do Estado, for manifestamente infundada a petição ou comunicação ou for evidente sua total improcedência; ou
- d) for substancialmente reprodução de petição ou comunicação anterior, já examinada pela Comissão ou por outro organismo internacional.

Seção 4 - Processo

Artigo 48 - 1. A Comissão, ao receber uma petição ou comunicação na qual se alegue a violação de qualquer dos direitos consagrados nesta Convenção, procederá da seguinte maneira:

- a) se reconhecer a admissibilidade da petição ou comunicação, solicitará informações ao Governo do Estado ao qual pertença a autoridade apontada como responsável pela violação alegada e transcreverá as partes pertinentes da petição ou comunicação. As referidas informações devem ser enviadas dentro de um prazo razoável, fixado pela Comissão ao considerar as circunstâncias de cada caso;

b) recebidas as informações, ou transcorrido o prazo fixado sem que sejam elas recebidas, verificará se existem ou subsistem os motivos da petição ou comunicação. No caso de não existirem ou não subsistirem, mandará arquivar o expediente;

c) poderá também declarar a inadmissibilidade ou a improcedência da petição ou comunicação, com base em informação ou prova supervenientes;

d) se o expediente não houver sido arquivado, e com o fim de comprovar os fatos, a Comissão procederá, com conhecimento das partes, a um exame do assunto exposto na petição ou comunicação. Se for necessário e conveniente, a Comissão procederá a uma investigação para cuja eficaz realização solicitará, e os Estados interessados lhe proporcionarão, todas as facilidades necessárias;

e) poderá pedir aos Estados interessados qualquer informação pertinente e receberá, se isso for solicitado, as exposições verbais ou escritas que apresentarem os interessados; e

f) pôr-se-á à disposição das partes interessadas, a fim de chegar a uma solução amistosa do assunto, fundada no respeito aos direitos reconhecidos nesta Convenção.

2. Entretanto, em casos graves e urgentes, pode ser realizada uma investigação, mediante prévio consentimento do Estado em cujo território se alegue houver sido cometida a violação, tão somente com a apresentação de uma petição ou comunicação que reúna todos os requisitos formais de admissibilidade.

Artigo 49 - Se se houver chegado a uma solução amistosa de acordo com as disposições do inciso 1, "f", do artigo 48, a Comissão redigirá um relatório que será encaminhado ao peticionário e aos Estados-partes nesta Convenção e posteriormente transmitido, para sua publicação, ao Secretário Geral da Organização dos Estados Americanos. O referido relatório conterá uma breve exposição dos fatos e da solução alcançada. Se qualquer das partes no caso o solicitar, ser-lhe-á proporcionada a mais ampla informação possível.

Artigo 50 - 1. Se não se chegar a uma solução, e dentro do prazo que for fixado pelo Estatuto da Comissão, esta redigirá um relatório no qual exporá os fatos e suas conclusões. Se o relatório não representar, no todo ou em parte, o acordo unânime dos membros da Comissão, qualquer deles poderá agregar ao referido relatório seu voto em separado. Também se agregarão ao relatório as exposições verbais ou escritas que houverem sido feitas pelos interessados em virtude do inciso 1, "e", do artigo 48.

2. O relatório será encaminhado aos Estados interessados, aos quais não será facultado publicá-lo.

3. Ao encaminhar o relatório, a Comissão pode formular as proposições e recomendações que julgar adequadas.

Artigo 51 - 1. Se no prazo de três meses, a partir da remessa aos Estados interessados do relatório da Comissão, o assunto não houver sido solucionado ou submetido à decisão da Corte pela Comissão ou pelo Estado interessado, aceitando sua competência, a Comissão poderá emitir, pelo voto da maioria absoluta dos seus membros, sua opinião e conclusões sobre a questão submetida à sua consideração.

2. A Comissão fará as recomendações pertinentes e fixará um prazo dentro do qual o Estado deve tomar as medidas que lhe competir para remediar a situação examinada.
3. Transcorrido o prazo fixado, a Comissão decidirá, pelo voto da maioria absoluta dos seus membros, se o Estado tomou ou não as medidas adequadas e se publica ou não seu relatório.

Capítulo VIII - CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

Seção 1 - Organização

Artigo 52 - 1. A Corte compor-se-á de sete juízes, nacionais dos Estados-membros da Organização, eleitos a título pessoal dentre juristas da mais alta autoridade moral, de reconhecida competência em matéria de direitos humanos, que reúnam as condições requeridas para o exercício das mais elevadas funções judiciais, de acordo com a lei do Estado do qual sejam nacionais, ou do Estado que os propuser como candidatos.

2. Não deve haver dois juízes da mesma nacionalidade.

Artigo 53 - 1. Os juízes da Corte serão eleitos, em votação secreta e pelo voto da maioria absoluta dos Estados-partes na Convenção, na Assembléia Geral da Organização, a partir de uma lista de candidatos propostos pelos mesmos Estados.

2. Cada um dos Estados-partes pode propor até três candidatos, nacionais do Estado que os propuser ou de qualquer outro Estado-membro da Organização dos Estados Americanos. Quando se propuser um lista de três candidatos, pelo menos um deles deverá ser nacional do Estado diferente do proponente.

Artigo 54 - 1. Os juízes da Corte serão eleitos por um período de seis anos e só poderão ser reeleitos uma vez. O mandato de três dos juízes designados na primeira eleição expirará ao cabo de três anos. Imediatamente depois da referida eleição, determinar-se-ão por sorteio, na Assembléia Geral, os nomes desse três juízes.

2. O juiz eleito para substituir outro, cujo mandato não haja expirado, completará o período deste.

3. Os juízes permanecerão em suas funções até o término dos seus mandatos. Entretanto, continuarão funcionando nos casos de que já houverem tomado conhecimento e que se encontrem em fase de sentença e, para tais efeitos, não serão substituídos pelos novos juízes eleitos.

Artigo 55 - 1. O juiz, que for nacional de algum dos Estados-partes em caso submetido à Corte, conservará o seu direito de conhecer do mesmo.

2. Se um dos juízes chamados a conhecer do caso for de nacionalidade de um dos Estados-partes, outro Estado-parte no caso poderá designar uma pessoa de sua escolha para integrar a Corte, na qualidade de juiz *ad hoc*.

3. Se, dentre os juízes chamados a conhecer do caso, nenhum for da nacionalidade dos Estados-partes, cada um destes poderá designar um juiz *ad hoc*.

4. O juiz *ad hoc* deve reunir os requisitos indicados no artigo 52.

5. Se vários Estados-partes na Convenção tiverem o mesmo interesse no caso, serão considerados como uma só parte, para os fins das disposições anteriores. Em caso de dúvida, a Corte decidirá.

Artigo 56 - O quorum para as deliberações da Corte é constituído por cinco juízes.

Artigo 57 - A Comissão comparecerá em todos os casos perante a Corte.

Artigo 58 - 1. A Corte terá sua sede no lugar que for determinado, na Assembléia Geral da Organização, pelos Estados-partes na Convenção, mas poderá realizar reuniões no território de qualquer Estado-membro da Organização dos Estados Americanos em que considerar conveniente, pela maioria dos seus membros e mediante prévia aquiescência do Estado respectivo. Os Estados-partes na Convenção podem, na Assembléia Geral, por dois terços dos seus votos, mudar a sede da Corte.

2. A Corte designará seu Secretário.

3. O Secretário residirá na sede da Corte e deverá assistir às reuniões que ela realizar fora da mesma.

Artigo 59 - A Secretaria da Corte será por esta estabelecida e funcionará sob a direção do Secretário Geral da Organização em tudo o que não for incompatível com a independência da Corte. Seus funcionários serão nomeados pelo Secretário Geral da Organização, em consulta com o Secretário da Corte.

Artigo 60 - A Corte elaborará seu Estatuto e submetê-lo-á à aprovação da Assembléia Geral e expedirá seu Regimento.

Seção 2 - Competência e funções

Artigo 61 - 1. Somente os Estados-partes e a Comissão têm direito de submeter um caso à decisão da Corte.

2. Para que a Corte possa conhecer de qualquer caso, é necessário que sejam esgotados os processos previstos nos artigos 48 a 50.

Artigo 62 - 1. Todo Estado-parte pode, no momento do depósito do seu instrumento de ratificação desta Convenção ou de adesão a ela, ou em qualquer momento posterior, declarar que reconhece como obrigatória, de pleno direito e sem convenção especial, a competência da Corte em todos os casos relativos à interpretação ou aplicação desta Convenção.

2. A declaração pode ser feita incondicionalmente, ou sob condição de reciprocidade, por prazo determinado ou para casos específicos. Deverá ser apresentada ao Secretário Geral da

Organização, que encaminhará cópias da mesma a outros Estados-membros da Organização e ao Secretário da Corte.

3. A Corte tem competência para conhecer de qualquer caso, relativo à interpretação e aplicação das disposições desta Convenção, que lhe seja submetido, desde que os Estados-partes no caso tenham reconhecido ou reconheçam a referida competência, seja por declaração especial, como prevêem os incisos anteriores, seja por convenção especial.

Artigo 63 - 1. Quando decidir que houve violação de um direito ou liberdade protegidos nesta Convenção, a Corte determinará que se assegure ao prejudicado o gozo do seu direito ou liberdade violados. Determinará também, se isso for procedente, que sejam reparadas as consequências da medida ou situação que haja configurado a violação desses direitos, bem como o pagamento de indenização justa à parte lesada.

2. Em casos de extrema gravidade e urgência, e quando se fizer necessário evitar danos irreparáveis às pessoas, a Corte, nos assuntos de que estiver conhecendo, poderá tomar as medidas provisórias que considerar pertinentes. Se se tratar de assuntos que ainda não estiverem submetidos ao seu conhecimento, poderá atuar a pedido da Comissão.

Artigo 64 - 1. Os Estados-membros da Organização poderão consultar a Corte sobre a interpretação desta Convenção ou de outros tratados concernentes à proteção dos direitos humanos nos Estados americanos. Também poderão consultá-la, no que lhes compete, os órgãos enumerados no capítulo X da Carta da Organização dos Estados Americanos, reformada pelo Protocolo de Buenos Aires.

2. A Corte, a pedido de um Estado-membro da Organização, poderá emitir pareceres sobre a compatibilidade entre qualquer de suas leis internas e os mencionados instrumentos internacionais.

Artigo 65 - A Corte submeterá à consideração da Assembléia Geral da Organização, em cada período ordinário de sessões, um relatório sobre as suas atividades no ano anterior. De maneira especial, e com as recomendações pertinentes, indicará os casos em que um Estado não tenha dado cumprimento a suas sentenças.

Seção 3 - Processo

Artigo 66 - 1. A sentença da Corte deve ser fundamentada.

2. Se a sentença não expressar no todo ou em parte a opinião unânime dos juizes, qualquer deles terá direito a que se agregue à sentença o seu voto dissidente ou individual.

Artigo 67 - A sentença da Corte será definitiva e inapelável. Em caso de divergência sobre o sentido ou alcance da sentença, a Corte interpretá-la-á, a pedido de qualquer das partes, desde que o pedido seja apresentado dentro de noventa dias a partir da data da notificação da sentença.

Artigo 68 - 1. Os Estados-partes na Convenção comprometem-se a cumprir a decisão da Corte em todo caso em que forem partes.

2. A parte da sentença que determinar indenização compensatória poderá ser executada no país respectivo pelo processo interno vigente para a execução de sentenças contra o Estado.

Artigo 69 - A sentença da Corte deve ser notificada às partes no caso e transmitida aos Estados-partes na Convenção.

Capítulo IX - DISPOSIÇÕES COMUNS

Artigo 70 - 1. Os juízes da Corte e os membros da Comissão gozam, desde o momento da eleição e enquanto durar o seu mandato, das imunidades reconhecidas aos agentes diplomáticos pelo Direito Internacional. Durante o exercício dos seus cargos gozam, além disso, dos privilégios diplomáticos necessários para o desempenho de suas funções.

2. Não se poderá exigir responsabilidade em tempo algum dos juízes da Corte, nem dos membros da Comissão, por votos e opiniões emitidos no exercício de suas funções.

Artigo 71 - Os cargos de juiz da Corte ou de membro da Comissão são incompatíveis com outras atividades que possam afetar sua independência ou imparcialidade, conforme o que for determinado nos respectivos Estatutos.

Artigo 72 - Os juízes da Corte e os membros da Comissão perceberão honorários e despesas de viagem na forma e nas condições que determinarem os seus Estatutos, levando em conta a importância e independência de suas funções. Tais honorários e despesas de viagem serão fixados no orçamento-programa da Organização dos Estados Americanos, no qual devem ser incluídas, além disso, as despesas da Corte e da sua Secretaria. Para tais efeitos, a Corte elaborará o seu próprio projeto de orçamento e submetê-lo-á à aprovação da Assembléia Geral, por intermédio da Secretaria Geral. Esta última não poderá nele introduzir modificações.

Artigo 73 - Somente por solicitação da Comissão ou da Corte, conforme o caso, cabe à Assembléia Geral da Organização resolver sobre as sanções aplicáveis aos membros da Comissão ou aos juízes da Corte que incorrerem nos casos previstos nos respectivos Estatutos. Para expedir uma resolução, será necessária maioria de dois terços dos votos dos Estados-membros da Organização, no caso dos membros da Comissão; e, além disso, de dois terços dos votos dos Estados-partes na Convenção, se se tratar dos juízes da Corte.

PARTE III - DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Capítulo X - ASSINATURA, RATIFICAÇÃO, RESERVA, EMENDA, PROTOCOLO E DENÚNCIA

Artigo 74 - 1. Esta Convenção está aberta à assinatura e à ratificação de todos os Estados-membros da Organização dos Estados Americanos.

2. A ratificação desta Convenção ou a adesão a ela efetuar-se-á mediante depósito de um instrumento de ratificação ou adesão na Secretaria Geral da Organização dos Estados Americanos. Esta Convenção entrará em vigor logo que onze Estados houverem depositado os seus respectivos instrumentos de ratificação ou de adesão. Com referência a qualquer outro Estado que a ratificar ou que a ela aderir ulteriormente, a Convenção entrará em vigor na data do depósito do seu instrumento de ratificação ou adesão.

3. O Secretário Geral comunicará todos os Estados-membros da Organização sobre a entrada em vigor da Convenção.

Artigo 75 - Esta Convenção só pode ser objeto de reservas em conformidade com as disposições da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, assinada em 23 de maio de 1969.

Artigo 76 - 1. Qualquer Estado-parte, diretamente, e a Comissão e a Corte, por intermédio do Secretário Geral, podem submeter à Assembléia Geral, para o que julgarem conveniente, proposta de emendas a esta Convenção.

2. Tais emendas entrarão em vigor para os Estados que as ratificarem, na data em que houver sido depositado o respectivo instrumento de ratificação, por dois terços dos Estados-partes nesta Convenção. Quanto aos outros Estados-partes, entrarão em vigor na data em que eles depositarem os seus respectivos instrumentos de ratificação.

Artigo 77 - 1. De acordo com a faculdade estabelecida no artigo 31, qualquer Estado-parte e a Comissão podem submeter à consideração dos Estados-partes reunidos por ocasião da Assembléia Geral projetos de Protocolos adicionais a esta Convenção, com a finalidade de incluir progressivamente, no regime de proteção da mesma, outros direitos e liberdades.

2. Cada Protocolo deve estabelecer as modalidades de sua entrada em vigor e será aplicado somente entre os Estados-partes no mesmo.

Artigo 78 - 1. Os Estados-partes poderão denunciar esta Convenção depois de expirado o prazo de cinco anos, a partir da data em vigor da mesma e mediante aviso prévio de um ano, notificando o Secretário Geral da Organização, o qual deve informar as outras partes.

2. Tal denúncia não terá o efeito de desligar o Estado-parte interessado das obrigações contidas nesta Convenção, no que diz respeito a qualquer ato que, podendo constituir violação dessas obrigações, houver sido cometido por ele anteriormente à data na qual a denúncia produzir efeito.

Capítulo XI -

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Seção 1 - Comissão Interamericana de Direitos Humanos

Artigo 79 - Ao entrar em vigor esta Convenção, o Secretário Geral pedirá por escrito a cada Estado-membro da Organização que apresente, dentro de um prazo de noventa dias, seus candidatos a membro da Comissão Interamericana de Direitos Humanos. O Secretário Geral preparará uma lista por ordem alfabética dos candidatos apresentados e a encaminhará aos Estados-membros da Organização, pelo menos trinta dias antes da Assembléia Geral seguinte.

Artigo 80 - A eleição dos membros da Comissão far-se-á dentre os candidatos que figurem na lista a que se refere o artigo 79, por votação secreta da Assembléia Geral, e serão declarados eleitos os candidatos que obtiverem maior número de votos e a maioria absoluta dos votos dos representantes dos Estados-membros. Se, para eleger todos os membros da Comissão, for necessário realizar várias votações, serão eliminados sucessivamente, na forma que for determinada pela Assembléia Geral, os candidatos que receberem maior número de votos.

Seção 2 - Corte Interamericana de Direitos Humanos

Artigo 81 - Ao entrar em vigor esta Convenção, o Secretário Geral pedirá a cada Estado-parte que apresente, dentro de um prazo de noventa dias, seus candidatos a juiz da Corte Interamericana de Direitos Humanos. O Secretário Geral preparará uma lista por ordem alfabética dos candidatos apresentados e a encaminhará aos Estados-partes pelo menos trinta dias antes da Assembléia Geral seguinte.

Artigo 82 - A eleição dos juizes da Corte far-se-á dentre os candidatos que figurem na lista a que se refere o artigo 81, por votação secreta dos Estados-partes, na Assembléia Geral, e serão declarados eleitos os candidatos que obtiverem o maior número de votos e a maioria absoluta dos votos dos representantes dos Estados-partes. Se, para eleger todos os juizes da Corte, for necessário realizar várias votações, serão eliminados sucessivamente, na forma que for determinada pelos Estados-partes, os candidatos que receberem menor número de votos.

Adotada e aberta à assinatura na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, em San José de Costa Rica, em 22.11.1969 - ratificada pelo Brasil em 25.09.1992

ANEXO 02 – DECRETO Nº 678, DE 06.11.1992 – PROMULGA A CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS – PACTO DE SÃO JOSÉ DA COSTA RICA.

DECRETO Nº 678, DE 6 DE NOVEMBRO DE 1992.

Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA , no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA , no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VIII, da Constituição, e Considerando que a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), adotada no âmbito da Organização dos Estados Americanos, em São José da Costa Rica, em 22 de novembro de 1969, entrou em vigor internacional em 18 de julho de 1978, na forma do segundo parágrafo de seu art. 74;

Considerando que o Governo brasileiro depositou a carta de adesão a essa convenção em 25 de setembro de 1992; Considerando que a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica) entrou em vigor, para o Brasil, em 25 de setembro de 1992, de conformidade com o disposto no segundo parágrafo de seu art. 74;

DECRETA:

Art. 1º A Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), celebrada em São José da Costa Rica, em 22 de novembro de 1969, apensa por cópia ao presente decreto, deverá ser cumprida tão inteiramente como nela se contém.

Art. 2º Ao depositar a carta de adesão a esse ato internacional, em 25 de setembro de 1992, o Governo brasileiro fez a seguinte declaração interpretativa: "O Governo do Brasil entende que os arts. 43 e 48, alínea d , não incluem o direito automático de visitas e inspeções in loco da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, as quais dependerão da anuência expressa do Estado".

Art. 3º O presente decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 6 de novembro de 1992; 171º da Independência e 104º da República.

ITAMAR FRANCO

Fernando Henrique Cardoso

ANEXO 03 – REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

REGIMENTO INTERNO DO CNJ

PARTE I

DA COMPOSIÇÃO, ORGANIZAÇÃO E COMPETÊNCIA

TÍTULO I

DO CONSELHO

CAPÍTULO I

DA CONSTITUIÇÃO E DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO

Art. 1º O Conselho Nacional de Justiça - CNJ, instalado no dia 14 de junho de 2005, órgão do Poder Judiciário com atuação em todo o território nacional, com sede em Brasília-DF e funcionamento no edifício do Supremo Tribunal Federal, compõe-se de quinze membros, nos termos do art. 103-B da Constituição Federal.

Art. 2º Os Conselheiros serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal, para cumprirem um mandato de dois anos, admitida uma recondução.

§ 1º O biênio é contado ininterruptamente, a partir da posse.

§ 2º Nenhum Conselheiro poderá voltar a integrá-lo na mesma classe ou em classe diversa após cumpridos dois mandatos, consecutivos ou não.

Art. 3º Até sessenta dias antes do término do mandato, ou imediatamente após a vacância do cargo de Conselheiro, o Presidente do Conselho oficiará ao órgão legitimado nos termos do art. 103-B da Constituição Federal, para nova indicação.

Art. 4º Os Conselheiros tomam posse formalmente perante o Presidente do Conselho, com a assinatura do termo respectivo.

§ 1º O prazo para a posse é de trinta dias contados da nomeação, salvo motivo de força maior.

§ 2º Em caso de recondução, a assinatura do termo respectivo dispensa a posse formal.

CAPÍTULO II

DOS CONSELHEIROS

Art. 5º Os Conselheiros têm as seguintes obrigações:

- I** - participar das sessões plenárias para as quais forem regularmente convocados;
- II** - guardar sigilo das providências deliberadas pelo Conselho ou pelos seus órgãos que tenham caráter reservado na forma do art. 54 deste Regimento;
- III** - acusar os impedimentos, suspeições ou incompatibilidades que lhes afetem, comunicando-as de imediato à Presidência;
- IV** - despachar, nos prazos legais, as petições ou expedientes que lhes forem dirigidos;
- V** - desempenhar as funções de Relator nos processos que lhes forem distribuídos, elaborando e assinando as respectivas decisões adotadas pelo Conselho;
- VI** - desempenhar, além das funções próprias do cargo, as que lhes forem delegadas pelo Regimento, pelo Plenário, pelo Presidente ou pelo Ministro-Corregedor.

§ 1º Os Conselheiros terão as mesmas prerrogativas, impedimentos constitucionais, suspeições e incompatibilidades que regem a carreira da magistratura, enquanto perdurar o mandato.

§ 2º A qualidade de Conselheiro não é incompatível com o exercício do cargo em virtude do qual foram indicados os magistrados e os membros do Ministério Público.

§ 3º A qualidade de Conselheiro indicado pela OAB, pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal não é incompatível com o exercício de cargo ou função pública sem remuneração, e de direção ou técnico de sociedade civil, associação ou fundação, de qualquer natureza ou finalidade, salvo de associação de classe.

§ 4º Aos Conselheiros é vedado o exercício da advocacia perante o Conselho nos três anos subsequentes ao término do mandato.

Art. 6º Os Conselheiros têm os seguintes direitos:

- I** - tomar lugar nas reuniões do Plenário ou das comissões para as quais hajam sido eleitos, usando da palavra e proferindo voto;
- II** - registrar em ata o sentido de seus votos ou opiniões manifestados durante as reuniões do Plenário ou das comissões para as quais hajam sido eleitos, juntando, se entenderem conveniente, seus votos;
- III** - eleger e serem eleitos integrantes de comissões instituídas pelo Plenário;
- IV** - elaborar projetos, propostas ou estudos sobre matérias de competência do Conselho e apresentá-los nas reuniões plenárias ou de comissões, observada a pauta fixada pelos respectivos Presidentes;
- V** - requisitar de quaisquer órgãos do Conselho as informações que considerem úteis para o exercício de suas funções;
- VI** - requerer à Presidência a constituição de grupos de trabalho ou comissões necessários à elaboração de estudos, propostas e projetos a serem apresentados ao Plenário do Conselho;
- VII** - requerer a inclusão na ordem de trabalhos das reuniões do Plenário ou das comissões de assunto que entendam dever ser objeto de deliberação e propor ao Presidente do Conselho a realização de reuniões extraordinárias;
- VIII** - propor a convocação de especialistas, representantes de entidades ou autoridades para prestar os esclarecimentos que o Conselho entenda conveniente;
- IX** - serem tratados com as considerações próprias dos membros do Poder Judiciário;
- X** - obter informações sobre as atividades do Conselho, tendo acesso a atas e documentos a elas referentes;
- XI** - gozar das licenças concedidas pelos órgãos de origem e das deferidas pelo Plenário;
- XII** - pedir vista de processos;
- XIII** - utilizar vestes talares durante as sessões.

Art. 7º A renúncia ao cargo de Conselheiro deverá ser formulada por escrito ao Presidente do Conselho, que a comunicará ao Plenário na primeira reunião que se seguir, informando, inclusive, as providências adotadas para o preenchimento da referida vaga.

Art. 8º Se, durante o cumprimento do mandato, algum membro do Conselho for acometido de invalidez, o Presidente levará o fato a conhecimento do Plenário, que ordenará a formação de um procedimento específico para a declaração da perda do mandato.

Art. 9º O Conselheiro nomeado por sua condição funcional e institucional de magistrado em atividade, membro do Ministério Público, advogado ou cidadão de notável saber jurídico perderá seu mandato se for alterada a condição em que foi originariamente indicado, devendo ser sucedido por novo representante a ser indicado pelo respectivo órgão legitimado nos termos do art. 103-B da Constituição Federal.

Art. 10º O Conselheiro não poderá concorrer à vaga do quinto constitucional de que trata o art. 94 da Constituição Federal, ser promovido pelo critério de merecimento na carreira da magistratura e do Ministério Público ou ser indicado para integrar Tribunal Superior durante o período do mandato e até dois anos após o seu término.

Art. 11º A licença de Conselheiro será requerida com a indicação do período, começando a correr do dia em que passar a ser usufruída.

Art. 12º O Conselheiro licenciado não poderá exercer qualquer das suas funções no Conselho.

Art. 13º Salvo contra-indicação médica, o Conselheiro licenciado poderá reassumir o cargo a qualquer tempo, entendendo-se que desistiu do restante do prazo, bem assim proferir decisões em processos que, antes da licença, lhe hajam sido conclusos para julgamento ou tenham recebido o seu visto como Relator.

Art. 14º Os Conselheiros serão substituídos em suas eventuais ausências:

- I** - o Presidente do Conselho, pelo Conselheiro por ele indicado, observado o sistema de rodízio;
- II** - o Ministro-Corregedor, pelo Conselheiro por ele indicado, observado o sistema de rodízio;
- III** - o Presidente de Comissão, pelo Conselheiro mais antigo entre os seus membros, prevalecendo, em caso de igualdade temporal, a condição daquele que possuir maior idade.

Art. 15º O Relator será substituído:

- I** - pelo Conselheiro imediato em antigüidade, entre os do Plenário ou da Comissão que legitimamente integre, prevalecendo, em caso de igualdade temporal, a condição daquele que possuir maior idade, nos casos de ausência ou impedimento eventual, quando se tratar de deliberação sobre medida urgente;

- II - pelo Conselheiro designado para lavrar a decisão, quando vencido no julgamento;
- III - mediante redistribuição, em caso de licença ou ausência por mais de trinta dias;
- IV - pelo novo Conselheiro nomeado para a sua vaga, em caso de vacância.

Art. 16º Os Conselheiros perderão os seus mandatos:

- I - em virtude de condenação, pelo Senado Federal, em crime de responsabilidade;
- II - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;
- III - em virtude de declaração, pelo Plenário, de perda do mandato por invalidez.

TÍTULO II

DOS ÓRGÃOS DO CONSELHO

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 17º São órgãos do Conselho:

- I - o Plenário;
- II - a Presidência;
- III - a Corregedoria Nacional de Justiça;
- IV - as Comissões;
- V - a Secretaria-Geral.

CAPÍTULO II

DO PLENÁRIO

Art. 18º O Plenário do Conselho, presidido pelo Presidente, é constituído por todos os Conselheiros empossados.

§ 1º O Procurador-Geral da República e o Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil officiarão junto ao Plenário, podendo usar da palavra.

§ 2º Os presidentes das entidades nacionais da magistratura e dos servidores do Poder Judiciário poderão requerer a palavra uma única vez, por até 15 minutos, antes da votação de temas de interesse direto dos segmentos representados.

Art. 19º Ao Plenário do Conselho compete o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos magistrados, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura, o seguinte:

I - zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências;

II - zelar pela observância do art. 37 da Constituição Federal e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União e dos Tribunais de Contas dos Estados;

III - receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, inclusive contra seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público ou oficializados, sem prejuízo da competência concorrente dos tribunais, decidindo pelo arquivamento ou instauração do procedimento disciplinar;

IV - avocar, a pedido de qualquer de seus integrantes, se entender conveniente e necessário, processos disciplinares em curso;

V - propor a realização pelo Ministro-Corregedor de correições, inspeções e sindicâncias em varas, tribunais e cartórios;

VI - julgar os processos disciplinares regularmente instaurados, assegurada ampla defesa, determinando a remoção, a disponibilidade ou a aposentadoria com subsídios ou proventos proporcionais ao tempo de serviço e aplicar outras sanções administrativas;

VII - representar ao Ministério Público no caso de crime contra a administração pública, de improbidade administrativa ou de abuso de autoridade;

VIII - rever, de ofício ou mediante provocação, os processos disciplinares de juízes e membros de tribunais julgados há menos de um ano;

IX - representar ao Ministério Público para a propositura de ação civil para a decretação da perda do cargo ou da cassação da aposentadoria;

X - instaurar processo para verificação de invalidez de Conselheiro;

XI - elaborar semestralmente relatório estatístico sobre processos e outros indicadores pertinentes à atividade jurisdicional;

XII - elaborar relatório anual, o qual deve integrar mensagem do Presidente do Supremo Tribunal Federal a ser remetida ao Congresso Nacional, por ocasião da abertura da sessão legislativa, versando sobre:

a) avaliação de desempenho de Juízos e Tribunais, com publicação de dados estatísticos sobre cada um dos ramos do sistema de Justiça nas regiões, nos Estados e no Distrito Federal, em todos os graus de jurisdição, discriminando dados quantitativos sobre execução orçamentária, movimentação processual, recursos humanos e tecnológicos;

b) as atividades desenvolvidas pelo Conselho e os resultados obtidos, bem como as medidas e providências que julgar necessárias para o desenvolvimento do Poder Judiciário.

XIII - definir e fixar, com a participação dos órgãos do Poder Judiciário, podendo ser ouvidas as associações nacionais de classe das carreiras jurídicas e de servidores, o planejamento estratégico, os planos de metas e os programas de avaliação institucional do Poder Judiciário, visando ao aumento da eficiência, da racionalização e da produtividade do sistema, bem como ao maior acesso à Justiça;

XIV - requisitar das autoridades competentes informações, exames, perícias ou documentos imprescindíveis ao esclarecimento de processos ou procedimentos submetidos à sua apreciação;

XV - elaborar notas técnicas, de ofício ou mediante requerimento de agentes de outros Poderes, sobre anteprojeto de leis e/ou projetos de lei que tramitam no Congresso Nacional ou nas Assembleias Legislativas, quando caracterizado o interesse do Poder Judiciário;

XVI - propor a criação, transformação ou extinção de cargos e a fixação de vencimentos dos servidores do seu quadro de pessoal, cabendo a iniciativa legislativa ao Supremo Tribunal Federal, na forma do disposto no art. 96, II, da Constituição Federal;

XVII - aprovar, em ato próprio e específico, a organização e a competência de seus órgãos internos, bem como as atribuições das suas chefias e servidores;

XVIII - aprovar a sua proposta orçamentária, a ser apresentada pela Secretaria-Geral, encaminhando-a ao Supremo Tribunal Federal para os fins do disposto no art. 99, § 2º, II, da Constituição Federal;

XIX - prover, por concurso público, os cargos necessários à sua administração, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão, declarados em lei de livre nomeação e exoneração;

XX - decidir, na condição de instância revisora, os recursos administrativos contra as decisões monocráticas proferidas pelo Presidente, pelo Ministro-Corregedor ou pelo Relator;

- XXI** - julgar e homologar os processos de restauração de autos;
- XXII** - fixar critérios para as promoções funcionais de seus servidores;
- XXIII** - alterar o seu Regimento Interno;
- XXIV** - resolver as dúvidas que forem submetidas pelo Presidente ou pelos Conselheiros sobre a ordem do serviço ou a interpretação e a execução do Regimento;
- XXIV** - resolver as dúvidas que forem submetidas pelo Presidente ou pelos Conselheiros sobre a interpretação e a execução do Regimento ou das Resoluções, podendo editar enunciados interpretativos com força normativa;
- XXV** - conceder licença ao Presidente e, por mais de três meses, aos demais Conselheiros;
- XXVI** - apreciar os pedidos de providências para garantir a preservação de sua competência ou a autoridade das suas decisões;
- XXVII** - apreciar as arguições de suspeição e de impedimento apresentadas contra seus membros;
- XXVIII** - produzir diagnósticos, estudos e avaliações de gestão dos diversos ramos do Poder Judiciário, visando a sua modernização, desburocratização e eficiência;
- XXIX** - determinar e estimular o desenvolvimento de programas de aperfeiçoamento da gestão administrativa e financeira dos órgãos do Poder Judiciário e de interligação dos respectivos sistemas, estabelecendo metas;
- XXX** - elaborar notas técnicas sobre normas ou situações específicas da Administração Pública quando caracterizado o interesse do Poder Judiciário;
- XXXI** - desenvolver cadastro de dados com informações geradas pelos órgãos prestadores de serviços notariais e de registro;
- XXXII** - exercer as demais atribuições conferidas por lei.

Art. 20º O Plenário estará validamente constituído quando presente o quorum mínimo de dez de seus integrantes.

Art. 21º Dos atos e decisões do Plenário do Conselho não cabe recurso.

Parágrafo único. Em ocorrendo obscuridade, contradição ou omissão na decisão, poderá o interessado, no prazo de cinco dias, por simples petição, requerer que sejam prestados esclarecimentos.

Art. 22º As sessões do Plenário poderão ser ordinárias ou extraordinárias.

§ 1º As sessões ordinárias serão realizadas quinzenalmente, em dias úteis, mediante prévia comunicação aos Conselheiros do calendário de planejamento instituído ao início de cada semestre.

§ 2º As sessões extraordinárias serão convocadas pelo Presidente, fora do calendário semestral estabelecido, com pelo menos dois dias úteis de antecedência, para o estudo e a deliberação sobre temas relevantes e urgentes.

§ 3º O Presidente convocará sessão extraordinária, que se realizará em até quinze dias, quando requerida por um terço dos Conselheiros, em peça escrita e devidamente firmada, que indicará o tema objeto de análise e deliberação.

Art. 23º A convocação das sessões plenárias expressará a ordem do dia da reunião, encaminhando-se aos Conselheiros a documentação pertinente a cada um dos pontos incluídos em pauta.

Parágrafo único. Em caso de reconhecida e inadiável necessidade, poderão ser incluídos, mediante aprovação por dois terços dos presentes, assuntos que não se encontrem inscritos na pauta da sessão.

Art. 24º As decisões do Plenário do Conselho e das comissões serão tomadas pelo voto da maioria simples dos Conselheiros presentes, observado o quorum regimental, exceto nos casos em que haja exigência de quorum qualificado.

Art. 25º Nas sessões do Plenário, o Presidente do Conselho sentará ao centro da mesa principal; à sua direita, tomarão assento, pela ordem, o Procurador-Geral da República e o Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil; à sua esquerda, o Secretário-Geral.

§ 1º O Ministro-Corregedor tomará assento na primeira cadeira da bancada à direita da mesa central; o Conselheiro Ministro do Tribunal Superior do Trabalho tomará assento na primeira cadeira da bancada à esquerda da mesa central, seguido, nesta ordem, pelos Conselheiros de segundo grau de Tribunal de Justiça, de Tribunal Regional Federal e de Tribunal Regional do Trabalho; pelos Conselheiros juízes de primeiro grau da Justiça Comum dos Estados, da Justiça Federal e da Justiça do Trabalho; pelos Conselheiros indicados pelo Ministério Público da União e pelo Ministério Público Estadual; pelos Conselheiros indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil; e pelos Conselheiros indicados pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se às comissões, no que couber.

§ 3º O Procurador-Geral da República e o Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil poderão ser representados nas sessões do Plenário por seus substitutos legais.

Art. 26º São competências da Presidência nas reuniões plenárias:

- I** - dirigir os debates e as deliberações, podendo limitar a duração das intervenções;
- II** - dispor que o assunto em discussão se encontra suficientemente debatido, submetendo-o à deliberação do Plenário, delimitando os pontos objeto da votação;
- III** - chamar à ordem todo aquele que se comporte de forma inadequada durante as suas intervenções, extrapole o tempo previamente estipulado ou aborde assunto alheio ao objeto de deliberação do Plenário;
- IV** - dispor sobre a suspensão da sessão quando houver motivo relevante e justificado, fixando a hora em que deva ser reiniciada, sempre dentro das vinte e quatro horas seguintes;
- V** - proferir voto em caso de empate.

Art. 27º De cada sessão plenária do Conselho será lavrada uma ata pelo Secretário-Geral ou por quem regularmente o substitua, contendo a data da reunião; os nomes do Presidente, do Relator ou, quando vencido, do que for designado; os nomes dos demais Conselheiros que tiverem participado do julgamento; os nomes do Procurador-Geral da República e do Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, quando presentes; os nomes dos Conselheiros que firmaram impedimento ou suspeição e os ausentes; os nomes dos advogados que tiverem realizado sustentação oral; e o registro sucinto dos debates e das deliberações adotadas.

§ 1º As atas especificarão se as votações foram por maioria ou por unanimidade, devendo constar o número exato dos votos emitidos, o sentido de cada um deles e as abstenções.

§ 2º Não será permitido ao Conselheiro abster-se de votar nos julgamentos de temas relacionados a controle de atos administrativos e matéria de natureza disciplinar.

CAPÍTULO III

DA PRESIDÊNCIA

Art. 28º O Conselho será presidido pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal, que votará em caso de empate, ficando excluído da distribuição de processos em seu Tribunal de origem.

Art. 29º São atribuições do Presidente, além das previstas no art. 26 do presente Regimento e de outras que lhe sejam conferidas por lei:

I - velar pelas prerrogativas do Conselho;

II - dar posse aos demais Conselheiros;

III - representar o Conselho perante os demais órgãos e autoridades;

IV - convocar e presidir as sessões plenárias do Conselho, dirigindo-lhe os trabalhos, cumprindo e fazendo cumprir o presente Regimento;

V - responder pela polícia do Conselho, podendo requisitar, quando necessário, o auxílio de outras autoridades;

VI - antecipar, prorrogar ou encerrar o expediente nos casos urgentes, ad referendum do Plenário;

VII - decidir questões de ordem, ou submetê-las ao Plenário, quando entender necessário;

VIII - conceder licença aos Conselheiros, de até três meses, e aos servidores do quadro de pessoal;

IX - conceder diárias e passagens e autorizar o pagamento de ajuda de custo, transporte e/ou indenização de despesa, em conformidade com as tabelas aprovadas pelo Conselho e a legislação aplicável à espécie;

X - aprovar as pautas de julgamento organizadas pelo Secretário-Geral;

XI - presidir as audiências de distribuição;

XII - assinar as atas das sessões do Conselho;

XIII - despachar o expediente do Conselho;

XIV - executar e fazer executar as ordens e deliberações do Conselho;

XV - decidir as matérias relacionadas com os direitos e deveres dos servidores do Conselho;

XVI - prover, na forma da lei, os cargos do quadro de pessoal do Conselho, nomeando, reintegrando, removendo ou promovendo servidor;

XVII - designar o Secretário-Geral e dar posse aos chefes e aos diretores dos órgãos internos do Conselho;

XVIII - exonerar, a pedido, servidor do quadro de pessoal do Conselho;

XIX - superintender a ordem e a disciplina do Conselho, bem como aplicar penalidades aos seus servidores;

- XX** - determinar o desconto nos vencimentos e/ou proventos dos servidores do quadro de pessoal do Conselho, nos casos previstos em lei;
- XXI** - autorizar e aprovar as concorrências, as tomadas de preços e os convites para aquisição de materiais e de tudo o que for necessário ao funcionamento dos serviços do Conselho;
- XXII** - exercer as funções de órgão de contratação em nome do Conselho;
- XXIII** - autorizar o pagamento de despesas referentes ao fornecimento de material ou prestação de serviços e assinar os contratos relativos à adjudicação desses encargos;
- XXIV** - prover cargos em comissão e designar servidores para exercer funções gratificadas;
- XXV** - delegar, com o conhecimento do Plenário, aos demais Conselheiros, bem como ao Secretário-Geral, a prática de atos de sua competência;
- XXVI** - relatar as arguições de suspeição e de impedimento opostas a Conselheiros;
- XXVII** - apresentar ao Plenário relatório circunstanciado dos trabalhos do ano;
- XXVIII** - praticar, em caso de urgência, ato de competência do Plenário, submetendo-o ao referendo deste na primeira sessão que se seguir;
- XXIX** - assinar a correspondência em nome do Conselho;
- XXX** - requisitar magistrados, delegando-lhes atribuições;
- XXXI** - requisitar servidores de Juízos ou Tribunais, delegando-lhes atribuições;
- XXXII** - requisitar dos órgãos competentes a concessão de licença remunerada ou a exclusão da distribuição de processos aos Conselheiros vinculados à magistratura e ao Ministério Público, quando necessário e conveniente para o desempenho de seus mandatos;
- XXXIII** - firmar convênios e contratos;
- XXXIV** - praticar os demais atos previstos em lei e no Regimento.

§ 1º Os magistrados e servidores requisitados conservarão os direitos e vantagens inerentes ao exercício de seus cargos ou empregos no órgão de origem.

§ 2º As requisições de magistrados de que trata este artigo não poderão exceder a dois anos, podendo ser prorrogada uma única vez.

CAPÍTULO IV

DA CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA

Art. 30º A função de Ministro-Corregedor será exercida pelo Ministro do Superior Tribunal de Justiça, que ficará excluído da distribuição de processos no âmbito do seu Tribunal.

Art. 31º Compete ao Ministro-Corregedor, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura:

I - receber as reclamações e denúncias de qualquer interessado, relativas aos magistrados e aos serviços judiciários auxiliares, serventias, órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público ou oficializados, determinando o arquivamento sumário das anônimas, das prescritas e daquelas que se apresentem manifestamente improcedentes ou despidas de elementos mínimos para a sua compreensão, de tudo dando ciência ao reclamante;

II - determinar o processamento das reclamações que atendam aos requisitos mínimos de admissibilidade, recebendo as correspondentes defesas prévias e propondo perante o Plenário a rejeição do pedido ou a instauração do competente processo administrativo disciplinar;

III - realizar sindicâncias, inspeções e correições, quando houver fatos graves ou relevantes que as justifiquem, propondo ao Plenário a adoção de medidas adequadas a suprir as necessidades ou deficiências constatadas;

IV - requisitar magistrados, delegando-lhes atribuições;

V - requisitar servidores de Juízos ou Tribunais, delegando-lhes atribuições;

VI - elaborar e apresentar relatórios referentes ao conteúdo próprio de suas atividades de correição, inspeção e sindicância, periodicamente ou sempre que solicitados pelos Conselheiros ou órgãos competentes do Conselho;

VII - designar, dentre os magistrados requisitados, juízes auxiliares da Corregedoria do Conselho, com competência delegada;

VIII - expedir instruções, provimentos e outros atos normativos para o funcionamento dos serviços da Corregedoria;

IX - sugerir ao Plenário do Conselho a expedição de recomendações e atos regulamentares que assegurem a autonomia do Poder Judiciário e o cumprimento do Estatuto da Magistratura;

X - executar e fazer executar as ordens e deliberações do Conselho relativas a matéria de sua competência;

XI - dirigir-se, relativamente às matérias de sua competência, às autoridades judiciárias e administrativas e a órgãos ou entidades, assinando a respectiva correspondência;

XII - indicar ao Presidente, para fins de designação ou nomeação, o nome dos ocupantes de função gratificada ou cargo em comissão no âmbito da Corregedoria, cabendo-lhe dar-lhes posse;

XIII - promover reuniões e sugerir, ao Presidente, a criação de mecanismos e meios para a coleta de dados necessários ao bom desempenho das atividades da Corregedoria;

XIV - manter contato direto com as demais Corregedorias do Poder Judiciário;

XV - promover reuniões periódicas para estudo, acompanhamento e sugestões com os magistrados envolvidos na atividade correicional;

XVI - delegar atribuições sobre questões específicas aos demais Conselheiros.

§ 1º A Corregedoria terá um Assessor-Chefe, indicado pelo Ministro-Corregedor dentre os magistrados ou servidores da carreira do Poder Judiciário detentores de nível superior.

§ 2º Os magistrados requisitados poderão assessorar em procedimentos, atos e assuntos a serem levados à apreciação do Conselho ou em outros assuntos que se fizerem necessários.

§ 3º Os magistrados e servidores requisitados conservarão os direitos e as vantagens inerentes ao exercício de seus cargos ou empregos de origem.

§ 4º As requisições de magistrados de que trata este artigo não poderão exceder a dois anos, podendo ser prorrogadas uma única vez.

CAPÍTULO V

DAS COMISSÕES

Art. 32º O Plenário poderá criar comissões permanentes ou temporárias, compostas por seus membros, para o estudo de temas e atividades específicas de interesse do Conselho ou relacionados com suas competências.

§ 1º Em cada uma das comissões haverá pelo menos um Conselheiro não integrante da Magistratura.

§ 2º Nas comissões permanentes, buscar-se-á a participação proporcional entre os Conselheiros, preservando, sempre que possível, a representação das diversas categorias funcionais.

Art. 33º As comissões serão constituídas na forma e com as atribuições previstas no ato de que resultar a sua criação.

§ 1º As comissões instituídas de forma temporária serão desconstituídas tão logo atinjam o fim a que se destinavam.

§ 2º Na sessão de constituição de cada comissão será eleito, por maioria absoluta, um Presidente, com a determinação do início e do término do mandato correspondente.

Art. 34° Nos casos de renúncia, vacância ou impedimento definitivo de qualquer dos membros das comissões, proceder-se-á à indicação de novo membro, com mandato pelo tempo que restar.

Art. 35° A comissão, dentro de seu âmbito específico de atuação, poderá solicitar à Presidência que sejam colocados à sua disposição magistrados e servidores para auxiliar nos trabalhos que lhe são afetos, sem prejuízo das funções dos requisitados e na medida de suas disponibilidades.

Parágrafo único. Quando for estritamente necessário, a comissão poderá solicitar ao Presidente do Conselho a contratação de assessorias e auditorias, bem como a celebração de convênios com universidades ou outras instituições.

Art. 36° Cada comissão comunicará ao Presidente do Conselho os assuntos e proposições firmados em seu âmbito, que providenciará a devida inclusão da matéria na ordem do dia do Plenário.

CAPÍTULO VI

DA SECRETARIA-GERAL

Art. 37° Os serviços da Secretaria-Geral serão supervisionados por juiz designado pelo Presidente entre os juízes requisitados na forma do art. 29 deste Regimento.

Parágrafo único. A Secretaria-Geral, subordinada diretamente à Presidência, prestará assistência a todos os órgãos do Conselho, conforme regulamento específico a ser editado pelo Presidente.

PARTE II

DO PROCESSO

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I

DO REGISTRO E CLASSIFICAÇÃO

Art. 38º As petições, as reclamações disciplinares e os processos remetidos, ou incidentes, serão protocolizados na Secretaria do Conselho, no dia da entrada, na ordem de recebimento, e registrados imediatamente.

Art. 39º O registro far-se-á em numeração contínua e seriada, observadas as classes processuais a serem definidas em ato regulamentar de competência da Presidência.

CAPÍTULO II

DA DISTRIBUIÇÃO

Art. 40º A distribuição será feita pelo Presidente em audiências públicas, de forma aleatória.

Art. 41º A distribuição aleatória será feita por classe de processos.

Parágrafo único. Designado o Relator, ser-lhe-ão imediatamente conclusos os autos.

Art. 42º A distribuição se fará entre todos os Conselheiros, inclusive os ausentes ou licenciados por até trinta dias, excetuando o Presidente e o Ministro-Corregedor.

§ 1º Os processos distribuídos aos Conselheiros permanecerão a eles vinculados ainda que ocorram afastamentos temporários, ressalvadas as medidas urgentes que necessitem de solução inadiável. Nesse caso, ausente o Relator por mais de três dias, poderá ocorrer a redistribuição, a pedido da parte interessada, observada posterior compensação.

§ 2º Na hipótese de afastamento temporário do Relator, por período superior a trinta dias, os processos poderão ser redistribuídos, a pedido do interessado.

§ 3º A distribuição que deixar de ser feita a Conselheiro ausente ou licenciado será compensada quando terminar a licença ou a ausência, salvo se o Plenário dispensar a compensação.

§ 4º Em caso de impedimento ou suspeição do Relator, na distribuição seguinte se compensará a anterior.

§ 5º Haverá também compensação quando o processo tiver de ser distribuído por prevenção a determinado Conselheiro.

§ 6º O exercício do cargo de Presidente de Comissão não exclui o Conselheiro da distribuição de processos.

Art. 43º Não haverá revisor nos processos submetidos ao Conselho.

Art. 44º Não serão objeto de distribuição os feitos de natureza disciplinar cuja tramitação, após protocolizada a respectiva peça na Secretaria, se inicia na Corregedoria do Conselho.

CAPÍTULO III

DA COMPETÊNCIA DO RELATOR

Art. 45º Compete ao Relator:

I - ordenar e dirigir o processo, determinando as providências e diligências necessárias a seu andamento e instrução, fixando prazos para os respectivos atendimentos;

II - conceder vista dos autos aos interessados, após o feito lhe ter sido distribuído;

III - submeter ao Plenário, à comissão ou à Presidência, conforme a competência, quaisquer questões de ordem para o bom andamento dos processos;

IV - decidir os incidentes que não dependerem de pronunciamento do Plenário, bem como fazer executar as diligências necessárias ao julgamento do processo;

V - requisitar, se necessário, os autos originais dos processos que subirem a seu exame em traslados, cópias ou certidões, assim como os feitos que com eles tenham conexão ou dependência, desde que já findos;

VI - apresentar ao Plenário, no prazo de trinta dias, relatório sucinto da matéria controvertida, com os dados necessários para a decisão;

VII - lavrar o acórdão com a respectiva ementa, bem como outras decisões;

VIII - proceder à instrução do processo, realizar atos ou diligências tidas por necessárias, inclusive pelo Plenário, bem como delegar competência a magistrado para colher provas;

IX - manifestar sobre as prescrições, decadências e intempestividades dos feitos que lhe forem distribuídos, para decisão do Plenário;

X - determinar o arquivamento liminar do processo, quando a matéria for flagrantemente estranha às finalidades do Conselho;

XI - determinar medidas urgentes ad referendum do Plenário;

XII - praticar os demais atos que lhe incumbam, ou seja, facultados em lei e no Regimento.

TÍTULO II

DAS PROVAS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 46º A proposição, a admissão e a produção de provas no Conselho obedecerão ao disposto na legislação sobre processo administrativo, observados os preceitos deste Regimento.

CAPÍTULO II

DOS DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES

Art. 47º Se o requerente não puder instruir, desde logo, suas alegações, por impedimento ou demora em obter certidões ou cópias autenticadas de peças em secretarias de órgãos judiciais ou de serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público ou oficializados, o Ministro-Corregedor ou o Relator conceder-lhe-á prazo para esse fim. Se houver recusa no fornecimento, serão requisitadas.

Art. 48º O interessado, quando for o caso, será intimado para falar sobre documento juntado após a sua última intervenção no processo.

CAPÍTULO III

DA APRESENTAÇÃO DE PESSOAS E OUTRAS DILIGÊNCIAS

Art. 49º No processo em que se fizer necessária a presença do interessado ou de terceiro, o Plenário ou o Relator poderão, independentemente de outras sanções legais, expedir ordem de condução da pessoa que, intimada, deixar de comparecer sem justo motivo no local que lhe for designado.

CAPÍTULO IV

DOS DEPOIMENTOS

Art. 50º Os depoimentos poderão ser taquigrafados, estenotipados ou gravados e, depois de traduzidos ou copiados, serão assinados pelo Relator e pelo depoente.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo ao interrogatório dos acusados em processos disciplinares.

TÍTULO III

DAS AUDIÊNCIAS

Art. 51º As audiências para instrução dos feitos serão realizadas em local, dia e hora designados pelo Relator.

§ 1º A abertura e o encerramento da audiência serão apregoados pelo servidor designado para secretariar os trabalhos.

§ 2º Nas hipóteses previstas em lei, inclusive no que se refere aos sigilos constitucionais, e naquelas em que a preservação do direito à intimidade assim o recomendar, as audiências poderão ser realizadas sob caráter reservado, com a presença apenas do Relator, do interessado, dos advogados e do representante do Ministério Público.

Art. 52º O secretário lavrará ata, na qual registrará os nomes das partes, dos advogados e do representante do Ministério Público presentes, os requerimentos verbais e todos os outros atos e ocorrências.

Art. 53º Com exceção dos advogados e do representante do Ministério Público, as pessoas que tomarem parte na audiência não poderão retirar-se da sala sem a permissão do Relator.

TÍTULO IV

DAS SESSÕES

Art. 54° As sessões serão públicas, salvo quando os sigilos constitucionais e o direito à intimidade determinarem o contrário.

Art. 55° Nas sessões do Plenário e das Comissões, observar-se-á a seguinte ordem:

I - verificação do número de Conselheiros;

II - discussão e aprovação da ata anterior;

III - apreciação da pauta.

§ 1° Antes ou durante a sessão, o Conselheiro poderá apresentar indicação ou proposta escritas, devendo o Presidente designar Relator para apresentar relatório e voto escritos na sessão seguinte.

§ 2° O Presidente, em caso de urgência e relevância, pode designar Relator para apresentar relatório e voto orais na mesma sessão ou submeter a matéria diretamente à discussão e à votação.

§ 3° A proposta que implique editar ato normativo somente poderá ser deliberada se o Relator elaborar o texto respectivo, a ser remetido previamente aos Conselheiros.

Art. 56° Em caso de urgência, o Relator poderá indicar preferência para o julgamento.

Parágrafo único. O Presidente também poderá dar preferência aos julgamentos nos quais os advogados devam produzir sustentação oral.

Art. 57° Nos julgamentos, o Presidente, feito o relatório, dará, se for o caso, a palavra, sucessivamente, ao interessado, recorrente ou peticionário e ao réu ou recorrido, para sustentação oral.

§ 1° Os advogados ocuparão a tribuna para formularem requerimento, produzirem sustentação oral ou responderem às perguntas que lhes forem feitas pelos Conselheiros.

§ 2° A sustentação oral terá o prazo máximo de quinze minutos.

§ 3° O Procurador-Geral e o Presidente do Conselho da Ordem dos Advogados do Brasil terão igual prazo ao dos interessados para as suas respectivas manifestações.

Art. 58° Cada Conselheiro poderá falar duas vezes sobre o assunto em discussão e mais uma vez, se for o caso, para explicar a modificação do voto.

Parágrafo único. A palavra será solicitada, pela ordem, ao Presidente ou, mediante aparte, a quem dela estiver fazendo uso.

Art. 59° Se algum dos Conselheiros pedir vista dos autos, deverá apresentá-los, para prosseguimento da votação, na primeira sessão ordinária subsequente.

§ 1° Ao reiniciar-se o julgamento, serão computados os votos já proferidos pelos Conselheiros, ainda que não compareçam ou hajam deixado o exercício do cargo.

§ 2° Não participarão do julgamento os Conselheiros que não tenham assistido ao relatório ou aos debates, salvo quando se derem por esclarecidos.

§ 3° Se, para o efeito do quorum ou de desempate na votação, for necessário o voto de Conselheiro nas condições do parágrafo anterior, serão renovados o relatório e a sustentação oral, computando-se os votos anteriormente proferidos.

Art. 60° Concluído o debate oral, o Presidente tomará os votos, em primeiro lugar, do Relator e, a seguir, dos demais Conselheiros, na ordem da precedência regimental prevista no § 1° do art. 25, a partir do Relator.

§ 1° Autorizados pelo Presidente, os Conselheiros poderão antecipar o voto.

§ 2° Encerrada a votação, o Presidente proclamará a decisão.

§ 3° Se o Relator for vencido, ficará designado para redigir o acórdão o Conselheiro que houver proferido o primeiro voto prevalecente.

Art. 61° As questões preliminares serão julgadas antes do mérito, deste não se conhecendo se incompatível com a decisão daquelas.

Parágrafo único. Sempre que, no curso do relatório, ou antes dele, algum dos Conselheiros suscitar preliminar, será ela, antes de julgada, discutida pelas partes, que poderão usar da palavra pelo prazo regimental. Se não for acolhida a preliminar, prosseguir-se-á no julgamento.

Art. 62° Rejeitada a preliminar, ou se com ela for compatível a apreciação do mérito, seguir-se-ão a discussão e o julgamento da matéria principal, pronunciando-se sobre esta os Conselheiros vencidos na preliminar.

Art. 63º O julgamento, uma vez iniciado, ultimar-se-á na mesma sessão.

Art. 64º O Plenário poderá converter o julgamento em diligência, quando necessária à decisão da causa.

TÍTULO V

DOS DIVERSOS TIPOS DE PROCESSOS

CAPÍTULO I

DA INSPEÇÃO E DA CORREIÇÃO

Art. 65º A Corregedoria do Conselho poderá realizar inspeções e correições para apuração de fatos relacionados com deficiências graves dos serviços judiciais e auxiliares, das serventias e dos órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público.

Parágrafo único. A inspeção e a correição serão realizadas sempre em caráter supletivo, sem prejuízo da atuação disciplinar e correicional dos Tribunais.

Art. 66º O Ministro-Corregedor, ou aquele que for por ele designado, disporá de livre ingresso nos locais onde se processem as atividades inspecionadas, podendo, se entender conveniente, acessar documentos, livros, registros de computadores ou qualquer outro dado ou elemento de prova que repute relevante para os propósitos da inspeção.

Parágrafo único. No exercício de sua função, o Ministro-Corregedor poderá, se necessário, ser acompanhado de Juízes auxiliares, peritos ou funcionários da Corregedoria.

Art. 67º A inspeção e a correição serão realizadas na presença das autoridades responsáveis pelos órgãos inspecionados, que terão direito a prestar esclarecimentos e fazer observações que repute de interesse para a elucidação dos fatos objeto de apuração.

Parágrafo único. Sempre que as circunstâncias não recomendem o contrário, a realização da inspeção e da correição será precedida de notificação à autoridade responsável pelo órgão com antecedência mínima de 24 horas.

Art. 68º Concluída a diligência, o Ministro-Corregedor ou aquele por ele designado mandará lavrar auto circunstanciado, mencionando nele tudo quanto for útil aos objetivos daquela.

Art. 69º O Ministro-Corregedor proporá ao Plenário do Conselho a adoção das medidas cabíveis à vista das necessidades ou deficiências que resultem comprovadas em suas atividades de inspeção e correição.

Parágrafo único. O Conselho poderá encaminhar traslado do expediente de inspeção ou de correição à Presidência do Tribunal ao qual esteja o órgão inspecionado vinculado, para a adoção das providências a seu cargo.

Art. 70º O Plenário do Conselho poderá, tendo em vista o conteúdo das atas de inspeção e de correição, regulamentar práticas administrativas, uniformizando procedimentos com vista à melhoria da organização, do funcionamento e do controle dos serviços de administração da Justiça.

CAPÍTULO II

DA SINDICÂNCIA

Art. 71º A sindicância é o procedimento investigativo sumário levado a efeito pela Corregedoria do Conselho, com prazo de conclusão não excedente de trinta dias, destinado a apurar irregularidades nos serviços judiciais e auxiliares, nas serventias e nos órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público.

Parágrafo único. O prazo de que trata o caput deste artigo poderá ser prorrogado por igual período, a juízo do Ministro-Corregedor.

CAPÍTULO III

DA RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR

Art. 72º A reclamação disciplinar poderá ser proposta contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, inclusive contra seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público ou oficializados, conforme permissivo do art. 103-B, § 4º, III, da Constituição Federal.

§ 1º A reclamação deverá ser formulada por escrito e dirigida ao Ministro-Corregedor, contendo a identificação e o endereço do reclamante, confirmada a autenticidade, sob pena de indeferimento liminar.

§ 2º Quando o fato narrado não configurar infração disciplinar ou ilícito penal, ou estiver prescrito, a reclamação será arquivada pelo Ministro-Corregedor, cientificando-se o reclamante.

Art. 73º Recebida a reclamação, o Ministro-Corregedor instaurará a sindicância para apuração das irregularidades denunciadas.

Art. 74º O procedimento da reclamação contra magistrado obedecerá, no que couber, o disposto no Estatuto da Magistratura.

Art. 75º O Ministro-Corregedor poderá delegar aos Conselheiros ou aos magistrados requisitados, em caráter permanente ou temporário, competência para a apuração de irregularidades objeto de reclamações.

Art. 76º O Ministro-Corregedor ou o sindicante por ele regularmente designado determinará a oitiva do investigado, que terá o prazo de quinze dias para apresentar, querendo, as alegações que entender pertinentes à defesa de seus direitos, oferecendo, desde logo, as primeiras provas pelas quais possa demonstrar, se for o caso, a improcedência da imputação.

Art. 77º Encerrada a instrução, o sindicante elaborará o relatório, cabendo ao Ministro-Corregedor propor ao Plenário do Conselho o arquivamento, a aplicação das penalidades de advertência ou suspensão, ou a instauração de processo disciplinar.

Parágrafo único. Instaurado o processo disciplinar, ou no curso dele, o Plenário do Conselho poderá afastar o magistrado (artigo 27 da Lei Orgânica da Magistratura) ou servidor das suas funções, sem prejuízo dos vencimentos e das vantagens, até decisão final (Redação dada pela Emenda Regimental número 02, de 11 de Junho de 2006)

Art. 78º Se restar apurada a existência de fundados indícios de infração grave, o Plenário do Conselho poderá deliberar que o processo de sindicância em que o argüido tenha sido ouvido constitua parte instrutória do processo disciplinar.

Art. 79º São aplicáveis à instrução das sindicâncias para a apuração de infrações cometidas por servidores do Conselho ou do Poder Judiciário as disposições relativas a processos disciplinares previstas na legislação federal ou estadual pertinente à hipótese.

CAPÍTULO IV

DA REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO PRAZO

Art. 80º A representação por excesso injustificado de prazo contra magistrado poderá ser formulada por qualquer interessado, pelo Ministério Público, pelos Presidentes de Tribunais ou, de ofício, pelos Conselheiros, nos termos dos artigos 198 e 199 do Código de Processo Civil.

§ 1º A representação será apresentada por petição, em duas vias, instruída com os documentos necessários à sua comprovação, e será dirigida ao Ministro-Corregedor.

§ 2º Não sendo o caso de indeferimento sumário da Representação, o Ministro-Corregedor enviará, mediante ofício pessoal, a segunda via acompanhada de cópia da documentação ao representado, a fim de que este, no prazo de 15 dias, apresente a sua defesa, com indicação, desde logo, das provas que pretende produzir.

§ 3º Decorrido o prazo de defesa, o Ministro-Corregedor, se entender que não é a hipótese de extinção por perda de objeto, pedirá a inclusão do feito em pauta, a fim de que o Plenário decida sobre a conveniência da instauração do procedimento disciplinar cabível.

§ 4º As disposições deste artigo são aplicáveis, no que couber, ao pedido de representação por excesso de prazo apresentado contra servidor do Poder Judiciário ou de seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público ou oficializados.

CAPÍTULO V

DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 81º O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidades de magistrado, servidor do Poder Judiciário, inclusive contra servidores de seus serviços auxiliares, serventias e órgão prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público ou oficializados, por infração grave praticada no exercício de suas

atribuições.

Art. 82º Determinada pelo Conselho a instauração do processo disciplinar, o feito será distribuído a um Relator, a quem competirá ordenar e dirigir o respectivo procedimento.

Art. 83º O processo disciplinar instaurado contra magistrado obedecerá ao procedimento ditado no Estatuto da Magistratura, inclusive no que concerne à aplicação pelo Conselho das penas disciplinares respectivas, aplicando-se, no que não for incompatível, a Lei nº 8.112/90 e Lei nº 9.784/99.

Art. 84º O processo disciplinar instaurado contra servidor obedecerá ao procedimento estabelecido na legislação federal ou estadual aplicável.

CAPÍTULO VI

DO PEDIDO DE AVOCAÇÃO

Art. 85º A avocação de processo disciplinar em curso contra membros do Poder Judiciário ou de seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro, que atuem por delegação do poder público ou oficializados dar-se-á mediante representação fundamentada de qualquer membro do Conselho, do Procurador-Geral da República, do Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil ou de entidade nacional da magistratura.

Art. 86º O pedido deverá ser dirigido ao Presidente, a quem caberá determinar a sua distribuição a um Relator.

Art. 87º O Relator mandará ouvir, em dez dias, o magistrado ou o servidor e o órgão disciplinar originariamente competente para a decisão.

§ 1º Findo o prazo de dez dias, com ou sem as informações, o Relator pedirá a inclusão do processo em pauta, para deliberação pelo Plenário.

§ 2º Decidindo o Plenário pela avocação do processo disciplinar, a decisão será imediatamente comunicada ao Tribunal respectivo, para o envio dos autos no prazo máximo de cinco dias.

§ 3º Recebidos os autos avocados, estes serão novamente autuados, com distribuição por prevenção ao Relator.

§ 4º Ao Relator caberá ordenar e dirigir o processo disciplinar avocado, podendo aproveitar os atos já praticados regularmente na origem.

CAPÍTULO VII

DO PROCESSO DE REVISÃO DISCIPLINAR

Art. 88º Poderão ser revistos, de ofício ou mediante provocação de qualquer interessado, os processos disciplinares de juízes e membros de Tribunais julgados há menos de um ano.

Art. 89º A revisão dos processos disciplinares será admitida:

- I** - quando a decisão for contrária ao texto expresso da lei ou à evidência dos autos;
- II** - quando a decisão se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos;
- III** - quando, após a decisão, surgirem novas provas ou circunstâncias que determinem ou autorizem modificação da absolvição ou da condenação imposta.

Parágrafo único. Não será admitida a reiteração de pedido de revisão.

Art. 90º O pedido de revisão, depois de protocolizado em petição escrita, devidamente fundamentada e com toda a documentação pertinente, iniciará a tramitação pela Corregedoria.

Parágrafo único. O Ministro-Corregedor poderá indeferir, de plano, o pedido de revisão que se mostre intempestivo, manifestamente desfundamentado ou improcedente, dessa decisão cabendo recurso para o Plenário do Conselho.

Art. 91º Não sendo a hipótese de arquivamento sumário, o pedido será distribuído a um Relator.

§ 1º O pedido será instruído com a certidão do julgamento do processo disciplinar e com as peças necessárias à comprovação dos fatos alegados.

§ 2º O Relator poderá determinar que se apensem os autos originais ou cópias autenticadas de todas as peças do processo, requisitando-se ao Tribunal competente as providências necessárias, no prazo de dez dias.

Art. 92º A instauração de ofício da revisão de processo disciplinar poderá ser determinada pela maioria absoluta do Plenário do Conselho, mediante proposição de qualquer um dos Conselheiros, do Procurador-Geral da República ou do Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

Art. 93º A instrução do processo de revisão disciplinar observará os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Art. 94º Julgado procedente o pedido de revisão, o Plenário do Conselho poderá alterar a classificação da infração, absolver ou condenar o juiz ou membro de Tribunal, modificar a pena ou anular o processo.

CAPÍTULO VIII

DO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO

Art. 95º O controle dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário será exercido pelo Plenário do Conselho, de ofício ou mediante provocação, sempre que restarem contrariados os princípios estabelecidos no art. 37 da Constituição, especialmente os de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União.

Parágrafo único. Não será admitido o controle de atos administrativos praticados há mais de cinco anos.

Art. 96º O pedido, que deverá ser formulado por escrito e com indicação clara e precisa do ato impugnado, será autuado e distribuído a um Relator.

Art. 97º A instauração de ofício do procedimento de controle administrativo poderá ser determinada pelo Conselho, mediante proposição de Conselheiro, do Procurador-Geral da República ou do Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

Art. 98º O Relator determinará a oitiva da autoridade que praticou o ato impugnado e, por edital, dos eventuais beneficiários de seus efeitos, no prazo de quinze dias.

Art. 99º Não ilidido o fundamento do pedido, o Plenário determinará:

I - sustação da execução do ato impugnado;

II - a desconstituição ou a revisão do respectivo ato administrativo.

Parágrafo único. O Plenário poderá fixar prazos para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei ou dos atos do Conselho.

Art. 100º Aplicam-se ao procedimento previsto neste capítulo, no que couber, as regras previstas na Lei nº 9.784/99.

CAPÍTULO IX

DA ARGUIÇÃO DE SUSPEIÇÃO E IMPEDIMENTO

Art. 101º O Conselheiro deve declarar o seu impedimento ou a sua suspeição; não o fazendo, poderá ser recusado por qualquer interessado nos casos previstos em lei.

Parágrafo único. O Conselheiro que, como Relator, julgar-se suspeito ou impedido o declarará por escrito nos autos, devolvendo-os à Presidência do Conselho para a devida redistribuição. Caso seja outro que não o Relator, averbará a sua suspeição ou declarará o seu impedimento, quando da sessão de julgamento, o que será registrado em ata.

Art. 102º Se o Conselheiro reconhecer a procedência da arguição de suspeição ou de impedimento apresentada, devolverá, ao despachar a petição, o processo à Presidência do Conselho para redistribuição. Em caso contrário, dentro de dez dias, dará as suas razões, acompanhadas de documentos ou rol de testemunhas, se houver, remetendo a arguição à Presidência do Conselho para autuação.

§ 1º O Presidente do Conselho será Relator nato perante o Plenário de processo de arguição de suspeição ou de impedimento de qualquer Conselheiro, salvo quando aquele for o recusado, hipótese em que a relatoria caberá ao Ministro-Corregedor.

§ 2º Decidindo o Plenário pela procedência, o Conselheiro recusado ficará impedido de atuar no processo; sendo a decisão pela improcedência, restituir-se-ão ao Conselheiro todos os direitos inerentes ao exercício de sua função.

CAPÍTULO X

DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Art. 103º A parte ou o interessado que se considerar prejudicado por decisão do Presidente, do Ministro-Corregedor ou do Relator poderá, no prazo de dez dias, contados da sua intimação, interpor recurso administrativo, a fim de que o Plenário conheça da decisão, confirmando-a ou reformando-a.

§ 1º Provido o pedido de reconsideração, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

§ 2º O recurso será apresentado, por petição fundamentada, ao prolator da decisão atacada, que poderá reconsiderá-la no prazo de cinco dias ou submetê-la à apreciação do Plenário na primeira sessão seguinte à data de seu requerimento.

§ 3º Relatará o recurso administrativo o prolator da decisão recorrida, com voto, ficando dispensada a lavratura de acórdão quando o Plenário mantiver o pronunciamento.

§ 4º Provido o recurso, a redação do acórdão caberá ao Conselheiro que primeiro houver votado no sentido vencedor.

§ 5º O recurso administrativo não suspende a decisão agravada.

CAPÍTULO XI

DA RESTAURAÇÃO DE AUTOS

Art. 104º Os autos originais de processos extraviados ou destruídos, no âmbito do Conselho, serão restaurados.

§ 1º Se existir e for exibida cópia autêntica ou certidão do processo, será uma ou outra considerada como original.

§ 2º Na falta de cópia autêntica ou certidão do processo, a restauração dos autos far-se-á mediante petição ao Presidente do Conselho, que a distribuirá, sempre que possível, ao Conselheiro que funcionou como Relator no processo desaparecido.

Art. 105º A outra parte interessada, se houver, será citada para se manifestar sobre o pedido no prazo de cinco dias, cabendo ao Relator exigir as cópias, contrafés e reproduções dos atos e documentos que estiverem em seu poder.

Parágrafo único. Se o citado concordar com a reconstituição, lavrar-se-á o respectivo auto que, assinado pelos interessados e homologado pelo Relator, suprirá o processo desaparecido.

Art. 106º No processo de restauração, aplicar-se-á supletivamente o previsto no Código de Processo Civil, competindo ao Relator assinar o auto de restauração, levando-o, em seguida, à homologação pelo Plenário do Conselho.

Art. 107º Poderá o Relator determinar que a Secretaria-Geral do Conselho junte aos autos as cópias de documentos e peças de que dispuser, dando vista aos interessados.

Art. 108º Julgada a restauração, os autos respectivos valerão pelos originais.

Parágrafo único. Se, no curso da restauração, aparecerem os autos originais, nestes continuará o processo, apensos a eles os autos da restauração.

CAPÍTULO XII

DO PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

Art. 109. Todo e qualquer expediente que não tenha classificação específica nem seja acessório ou incidente será incluído na classe de pedido de providências, se contiver requerimento.

Parágrafo único. Somente serão aceitos os requerimentos formulados por escrito ou reduzido a termo, com a identificação e o endereço do requerente.

Art. 110º Caberá, ainda, o pedido de providências para preservar a competência do Conselho ou garantir a autoridade das suas decisões.

Art. 111º O expediente será autuado e distribuído a um Relator, que poderá determinar a realização de diligências ou solicitar esclarecimentos indispensáveis à análise do requerimento.

Parágrafo único. Atendidos os requisitos mínimos, e sendo o caso, o Relator solicitará a sua inclusão na pauta de julgamento.

PARTE III

DISPOSIÇÕES FINAIS

TÍTULO I

DAS EMENDAS REGIMENTAIS

Art. 112º A iniciativa de proposta de emenda regimental cabe a qualquer Conselheiro ou Comissão do Conselho.

§ 1º Recebida a proposta, esta será numerada e remetida, por cópia, aos Conselheiros, para o oferecimento de emendas, no prazo de quinze dias.

§ 2º A proposta, acompanhada da respectiva emenda ou grupo de emendas, será distribuída, por sorteio, a um Relator, que, no prazo de trinta dias, dará parecer e submetê-la-á à discussão e votação.

Art. 113º As emendas considerar-se-ão aprovadas se obtiverem o voto favorável da maioria absoluta do Plenário do Conselho.

TÍTULO II

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 114º Enquanto o Conselho não possuir estrutura administrativa adequada para o seu pleno funcionamento, poderá celebrar convênio com o Supremo Tribunal Federal para que este preste o suporte administrativo necessário.

Art. 115º Até que seja editada lei específica, o Conselho poderá, por resolução, nos termos do art. 5º, § 2º, da EC nº 45/2004, dispor sobre a sua estrutura, direitos e deveres de seus Conselheiros, bem como sobre cargos e funções indispensáveis ao seu regular funcionamento.

Art. 116º Salvo se funcionário efetivo do Conselho, não poderá ser nomeado para cargo em comissão, ou designado para função gratificada, cônjuge, companheiro ou parente, em linha reta ou colateral, até terceiro grau, inclusive, de quaisquer dos Conselheiros em atividade, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores, do Procurador-Geral da República, dos Subprocuradores-Gerais e dos Conselheiros Federais da Ordem dos Advogados do Brasil, dos Deputados Federais e dos Senadores da República.

Art. 117º No prazo de cento e vinte dias, o Conselho disporá sobre a criação e o funcionamento das ouvidorias a que se refere o art. 103-B, § 7º, da Constituição Federal.

Art. 118º As decisões, atos regulamentares e recomendações do Conselho serão publicados no Diário da Justiça da União.

Art. 119º Os expedientes protocolizados na Secretaria antes da data de publicação do presente Regimento e que não atendam aos requisitos formais nele estabelecidos serão processados, com fixação de prazo de 15 dias para a sua adequação, sob pena de indeferimento.

Art. 120º Os casos omissos serão resolvidos pelo Plenário.

Art. 121º Este Regimento entra em vigor no dia seguinte ao de sua publicação no Diário da Justiça da União.

ANEXO 04 – I PACTO PELO JUDICIÁRIO

PACTO DE ESTADO EM FAVOR DE UM JUDICIÁRIO MAIS RÁPIDO E REPUBLICANO

Poucos problemas nacionais possuem tanto consenso no tocante aos diagnósticos quanto à questão judiciária. A morosidade dos processos judiciais e a baixa eficácia de suas decisões retardam o desenvolvimento nacional, desestimulam investimentos, propiciam a inadimplência, geram impunidade e solapam a crença dos cidadãos no regime democrático.

Em face do gigantesco esforço expendido sobretudo nos últimos dez anos, produziram-se dezenas de documentos sobre a crise do Judiciário brasileiro, acompanhados de notáveis propostas visando ao seu aprimoramento.

Os próprios Tribunais e as associações de magistrados têm estado à frente desse processo, com significativas proposições e com muitas iniciativas inovadoras, a demonstrar que não há óbices corporativistas a que mais avanços reais sejam conquistados.

O Poder Legislativo não tem se eximido da tarefa de contribuir para um Judiciário melhor, como demonstram a recém-promulgada reforma constitucional (EC no 45/2004) e várias modificações nas leis processuais.

A reforma do sistema judicial tornou-se prioridade também para o Poder Executivo, que criou a Secretaria de Reforma do Judiciário no âmbito do Ministério da Justiça, a qual tem colaborado na sistematização de propostas e em mudanças administrativas.

São essas as premissas que levam os três Poderes do Estado a se reunirem em sessão solene, a fim de subscreverem um Pacto de Estado em favor de um Judiciário mais Rápido e Republicano, consubstanciado nos seguintes compromissos fundamentais:

1. Implementação da Reforma Constitucional do Judiciário

Em virtude da ação concertada entre os três Poderes, foi promulgada a EC no 45/2004. Subseqüentemente, todas as providências serão adotadas para a implementação das mudanças aprovadas até o final do 1o semestre de 2005. Merecem destaque, nesse contexto, a instalação do Conselho Nacional de Justiça e a deflagração dos trabalhos da Comissão Especial Mista do Congresso Nacional, destinada a aprovar medidas legislativas que tornem mais amplo o acesso à Justiça e mais célere a prestação jurisdicional.

2. Reforma do sistema recursal e dos procedimentos

Tramitam hoje nas Casas Parlamentares muitos projetos de lei propondo alterações nos Códigos de Processo Civil e de Processo Penal, bem como em aspectos do processo trabalhista. Tais reformas são reclamadas por toda a comunidade jurídica, que deseja regras capazes de agilizar e simplificar os julgamentos – sem prejuízo das garantias individuais. Os signatários comprometem-se a coordenar iniciativas para auxiliar o Congresso Nacional na conclusão desse trabalho.

No tocante aos Códigos de Processo Civil, Processo Penal e ao processo trabalhista, serão submetidos à apreciação parlamentar os projetos e sugestões anexados, sistematizados por

comissão conjunta liderada pelo presidente do Supremo Tribunal Federal e pelo Ministro de Estado da Justiça. Tais proposições foram apresentadas nos últimos anos por juristas, magistrados e Tribunais, bem como por diversas entidades: o Instituto Brasileiro de Direito Processual (IBDP), a Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB), a Associação dos Juízes Federais do Brasil (AJUFE) e o Colégio de Presidentes de Tribunais de Justiça, entre outros.

3. Defensoria Pública e Acesso à Justiça

Ainda há descompasso entre os quadros das Defensorias Públicas da União e dos Estados, em relação às necessidades de uma sociedade como a nossa, extremamente desigual e empobrecida. No plano federal, o número de Defensores não chega a dez por cento do número de unidades jurisdicionais a serem atendidas (Tribunais e Varas na Justiça Federal, na Justiça do Trabalho, na Justiça Militar, além dos Tribunais Superiores). Isso constitui severo embaraço ao acesso real à Justiça. Por força do pacto ora celebrado, será constituída comissão para apresentar, em noventa dias, estratégia de superação desse quadro, contemplando, inclusive, metas claras para a progressiva ampliação da Defensoria Pública da União. Posteriormente, serão realizados os contatos necessários com os Governos Estaduais, a fim de celebração das parcerias que se fizerem necessárias.

4. Juizados Especiais e Justiça Itinerante

Com a aprovação das Leis nos 9.099/95 e 10.259/2001, foram instituídos os Juizados Especiais Estaduais e Federais, resultando em expressivas ampliação do acesso à Justiça e agilização de procedimentos. Uma das facetas mais relevantes dos Juizados Especiais está no reconhecimento de direitos de populações tradicionalmente esquecidas e sem informação quanto às leis. Nesse âmbito, merece destaque a atuação dos Juizados Itinerantes.

Os signatários assumem o compromisso de apoiar o Superior Tribunal de Justiça, os Tribunais Regionais Federais e os Tribunais de Justiça para que os Juizados Itinerantes possam ter continuidade, especialmente nas cidades mais afastadas dos centros urbanos e com menor Índice de Desenvolvimento Humano.

Em outro plano, considerando-se que existem milhares de ações previdenciárias nos Juizados, o Ministério da Previdência Social coordenará iniciativas, em diálogo com os juízes, para que os procedimentos observados na concessão de benefícios previdenciários e assistenciais sejam aperfeiçoados, melhorando o atendimento aos cidadãos e desonerando a máquina judicial.

5. Execução Fiscal

Enquanto parcela da população e a própria economia sentem os efeitos de elevada carga fiscal, mais de R\$ 400 bilhões de reais são objeto de cobrança judicial, em ações propostas pelo Erário contra sonegadores e inadimplentes. O problema é complexo e exige soluções progressivas. Contudo, sem dúvida é possível melhorar os índices de arrecadação por essa via, hoje girando em torno de dois por cento ao ano. Os signatários irão determinar aos órgãos competentes a viabilização de soluções, inclusive com a revisão, ainda em 2005, da Lei no 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal), com base na proposta já formalizada pelo Conselho da Justiça Federal.

6. Precatórios

Desde 1988, buscam-se soluções para o tormentoso problema dos precatórios vencidos e não pagos, especialmente por intermédio de parcelamentos. Houve êxito parcial, mas remanesce o grave quadro de determinações judiciais que não são cumpridas há anos, descredibilizando a Justiça, desesperando vítimas do Estado e prejudicando o trabalho dos advogados. Os Governos Estaduais e Municipais vivem sob a ameaça de sanções, além de permanecerem sob o estigma de descumprirem a Constituição e as leis. Na maioria dos casos, faltam-lhes meios para quitar as suas obrigações em tempo razoável. Como consequência do presente pacto, serão realizados debates e audiências de conciliação visando à construção de modelos institucionais e à adoção de providências que resultem na superação da anomalia enfocada.

7. Graves violações contra os Direitos Humanos

Fruto da plena integração do Brasil nos Sistemas Internacionais de Proteção aos Direitos Humanos, avolumam-se denúncias contra o nosso País em foros competentes para a supervisão dos compromissos contraídos. Merece destaque, a este propósito, as representações oferecidas no âmbito da Organização dos Estados Americanos.

Como decorrência deste Pacto, a primeira tarefa que será implementada é a identificação de todos esses casos em um único banco de dados. Seguir-se-á a estruturação, no âmbito do Poder Judiciário, de sistema de acompanhamento dos inquéritos e ações judiciais relacionados com os casos enfocados, com vistas ao recebimento das informações necessárias à manifestação do Brasil perante as instâncias internacionais. O objetivo de todas essas iniciativas é resolver rapidamente as controvérsias, inclusive com a busca de soluções amistosas, quando for o caso.

8. Informatização

Uma vez mais a Justiça Eleitoral pôde realizar eleições seguras e rápidas, em decorrência da exitosa experiência das urnas eletrônicas. Trata-se de projeto que só foi adiante por força da ação articulada dos três Poderes do Estado. Este bem-sucedido modelo deve ser estendido para que outras experiências – como os processos eletrônicos ("virtuais") na Justiça Federal – sejam aprofundadas.

Serão apresentadas, pelo Judiciário, metas de expansão de tais iniciativas, para que as fontes de financiamento sejam viabilizadas pelos três Poderes.

Serão incentivados os convênios de cooperação, para que informações entre órgãos públicos sejam repassadas por meios eletrônicos, a exemplo do que já acontece entre o Judiciário e o Banco Central do Brasil. As ações nessa direção se desenvolverão prioritariamente no campo da segurança pública e da Justiça criminal.

Finalmente, será examinada a possibilidade de os terminais de auto-atendimento dos bancos públicos prestarem alguns serviços de interesse do Judiciário, mormente informações aos cidadãos.

No plano legislativo, serão incluídos na agenda parlamentar os projetos de lei que visam regular e incentivar os procedimentos eletrônicos no âmbito judicial, a exemplo do PLC no 71/2002 (com os aperfeiçoamentos que se fizerem necessários).

9. Produção de dados e indicadores estatísticos

Para que as políticas corretas sejam reforçadas, as equivocadas sejam retificadas e novas sejam elaboradas, é fundamental que todos os agentes estatais e sociais contem com conjunto organizado de informações sobre o funcionamento do Judiciário no Brasil. Passos substantivos já foram concretizados, com o funcionamento do Banco Nacional de Dados sobre o Poder Judiciário, em aperfeiçoamento e ampliação desde junho de 2004 em face do projeto "Indicadores Estatísticos do Poder Judiciário", desenvolvido sob a coordenação do Supremo Tribunal Federal. Paralelamente, o Ministério da Justiça divulgou importante colaboração, intitulada "Diagnóstico do Judiciário".

Todas as informações disponíveis, além de amplamente divulgadas, serão repassadas, até abril de 2005, à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, à Fundação Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA e às Universidades, para que tais instituições realizem as análises que considerarem pertinentes, inclusive cotejando-as com outros dados de que disponham. Os documentos elaborados serão apresentados ao Poder Judiciário, para reflexão e debate, visando à consolidação de cultura de planejamento estratégico na gestão judiciária no Brasil. Como consequência desse processo, será organizado, até o final de 2005, o Centro Nacional de Estudos e Pesquisas Judiciais, sob a coordenação do Supremo Tribunal Federal.

10. Coerência entre a atuação administrativa e as orientações jurisprudenciais já pacificadas

Será desenvolvido grande esforço, sob a coordenação da Advocacia-Geral da União, para que as normas e condutas administrativas sejam adequadas às diretrizes já pacificadas no Supremo Tribunal Federal e nos Tribunais Superiores. Este processo visará prevenir a multiplicação de demandas em torno do mesmo tema.

O Supremo Tribunal Federal irá priorizar em suas pautas os temas que estão gerando significativa multiplicação de ações judiciais, segundo pleitos a serem formalizados pela Advocacia-Geral da União, pela Procuradoria-Geral da República ou pela Ordem dos Advogados do Brasil. No mesmo sentido, serão realizadas gestões junto aos demais Tribunais, no âmbito de suas competências.

A Advocacia-Geral da União editará as súmulas administrativas que entender necessárias para a viabilização do presente compromisso.

11. Incentivo à aplicação das penas alternativas

A grave questão das execuções penais deve ser enfrentada pela conjunção de esforços dos Poderes Executivo e Judiciário. A conscientização de magistrados, promotores, advogados e da população sobre a efetividade, a eficácia e a utilidade da aplicação de penas alternativas para determinados delitos é fundamental.

As penas alternativas devem ser encaradas como mecanismo mais adequado à reinserção social, como resposta proporcional a delitos de menor gravidade e como solução para o problema do acréscimo constante da população carcerária.

Luiz Inácio Lula da Silva
Presidente da República Federativa do Brasil

Nelson Jobin
Presidente do Supremo Tribunal Federal

José Sarney
Presidente do Senado Federal

João Paulo Cunha
Presidente da Câmara dos Deputados

**ANEXO 05 – II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO
POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO**

O PODER EXECUTIVO, na pessoa do Excelentíssimo Senhor Presidente da República,
Luiz Inácio Lula da

Silva;

O PODER LEGISLATIVO, nas pessoas dos Excelentíssimos Senhores Presidentes do
Senado Federal e da

Câmara dos Deputados, respectivamente, **Senador José Sarney e Deputado Michel Temer;**
e

O PODER JUDICIÁRIO, na pessoa do Excelentíssimo Senhor Presidente do Supremo
Tribunal Federal,

Ministro Gilmar Ferreira Mendes;

CONSIDERANDO que em dezembro de 2004, após a promulgação da Emenda
Constitucional nº 45, foi

celebrado o Pacto de Estado por um Judiciário mais Rápido e Republicano, firmado pelos
Chefes dos três

Poderes;

CONSIDERANDO que o mencionado pacto permitiu a colaboração efetiva dos três Poderes
na realização de

indispensáveis reformas processuais e atualização de normas legais;

CONSIDERANDO a prioridade para o Poder Executivo, desde a criação da Secretaria de
Reforma do Judiciário

no Ministério da Justiça, do exercício das atribuições de colaborar, articular e sistematizar
propostas de

aperfeiçoamento normativo e acesso à Justiça;

CONSIDERANDO que a efetividade das medidas adotadas indica que tais compromissos
devem ser reafirmados

e ampliados para fortalecer a proteção aos direitos humanos, a efetividade da prestação
jurisdicional, o acesso

universal à Justiça e também o aperfeiçoamento do Estado Democrático de Direito e das
instituições do Sistema

de Justiça;

RESOLVEM:

Firmar o presente **PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE
JUSTIÇA MAIS**

ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO, com os seguintes objetivos:

I – Acesso universal à Justiça, especialmente dos mais necessitados;

II – Aprimoramento da prestação jurisdicional, mormente pela efetividade do princípio constitucional da

razoável duração do processo e pela prevenção de conflitos;

III – Aperfeiçoamento e fortalecimento das instituições de Estado para uma maior efetividade do sistema penal

no combate à violência e criminalidade, por meio de políticas de segurança pública combinadas com ações

sociais e proteção à dignidade da pessoa humana.

Para a consecução dos objetivos estabelecidos neste PACTO, ASSUMEM OS SEGUINTE COMPROMISSOS,

sem prejuízo das respectivas competências constitucionais relativamente à iniciativa e à tramitação das

proposições legislativas:

a) Criar um Comitê Interinstitucional de Gestão do presente **PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR**

UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO, com representantes indicados por

cada signatário, tendo como objetivo desenvolver e acompanhar as ações pactuadas;

b) Conferir prioridade às proposições legislativas relacionadas aos temas indicados no Anexo deste Pacto, dentre

as quais destacam-se a continuidade da Reforma Constitucional do Poder Judiciário e os temas relacionados à

concretização dos direitos fundamentais, à democratização do acesso à Justiça, inclusive mediante o

fortalecimento das Defensorias Públicas, à efetividade da prestação jurisdicional e ao aperfeiçoamento dos

serviços públicos prestados à sociedade;

c) Incrementar medidas tendentes a assegurar maior efetividade ao reconhecimento dos direitos, em especial a

concessão e revisão de benefícios previdenciários e assistenciais;

d) Fortalecer a mediação e a conciliação, estimulando a resolução de conflitos por meios autocompositivos,

voltados a maior pacificação social e menor judicialização;

- e) Ampliar a edição de súmulas administrativas e a constituição de Câmaras de Conciliação;
- f) Celebrar termos de cooperação entre os Poderes com o objetivo de intensificar ações de mutirão para monitoramento da execução penal e das prisões provisórias, fortalecendo a assistência jurídica aos presos e familiares e promovendo ações de capacitação e reinserção social;
- g) Incentivar a aplicação de penas alternativas;
- h) Integrar ações de proteção às crianças e adolescentes vítimas ou em situação de risco e promover medidas de aprimoramento do Sistema de Justiça em que se insere o menor em conflito com a lei;
- i) Aperfeiçoar a assistência e o Programa de Proteção à Vítima e à Testemunha;
- j) Estruturar e apoiar as ações dos órgãos de controle interno e ouvidorias, no âmbito das instituições do Sistema de Justiça, com o objetivo de promover maior transparência e estimular a participação social;
- k) Melhorar a qualidade dos serviços prestados à sociedade, possibilitando maior acesso e agilidade, mediante a informatização e desenvolvimento de programas de qualificação dos agentes e servidores do Sistema de Justiça;
- l) Fortalecer o exercício do direito fundamental à ampla defesa e da advocacia;
- m) Viabilizar os recursos orçamentários necessários à implantação dos programas e ações previstos neste

PACTO;

E, assim, os signatários decidem comprometer-se com todos os seus termos, dando-lhe ampla publicidade, no

âmbito de cada um dos Poderes por eles representados e zelando pelo seu cumprimento.

Brasília, em 13 de abril de 2009.

Luiz Inácio Lula da Silva

Presidente da República

Senador José Sarney

Presidente do Senado Federal

Deputado Michel Temer

Presidente da Câmara dos Deputados

Ministro Gilmar Ferreira Mendes
Presidente do Supremo Tribunal Federal

II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO

Lista de Matérias Prioritárias e

Projetos de Lei que Tramitam no Senado Federal

I - Proteção dos Direitos Humanos e Fundamentais:

1.1- Disciplina do mandado de segurança individual e coletivo, em especial quanto à concessão de medida liminar e aos recursos.

- **PLC 125/2006**- Amplia o conceito de autoridade coatora, regula a concessão de liminares e os recursos. Permite em casos de urgência impetrar por telegrama, radiograma, fax, ou outro meio eletrônico de autenticidade comprovada. **Autoridade Coatora** é aquela que, no exercício de sua função pública, comete um ato abusivo em relação a um direito do cidadão. Exemplo: a autoridade que cancela, ilegalmente, o pagamento de um benefício previdenciário sem motivo legítimo.

Encontra-se na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado. Juntada as emendas de 1 a 14, de autoria do Sen. Valter Pereira. Encaminhado ao Rel. Sen. Tasso Jereissati, para análise das Emendas.

1.2- Disciplina os recursos do Processo Penal.

- **PL 4.206-B/ 01** – Trata dos recursos no Código de Processo Penal.

Em 27/02/2009 foi remetido ao Senado Federal, por meio do Ofício nº 112/09/PSGSE.

1.3- Revisão da legislação sobre crime organizado, lavagem de dinheiro, perdimento e alienação antecipada de bens apreendidos, no sentido de tornar mais eficiente a persecução penal.

- **PLS 150/2006** – Trata da ampliação das penas para crimes praticados por organizações criminosas.

Em 15/04/2009 foi retirado de Pauta da Comissão de Constituição e Justiça, para aguardar a realização de Audiência Pública em data oportuna, conforme

Requerimento nº 16, de 2009-CCJ, de iniciativa do Senador Aloizio Mercadante.

Aguarda realização de Audiência Pública.

1.4- Disciplina do uso de algemas, de forma a atender ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

2

- **PLS 185/2004** – As algemas somente poderão ser empregadas nos seguintes casos de I – durante o deslocamento do preso, quando oferecer resistência ou houver fundado receio de tentativa de fuga; II – quando o preso em flagrante delito oferecer resistência ou tentar fugir; III – durante audiência perante autoridade judiciária ou administrativa, se houver fundado receio de fuga ou ameaçar a segurança e a integridade física dos presentes.

Proíbe o uso de algemas:

I-Como forma de punição;

II- Por tempo excessivo;

III- Quando houver apresentação voluntária.

Em 22/04/2009, SSCLSF - subsec. Coordenação Legislativa do Senado. Matéria agendada para a Ordem do Dia da Sessão Deliberativa Ordinária de 5 de maio de 2009.

1.5- Aperfeiçoamento do Programa de Proteção à Vítima e Testemunha, para maior segurança e assistência ao beneficiário da proteção.

- **PLS 03/2001.** – Institui programa de proteção às vítimas e testemunhas.

- **PLC 86/2007** –Na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania. Ao Sen.

Eduardo Suplicy para relatar. * *Tramita em conjunto com o PLS 03/2001.*

II - Agilidade e efetividade da prestação jurisdicional

2.1- Revisão de normas processuais, visando agilizar e simplificar o processamento e julgamento das ações, coibir os atos protelatórios, restringir as hipóteses de reexame necessário e reduzir recursos.

- **PLC 08/2009** – *limitando a possibilidade de apresentação de recursos nas causas que atendam aos requisitos do art. 3º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.*

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, distribuído ao Sen. Raimundo Colombo para emitir relatório.

** Tramitam em conjunto os Projetos de Lei da Câmara n^{os} 67, 85 e 92, de 2004; 46 e 84, de 2005; 26, 29, 53, 70, 71 e 72, de 2006; 2, 4, 95, 109, 129 e 130, de 2007; 10 e 70, de 2008, com os Projetos de Lei do Senado n^{os} 387 e 446, de 2003; 132, 133, 135, 136, 137, 138, 139, 140, 206 e 268, de 2004; 11, 116 e 144, de 2005; 20, 39, 220 e 324, de 2006; 87, 95, 169, 231, 250, 309 e 559, de 2007; e 182, de 2008.*

2.2- Instituição de sistema de uniformização de jurisprudência no âmbito dos Juizados Especiais Estaduais, na esteira do sistema federal.

- **PLC 16/07** – Objetiva criar mecanismos de uniformizar a jurisprudência e aperfeiçoar a segurança jurídica.

Realização de Audiência Pública em 16/04/2009 destinada à instrução da matéria, conforme Requerimentos n^{os} 15 e 17, de 2009-CCJ, de iniciativa dos Senadores Wellington Salgado de Oliveira e Valter Pereira.

*Aguarda proposta consensual em discussão com STJ, CNJ, Fórum Nacional de Juizados Especiais (FONAJE) e Ministério da Justiça.